

Decreto n.º 36:508

Tendo em vista o disposto no artigo 33.º do decreto-lei n.º 36:507, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Estatuto do Ensino liceal

CAPÍTULO I

Organização e fins do ensino liceal

Artigo 1.º O ensino nos liceus é distribuído por três ciclos.

Art. 2.º O 1.º ciclo, com a duração de dois anos, e o 2.º ciclo, com a duração de três anos, têm por objectivos preparar para a sequência de estudos e ministrar a cultura mais conveniente para satisfação das necessidades comuns da vida social, a par dos fins de revigoração físico, de aperfeiçoamento das faculdades intellectuais, de formação do carácter e do valor profissional e de fortalecimento das virtudes morais e cívicas.

Art. 3.º O 3.º ciclo, com a duração de dois anos, mantendo os mesmos objectivos, é especialmente destinado a preparar os alunos para o ingresso em grau superior de ensino.

Art. 4.º O trânsito do 1.º para o 2.º ciclo e do 2.º para o 3.º faz-se mediante exame final de ciclo. A aprovação no exame final do 2.º ciclo confere direito à obtenção da *carta do curso geral dos liceus*.

Art. 5.º No 1.º e no 2.º ciclo o ensino das diferentes disciplinas é simultâneo, coordenado e interdependente. No 3.º é feito por disciplinas isoladas, que variam conforme os cursos a que os alunos se destinam.

Art. 6.º Os estabelecimentos particulares que, devidamente autorizados, ministrem o mesmo ensino que é ministrado nos liceus são obrigados a obedecer a todos os preceitos pedagógicos do presente Estatuto.

Art. 7.º Não é permitido aos estabelecimentos particulares o uso da denominação de *liceu*, que é privativa dos estabelecimentos oficiais.

Art. 8.º — 1. Os liceus são *nacionais* ou *municipais* segundo a sua manutenção está a cargo do Estado ou dos municípios.

2. Consideram-se também *nacionais* os liceus cuja manutenção está a cargo das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

3. É da exclusiva competência do Governo a nomeação do pessoal e a jurisdição pedagógica e disciplinar de todos os liceus.

Art. 9.º Os liceus das localidades onde haja mais que um terão uma denominação que os distinga dos outros. Os restantes terão como denominação o nome da localidade.

Art. 10.º — 1. São os seguintes os liceus nacionais: de Angra do Heroísmo, de Aveiro, de Beja, de Braga, de Bragança, de Castelo Branco, de Chaves, D. João III e Infanta D. Maria, em Coimbra, de Évora, de Faro, do Funchal, da Guarda, de Guimarães, da Horta, de Lamego, de Leiria, Camões, Gil Vicente, D. João de Castro, Passos Manuel, Pedro Nunes, D. Filipa de Lencastre, Maria Amália Vaz de Carvalho e Rainha D. Leonor, em Lisboa, de Oeiras, de Ponta Delgada, de Portalegre, Alexandre Herculano, D. Manuel II, Carolina Michaëlis e Rainha Santa Isabel, no Porto, da Póvoa de Varzim, de Santarém, de Setúbal, de Viana do Castelo, de Vila Real e de Viseu.

2. São os seguintes os liceus municipais: de Alcobaça, da Covilhã, da Figueira da Foz, de Portimão e de Santo Tirso.

3. Poderão ser criados outros liceus municipais, mediante parecer favorável da 3.ª secção da Junta Nacional da Educação, desde que seja demonstrada a necessidade dessa criação e a câmara municipal respectiva se responsabilize por todos os encargos, tanto do material como do pessoal.

4. Os liceus municipais poderão ser extintos quando tenham diminuta frequência ou as câmaras deixem de cumprir pontualmente os encargos ou quando seja criada na localidade outra escola que os torne dispensáveis.

5. Os orçamentos dos liceus municipais não terão execução sem terem sido aprovados pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 11.º — 1. Funcionarão os três ciclos nos seguintes liceus: de Angra do Heroísmo, de Aveiro, de Beja, de Braga, de Bragança, de Castelo Branco, D. João III, Infanta D. Maria, de Évora, de Faro, do Funchal, da Guarda, Camões, Gil Vicente, D. João de Castro, Passos Manuel, Pedro Nunes, D. Filipa de Lencastre, Maria Amália Vaz de Carvalho, Rainha D. Leonor, de Ponta Delgada, Alexandre Herculano, D. Manuel II, Carolina Michaëlis, Rainha Santa Isabel, de Santarém, de Vila Real e de Viseu.

2. Nos outros liceus nacionais, bem como nas secções femininas, funcionarão o 1.º e 2.º ciclos e, nos liceus municipais, funcionará apenas o 1.º

Art. 12.º — 1. São de frequência masculina os Liceus D. João III, Camões, Gil Vicente, D. João de Castro, Passos Manuel, Pedro Nunes, Alexandre Herculano e D. Manuel II, e de frequência feminina os Liceus Infanta D. Maria, D. Filipa de Lencastre, Maria Amália Vaz de Carvalho, Rainha D. Leonor, Carolina Michaëlis e Rainha Santa Isabel. Os restantes são de frequência mista.

2. Nos Liceus de Braga, Bragança, Faro, Guarda e Viseu haverá secções femininas, sem desdobramento dos serviços administrativos e de secretaria, mas com quadros próprios da pessoal docente.

Art. 13.º — 1. Poderão matricular-se alunas nos liceus masculinos em disciplinas do 3.º ciclo quando, nos liceus femininos da respectiva localidade, o número de requerentes à matrícula em uma dessas disciplinas seja diminuto.

2. Nas cidades de Coimbra, Lisboa e Porto os reitores dos liceus, findos os prazos de matrícula, entender-se-ão entre si para a permuta de alunos, a fim de darem cumprimento ao disposto neste artigo e para, de um modo geral, evitarem que se constituam turmas com um número de alunos inferior a 15.

3. Enquanto não funcionar o Liceu Rainha D. Leonor, poderá ser autorizada a matrícula de alunas nos Liceus Pedro Nunes e D. João de Castro.

Art. 14.º Os liceus são instalados em edifícios próprios, com os requisitos exigidos em estabelecimentos de instrução e educação. Serão dotados de bibliotecas, laboratórios, cinema, ginásio, cantina, dependências destinadas à Mocidade Portuguesa, balneários e terrenos anexos para recreios.

Art. 15.º O Colégio Militar e o Instituto de Odiveiras, a cargo do Ministério da Guerra, são para todos os efeitos equiparados a liceus. Os alunos desses estabelecimentos poderão concluir os seus cursos nos liceus nacionais.

CAPÍTULO II

Direcção dos liceus

Art. 16.º — 1. Cada liceu é dirigido por um reitor, livremente escolhido pelo Ministro da Educação Nacional de entre os professores efectivos dos liceus. Os reitores que de futuro forem nomeados devem ter,

pelo menos, cinco anos de antiguidade na categoria de efectivos, salvo o disposto no n.º 3 deste artigo.

2. O cargo será exercido em comissão de serviço por tempo indeterminado, podendo o Ministro dá-la sempre por finda.

3. A direcção dos liceus municipais poderá ser atribuída a qualquer professor efectivo e ainda, interinamente, a um professor auxiliar.

4. O exercício do cargo de reitor é inacumulável com qualquer outra função pública, ainda que não remunerada, com excepção das que forem desempenhadas por determinação do Ministro em serviços do Ministério da Educação Nacional ou com eles relacionados.

5. A aceitação do cargo de reitor é obrigatória.

Art. 17.º O reitor toma posse do seu lugar, no liceu, perante o reitor cessante ou o vice-reitor em exercício, no prazo de quinze dias a contar da publicação da sua nomeação no *Diário do Governo*, se outro prazo lhe não for fixado.

Art. 18.º Ao reitor compete:

a) Representar o liceu em todos os actos ou solenidades oficiais;

b) Comparecer diariamente no liceu e prestar assidua e regular assistência ao funcionamento de todos os serviços;

c) Executar e fazer executar as disposições legais e as determinações superiores, resolver os casos occorrentes, quando a lei o permita, e informar sobre os restantes;

d) Participar à Direcção Geral do Ensino Liceal qualquer infracção das disposições legais ou outros factos que devam ser do conhecimento dessa Direcção Geral;

e) Imprimir unidade à acção educativa do liceu, coordenando as actividades de professores e alunos e orientando superiormente todo o ensino no sentido da aquisição, por parte dos alunos, de uma perfeita educação intelectual, moral, cívica e física;

f) Velar pela rigorosa manutenção da disciplina, tomando as necessárias providências ou propondo superiormente as medidas que entenda necessárias;

g) Proibir a entrada no liceu a qualquer pessoa que, pelo seu porte ou atitude, seja elemento de indisciplina ou se torne inconveniente para a educação dos alunos;

h) Exercer a autoridade hierárquica e disciplinar em relação a todo o pessoal, nos termos da lei;

i) Mandar levantar auto de qualquer ocorrência que possa afectar o bom nome ou a disciplina do liceu, e enviá-lo à Direcção Geral;

j) Procurar estreitar as relações entre os professores, de modo a manter a unidade moral da escola e a fornecer aos alunos um exemplo educativo de activa e leal cooperação;

l) Ter assidua convivência com os alunos, exercendo sobre eles a conveniente acção educativa e amparando-os com o seu conselho e atitude paternal, mesmo nos actos em que hajam prevaricado;

m) Velar pela saúde moral e física dos alunos, dentro e fora do liceu, procurando remover, com recurso às autoridades administrativas ou policiais, se necessário for, tudo quanto possa comprometê-la e zelando cuidadosamente pelo asseio e higiene do edifício;

n) Promover a organização da aprendizagem, teóricas ou práticas, de frequência facultativa, pagas pelos alunos ou subsidiadas pelo liceu, e tomar, ouvido o conselho escolar, quaisquer iniciativas que tendam ao progresso do ensino ou à melhor educação dos alunos;

o) Promover a colaboração das famílias com o liceu por todos os meios ao seu alcance e especialmente proporcionando-lhes os seus conselhos em assuntos relativos à educação dos alunos, convidando-as para sessões públicas, festas escolares e, em geral, para todas as reu-

niões em que essa colaboração possa ser devidamente orientada;

p) Velar por que as festas escolares se não desviem dos intuitos estritamente educativos que têm em vista, impedindo as que perturbem a boa organização e regularidade dos serviços escolares;

q) Velar por que as excursões escolares obedeçam rigorosamente aos intuitos pedagógicos que presidiram à sua organização;

r) Assistir com frequência a aulas e sessões, bem como aos restantes trabalhos escolares, intervindo nelas se necessário for;

s) Convocar o conselho escolar e o conselho disciplinar;

t) Presidir a todos os conselhos, júris ou sessões a que assista, excepto quanto a júris a que presida um professor de ensino superior;

u) Conferir posse aos professores e aos demais funcionários e empregados do liceu;

v) Autorizar as matrículas, transferências e anulações de matrícula dos alunos internos e as admissões a exame dos alunos externos;

w) Propor ao Ministro os professores e funcionários que devam ser incumbidos de funções especiais, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável;

z) Organizar o quadro da distribuição do serviço pelos professores e o horário das aulas e sessões;

aa) Organizar o serviço dos exames, velando pelo rigoroso cumprimento das normas legais a que tal serviço deve obedecer;

bb) Distribuir o serviço pelo pessoal menor;

cc) Orientar e dirigir os empregados nas suas funções de auxiliares de todo o corpo docente na missão educativa do liceu, velando pela sua moralidade, porte e correcção;

dd) Assinar todos os diplomas e demais documentos oficiais, excepto os que devam ser assinados pelo secretário ou pelo chefe da secretaria, bem como toda a correspondência;

ee) Julgar as faltas dos professores e dos demais funcionários e empregados do liceu e enviar mensalmente à Inspecção do Ensino Liceal nota exacta das faltas dos professores;

ff) Prestar à Inspecção do Ensino Liceal informações sobre a qualidade do serviço dos professores e quaisquer outras que lhe sejam solicitadas;

gg) Enviar à mesma Inspecção, bem como à Direcção Geral, até 15 de Novembro de cada ano, uma ficha biográfica, com referência a cada um dos professores que no ano escolar transacto prestaram serviço no liceu, mencionando quaisquer trabalhos e iniciativas dos que tenham contribuído para o maior rendimento do ensino;

hh) Enviar à Direcção Geral, até 30 de Novembro de cada ano, um relatório acerca da forma como decorreram os serviços no ano escolar transacto e no qual se apontem os progressos ou deficiências do estabelecimento e se solicitem as providências que convenha tomar no sentido de suprir as faltas observadas;

ii) Organizar e publicar, sempre que seja possível, o *Anuário* do liceu;

jj) Elaborar ou actualizar regulamentos internos do liceu, submetê-los à apreciação do conselho escolar e enviá-los a seguir à Direcção Geral para serem submetidos à aprovação do Ministro;

ll) Tomar, em caso de grave emergência, que exija providências imediatas, as indispensáveis medidas, comunicando logo os factos e os motivos da sua atitude à Direcção Geral.

Art. 19.º — 1. Haverá em cada liceu um vice-reitor e um secretário, nomeados pelo Ministro de entre os professores efectivos do respectivo quadro.

2. Nos liceus de frequência mista onde funcionam secções femininas haverá, além do vice-reitor, uma directora da secção, nomeada pelo Ministro de entre as professoras efectivas do respectivo quadro, e que representará o reitor em todos os actos respeitantes à secção, quando ele por si os não desempenhe.

3. Nos liceus municipais a nomeação do secretário pode recair em professor auxiliar ou de serviço eventual. O secretário desempenhará cumulativamente as funções de vice-reitor.

4. As nomeações do vice-reitor, da directora da secção feminina e do secretário são feitas por tempo indeterminado, podendo sempre o Ministro substituí-los.

Art. 20.º — 1. Ao vice-reitor compete:

- a) Substituir o reitor nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Presidir ao conselho administrativo;
- c) Fazer parte do conselho disciplinar, de que será o vice-presidente;
- d) Coadjuvar o reitor nas suas funções, especialmente na visita às aulas e sessões e na assistência aos restantes trabalhos escolares.

2. Cabe ao vice-reitor, quando substitua o reitor por período excedente a quinze dias, a gratificação a este atribuída.

Art. 21.º Na falta ou impedimento do vice-reitor será ele substituído pelo director de ciclo que há mais tempo for professor do quadro do liceu, o qual receberá a gratificação atribuída ao vice-reitor, a não ser que este se encontre impedido em serviço oficial por período não excedente a quinze dias.

Art. 22.º Ao secretário compete:

- a) Preparar o expediente do conselho escolar, do conselho disciplinar e do conselho administrativo e lavrar as respectivas actas;
- b) Instruir os processos disciplinares relativos ao pessoal não docente e aos alunos do liceu;
- c) Passar, precedendo autorização do Ministro, certidões dos livros das actas ou de documentos que não digam respeito a exames ou outras habilitações dos alunos;
- d) Coadjuvar o reitor nas suas funções, especialmente no serviço de correspondência oficial;
- e) Ter sob a sua guarda e responsabilidade os livros das actas dos conselhos que secretaria.

Art. 23.º Na falta ou impedimento do secretário será ele substituído pelo director de ciclo que há menos tempo for professor do quadro do liceu, o qual receberá a gratificação atribuída ao secretário, a não ser que este se encontre impedido em serviço oficial por período não excedente a quinze dias.

Art. 24.º Prestam assistência ao reitor o conselho escolar e o conselho disciplinar.

Art. 25.º O conselho escolar, cujas atribuições são essencialmente pedagógicas, é constituído por todos os professores de qualquer categoria que se encontrem em exercício no liceu e pelos médicos escolares.

Art. 26.º — 1. O conselho escolar reúne em sessão ordinária no começo do ano lectivo e em sessão extraordinária sempre que o reitor o convoque.

2. Nas sessões do conselho escolar só podem ser debatidas as questões constantes do aviso convocatório e aquelas que forem expressamente autorizadas pelo reitor.

Art. 27.º O conselho disciplinar, ao qual competem as funções que lhe são atribuídas neste diploma, é constituído pelo reitor, pelo vice-reitor, pela directora da secção feminina, quando existir, pelo secretário, pelos directores de ciclo, pelos médicos escolares e pelos professores de Religião e Moral.

Art. 28.º O conselho disciplinar reúne em sessão ordinária no começo de cada mês e em sessão extraordinária sempre que o reitor o convoque.

Art. 29.º — 1. As reuniões do conselho escolar e do conselho disciplinar serão sempre designadas para depois de terminados os trabalhos escolares do dia, sendo obrigatória a comparência de todos os seus componentes.

2. A falta de qualquer professor considera-se para todos os efeitos como falta a um tempo de aula.

CAPÍTULO III

Administração dos liceus

Art. 30.º Os liceus têm administração autónoma, exercida por um conselho administrativo.

Art. 31.º — 1. O conselho administrativo é constituído pelo vice-reitor, que servirá de presidente, salvo o disposto no artigo 33.º, pelo director de ciclo que há mais tempo for professor efectivo do quadro do liceu e pelo secretário. Assistirá a todas as sessões o chefe da secretaria, sem voto.

2. O tesoureiro do conselho administrativo será o chefe da secretaria, quando tenha categoria de primeiro ou segundo-official. Nos liceus onde não há funcionário de alguma dessas categorias o tesoureiro será o secretário.

Art. 32.º Na falta ou impedimento do vogal director de ciclo será ele substituído pelo director de ciclo que, depois dele, for professor mais antigo do quadro do liceu.

Art. 33.º A orientação superior da administração é dada pelo reitor, o qual pode tomar parte nas reuniões do conselho administrativo sempre que o entender, assumindo então a presidência.

Art. 34.º — 1. Ao reitor assiste o direito de, sob a sua exclusiva responsabilidade, suspender a execução de qualquer deliberação do conselho administrativo que considere ilegal ou nociva dos interesses do liceu ou da Fazenda Nacional e também o de determinar, sem prévia consulta do mesmo conselho, a realização de qualquer despesa urgente, da competência deste, sempre que as conveniências do liceu imperiosamente o exijam.

2. Quando o reitor use dos direitos conferidos por este artigo deverá comunicar o facto à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, salvo se a sua atitude tiver merecido a concordância do conselho na primeira sessão que se realizar depois da ocorrência.

3. A 10.ª Repartição, recebida a comunicação a que se refere o número anterior, submeterá a determinação do reitor do liceu, com a sua informação, à resolução dos Ministros das Finanças ou da Educação Nacional, conforme os casos, se isso for necessário.

Art. 35.º — 1. Constituem receita dos liceus:

- a) As dotações do Estado anualmente inscritas no orçamento da despesa;
- b) Os subsídios e donativos das autarquias locais e de quaisquer entidades singulares ou colectivas.

2. As receitas previstas na alínea b) do número anterior terão a administração e a aplicação especiais determinadas pelo doador.

Art. 36.º Compete ao conselho administrativo:

- a) Superintender em toda a administração económica do liceu;
- b) Fiscalizar a escrituração e exigir que ela esteja sempre em dia e arrumada de maneira clara e precisa, de forma a apresentar, em todo o momento, o estado da administração do liceu;
- c) Providenciar por que, dentro dos prazos legais, o liceu entregue nos cofres públicos as receitas arrecadadas em cada mês;
- d) Verificar mensalmente o numerário em cofre e as importâncias em depósito;
- e) Fazer as propostas de alteração ao orçamento em vigor e os pedidos de antecipação de duodécimos que sejam aconselhados pelas conveniências do ensino ou

pelas necessidades da administração e remetê-los, em duplicado, à Direcção Geral do Ensino Liceal;

f) Providenciar por que as requisições de fundos destinados ao pagamento das despesas sejam recebidas na 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, dentro dos prazos legais;

g) Providenciar por que, dentro do prazo legal, seja enviado ao Tribunal de Contas o mapa das despesas respeitantes a cada ano económico, organizado por capítulos, artigos e números do orçamento, e de onde constem as importâncias orçamentadas, as importâncias processadas e os saldos que houver;

h) Efectuar, dentro do prazo legal, mediante guia processada no liceu, a reposição das quantias excedentes aos encargos contraídos até 31 de Dezembro de cada ano;

i) Solicitar da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, até ao dia 30 de Janeiro de cada ano, as certidões e informações que sejam necessárias à organização das suas contas referentes ao ano anterior;

j) Remeter à Direcção Geral da Fazenda Pública, dentro do prazo legal, o mapa do inventário dos bens na parte em que haja sofrido alteração;

l) Efectuar no dia 15 de Fevereiro de cada ano, mediante guia processada no liceu, a reposição das importâncias liquidadas pelas dotações orçamentais do ano findo que não tenham sido pagas aos interessados até ao dia anterior;

m) Remeter ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal, as contas respeitantes a cada ano económico;

n) Organizar o projecto do orçamento do liceu e remetê-lo a à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 37.º O conselho administrativo reúne sempre que o reitor ou o vice-reitor o convoquem e tem as seguintes sessões ordinárias:

a) Num dos últimos dias de cada mês, para conferência das verbas existentes em cofre e autorização dos pagamentos;

b) No fim do ano económico, para verificação da conta geral da gerência.

Art. 38.º Todos os membros do conselho administrativo são solidários na responsabilidade dos levantamentos de fundos e dos pagamentos realizados com a aprovação do mesmo conselho, responsabilidade de que só podem eximir-se quanto a resolução que não tenham aprovado e acerca da qual tenham feito declaração expressa de discordância na própria sessão, se estiverem presentes, ou na primeira a que assistam, no caso contrário.

CAPÍTULO IV

Secretarias

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 39.º Haverá em cada liceu uma secretaria, onde será dado expediente aos diferentes serviços.

Art. 40.º — 1. Cada liceu terá um quadro próprio de funcionários de secretaria de conformidade com a sua lotação normal.

2. Os quadros dos diferentes liceus são os constantes da tabela n.º 6 anexa ao decreto-lei n.º 36:507, desta data.

3. Os quadros dos liceus de Oeiras e Rainha D. Leonor serão fixados quando estes liceus entrarem em funcionamento.

Art. 41.º Exercerá funções de chefe da secretaria, em cada liceu, o funcionário de maior categoria do respectivo quadro, mas o seu vencimento será o correspondente à categoria, que tiver, de primeiro, segundo ou terceiro-oficial.

Art. 42.º — 1. Os primeiros e segundos-oficiais são obrigados, na qualidade de tesoureiros do conselho administrativo, e como tais exactores da Fazenda Nacional, a prestar caução, perante a Direcção Geral da Fazenda Pública.

2. Essa caução será de futuro de 10.000\$ para os primeiros-oficiais e de 5.000\$ para os segundos-oficiais.

3. Não são obrigados a caução os professores secretários dos liceus.

Art. 43.º Compete ao chefe da secretaria:

a) Dirigir e fiscalizar o serviço da secretaria e velar pela disciplina dentro dela;

b) Não permitir a entrada de pessoas estranhas ao serviço, salvos os casos motivados pelo mesmo serviço ou por diligência de carácter oficial;

c) Manter em perfeita ordem o arquivo da secretaria;

d) Arrecadar as propinas e os emolumentos;

e) Ter sempre em dia a escrita dos livros a seu cargo;

f) Lavrar e assinar os autos de posse;

g) Organizar mensalmente a nota das faltas de todo o pessoal do liceu;

h) Fazer lavrar oportunamente os termos de exame;

i) Passar, precedendo despacho do reitor, certidões de matrícula, de transferências, de resultados de frequência, de exames e de outras habilitações de alunos;

j) Registrar e expedir os diplomas de alunos;

l) Assistir às sessões do conselho administrativo;

m) Assinar com o presidente do conselho administrativo os documentos de despesa;

n) Efectuar os pagamentos autorizados pelo conselho administrativo;

o) Ter à sua guarda o selo branco do liceu e autenticar com ele as suas assinaturas, bem como as do reitor, do vice-reitor e do secretário do liceu exaradas em documentos oficiais;

p) Cumprir quanto, em matéria de serviço do seu cargo, lhe for determinado pelo reitor.

Art. 44.º — 1. O chefe da secretaria terá sob a sua guarda e responsabilidade os seguintes livros e documentos:

a) Livro de termos de matrícula dos alunos internos;

b) Livro de termos de matrícula dos alunos externos;

c) Livros de frequência dos alunos internos, um de cada turma;

d) Livros de termos de exames, um de cada espécie;

e) Livro de registo dos diplomas de directores e professores do ensino particular;

f) Livro de assinaturas dos directores de estabelecimentos de ensino particular;

g) Livro de registo das propinas recebidas;

h) Livro das actas do conselho administrativo;

i) Livro de contas correntes com as dotações orçamentais;

j) Livro de registo diário de facturas e outros documentos de despesas efectuadas;

l) Livros de inventário dos móveis do liceu;

m) Livro de requisições;

n) Livro de registo da correspondência recebida, com data de entrada, proveniência e conteúdo sumário;

o) Livro de registo da correspondência expedida, com data da saída, indicação do livro e número, destino e conteúdo sumário;

p) Livro de registo dos depósitos a que se referem os artigos 538.º e 539.º;

q) Arquivo de fichas permanentes dos alunos internos e externos com referência a todos os registos da sua vida escolar;

r) Arquivo de boletins de matrícula;

s) Arquivo de folhas de frequência dos alunos externos, com a indicação das faltas e notas, por disciplinas e por períodos;

t) Arquivo de boletins de admissão a exame;

u) Arquivo de folhas de cadastro de todos os professores e demais funcionários e empregados em serviço no liceu, com a indicação dos provimentos, posses, cargos exercidos, louvores e castigos;

v) Arquivo da correspondência recebida, devidamente numerada;

w) Arquivo de cópias da correspondência expedida, devidamente numeradas.

2. Os livros deverão ter termos de abertura e encerramento assinados pelo reitor, que rubricará também todas as folhas.

3. A correspondência de carácter confidencial deverá ser objecto de registo e arquivo especiais.

4. Além dos livros e arquivos referidos neste artigo, poderá o chefe da secretaria utilizar aqueles que entenda necessários para a boa execução dos serviços.

Art. 45.º O pessoal da secretaria coadjuvará o chefe, de harmonia com a distribuição de serviço por ele determinada, competindo, no entanto, ao subordinado de maior categoria:

a) Lavrar os termos de matrícula;

b) Processar as folhas de vencimentos e as de todos os pagamentos a realizar;

c) Organizar as pautas e as relações dos alunos matriculados e dos examinandos;

d) Registar e arquivar a correspondência recebida e a expedida;

e) Organizar a estatística do liceu.

Art. 46.º Cada um dos funcionários da secretaria é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo da categoria imediatamente inferior.

Art. 47.º — 1. A secretaria conserva-se aberta ao público, em todos os dias úteis, segundo o horário estabelecido pela lei geral para as repartições públicas.

2. Haverá um livro de ponto, em que todos os funcionários aporão a sua assinatura, em cada dia, à entrada e à saída.

3. Pode o reitor determinar que o pessoal da secretaria preste serviço fora das horas normais, especialmente por ocasião das matrículas, da abertura das aulas ou dos exames.

Art. 48.º — 1. Em todos os officios expedidos pela secretaria deverão anotar-se à margem as seguintes referências:

a) Ao alto, os números indicativos dos officios a que correspondem, quando se trate de correspondência trocada com entidades officiais;

b) Ao meio, a súmula do conteúdo;

c) Ao fundo, as iniciais dos funcionários que os minutaram e dactilografaram.

2. Em nenhum officio se poderá tratar de mais de um assunto.

Art. 49.º Não é permitida a restituição de quaisquer requerimentos, representações ou documentos entregues na secretaria, salvo tratando-se de pedido de certidões que sejam passadas no verso do próprio requerimento.

Art. 50.º As certidões passadas nas secretarias serão escritas por extenso, sem algarismos nem abreviaturas, oferecendo todas as garantias de autenticidade, devendo ser ressalvadas rasuras, emendas ou entrelinhas.

Art. 51.º Nas certidões de exames apenas se mencionará a classificação final, só podendo fazer-se a discriminação das notas obtidas em cada prova mediante prévia autorização ministerial.

SECÇÃO II

Provimento dos funcionários

Art. 52.º — 1. Os provimentos dos lugares de funcionários das secretarias dos liceus são feitos por contrato celebrado por tempo indeterminado.

2. O primeiro provimento não poderá recair em indivíduo com menos de 21 nem mais de 30 anos de idade.

Art. 53.º Sempre que ocorra uma vaga na secretaria de qualquer liceu, a Direcção Geral fará publicar no *Diário do Governo* um aviso anunciando a existência dessa vaga.

Art. 54.º — 1. Podem requerer o provimento, no prazo de quinze dias, a contar da publicação do aviso:

a) Os funcionários da mesma categoria ou, quando se trate de vagas de primeiros ou terceiros-officiais, os funcionários com mais de três anos de serviço nas categorias imediatamente inferiores;

b) Os indivíduos aprovados nos concursos de habilitação a que se referem os artigos 62.º a 66.º

2. Aos requerimentos deverão ser juntas:

a) A declaração exigida pelo decreto-lei n.º 27.003, de 14 de Setembro de 1936;

b) A certidão do tempo de serviço prestado, quando o requerente se encontrar nas condições da alínea a) do número anterior.

3. Os requerentes que se encontrem nas condições da alínea b) do n.º 1 deste artigo mencionarão nos requerimentos o número do *Diário do Governo* em que foi publicado o resultado do concurso a que se submeteram.

Art. 55.º Serão excluídos os funcionários aos quais há menos de dois anos tenha sido aplicada a pena disciplinar de advertência ou repreensão e aqueles a quem há menos de três anos tenha sido aplicada pena disciplinar superior à de repreensão.

Art. 56.º — 1. Dentro dos quinze dias seguintes ao termo do prazo referido no artigo 53.º a Direcção Geral fará publicar no *Diário do Governo* a relação graduada dos concorrentes admitidos.

2. A graduação será feita pela ordem decrescente de preferência das alíneas estabelecidas no artigo 54.º e, dentro de cada uma dessas alíneas, em primeiro lugar pela ordem decrescente das categorias dos que já sejam funcionários, e, em segundo lugar, pela ordem decrescente do tempo de serviço prestado, e, quanto aos candidatos referidos na alínea b), pela ordem decrescente da classificação obtida no concurso de habilitação.

3. No prazo de oito dias, a contar da data da publicação, poderá qualquer requerente dirigir ao Ministro reclamação contra a sua exclusão do concurso ou contra a graduação feita.

4. A autorização para o contrato recairá no requerente graduado em primeiro lugar.

Art. 57.º — 1. Nos lugares dos liceus de frequência masculina e mista só podem de futuro ser providos indivíduos do sexo masculino e nos lugares dos liceus de frequência feminina só podem ser providos indivíduos do sexo feminino.

2. Podem, porém, ser providos interinamente candidatos do sexo feminino nos lugares dos liceus de frequência mista quando não haja requerentes do sexo masculino.

Art. 58.º — 1. O candidato designado para o provimento celebrará o contrato depois de este ter sido autorizado pelo Ministro.

2. O despacho de autorização será comunicado pela Direcção Geral ao candidato e ao reitor do liceu em cujo quadro ele vai ingressar e o contrato será celebrado dentro dos quinze dias imediatos ao da comunicação.

3. Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá o Ministro prorrogar o prazo fixado no número anterior até ao máximo de noventa dias.

4. O contrato poderá ser celebrado por procuração.

5. Deverá o interessado entregar ao reitor, para serem enviados à Direcção Geral, os seguintes documentos:

a) Declaração de que não exerce qualquer outro cargo ou função nos serviços do Estado, dos corpos administrativos, ou das pessoas colectivas de utilidade

pública administrativa, nem fica abrangido por quaisquer disposições legais relativas a incompatibilidades, ou declaração do cargo ou função que porventura exerça em qualquer das condições mencionadas;

b) Declaração de que pedirá a demissão do cargo ou função que exercia anteriormente, nos casos em que se dê incompatibilidade ou acumulação não permitida.

6. O candidato que não seja já funcionário público deverá entregar mais:

a) Certidão de registo de nascimento;

b) Certificados dos registos policial e criminal, passados com antecedência não superior a três meses;

c) Documento comprovativo de ter satisfeito as obrigações da lei do recrutamento militar, quando a elas sujeito;

d) Documento comprovativo de, dentro dos últimos sete anos decorridos, ter sido vacinado ou ter sofrido um ataque de varíola;

e) Três atestados médicos, um dos quais subscrito pelo delegado ou subdelegado de saúde da área em que o candidato tenha a sua residência, e todos passados com antecedência não superior a três meses, em que se declare que ele tem a robustez necessária para o exercício do cargo e não sofre de doença contagiosa, particularmente de tuberculose contagiosa ou evolutiva.

7. Os três atestados médicos referidos na última alínea do número anterior podem ser substituídos pelo boletim de inspecção passado pela junta médica do Ministério.

Art. 59.º Assinado o contrato, será ele remetido juntamente com uma cópia em papel comum à Direcção Geral, que o submeterá à aprovação do Ministro.

Art. 60.º — 1. O funcionário contratado para a secretaria de qualquer liceu deve tomar posse do seu lugar dentro dos quinze dias imediatos ao da publicação no *Diário do Governo* da aprovação do seu contrato, sob pena de perder o lugar, de ser exonerado doutro que exerça e de não poder ser novamente contratado durante dois anos.

2. Se o funcionário residir no continente e for colocado em liceu das ilhas adjacentes ou se residir em alguma dessas ilhas e for colocado em liceu do continente ou de outra ilha, o prazo será de noventa dias.

3. No acto de posse deverá o funcionário apresentar o bilhete de identidade e entregar o diploma de funções públicas e a declaração exigida pelo artigo 3.º da lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, segundo as instruções constantes da portaria n.º 8:127, de 5 de Junho de 1935.

4. Se o funcionário estava exercendo outro cargo ou função incompatível nos serviços do Estado, dos corpos administrativos ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, deverá entregar também o requerimento a pedir a exoneração de tal cargo ou função, ou fazer a prova de que já apresentou esse requerimento.

5. A posse será conferida pelo reitor do liceu ou quem suas vezes fizer, devendo, no diploma de funções públicas, o empossado assinar a competente declaração de compromisso e o empossante certificar, com a indicação do lugar, dia e hora, que tal declaração foi prestada na sua presença.

Art. 61.º — 1. Enquanto não é feito o provimento de um cargo nos termos dos artigos anteriores, pode ser feita nomeação interina por meio de portaria, devendo essa nomeação recair em pessoa idónea, de preferência aprovada em concurso de habilitação, nos termos dos artigos seguintes.

2. Nos casos de ausência dos funcionários que se encontrem no regime de assistência aos funcionários civis tuberculosos, em prestação de serviço militar ou em outra situação que envolva o afastamento do serviço com longa duração, pode ser feita nomeação interina

de escriturários de 2.ª classe, observando-se as regras do número anterior.

3. Os vencimentos dos escriturários nomeados nos termos do número anterior serão custeados pelas disponibilidades da dotação global do pessoal dos quadros aprovados por lei.

Art. 62.º — 1. Para os lugares de escriturário de 2.ª classe, aspirante e segundo-oficial que não sejam providos pelo processo a que se refere o artigo 53.º será aberto, pela Direcção Geral do Ensino Liceal e pelo prazo de trinta dias, concurso de habilitação.

2. O concurso, segundo as necessidades dos serviços, pode dizer respeito a uma ou mais das três categorias e abranger candidatos dos dois sexos ou de um só, observando-se sempre o disposto no artigo 57.º

Art. 63.º — 1. As habilitações mínimas exigidas aos concorrentes aos lugares de escriturário de 2.ª classe ou de aspirante serão, respectivamente, o 1.º ou o 2.º ciclo dos liceus ou equiparadas.

2. Ao concurso para os lugares de segundo-oficial serão admitidos os terceiros-oficiais em serviço com essa categoria há mais de três anos nas secretarias de quaisquer liceus e que não tenham sofrido penas disciplinares, nos termos do artigo 55.º

3. Os concorrentes aos lugares de segundo-oficial deverão mencionar nos requerimentos a data em que foi publicado no *Diário do Governo* o seu provimento e os concorrentes aos lugares de escriturário de 2.ª classe e de aspirante juntarão documento comprovativo da habilitação que lhes é exigida.

Art. 64.º O júri do concurso é constituído pelo director geral do ensino liceal, que será o presidente, pelo chefe da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e por um vice-reitor designado pelo Ministro e que será o secretário.

Art. 65.º — 1. Os concorrentes serão submetidos às seguintes provas:

- a) Prova escrita sobre legislação do ensino liceal;
- b) Prova prática de contabilidade;
- c) Prova oral sobre legislação do ensino liceal;
- d) Prova oral de contabilidade.

2. A duração de cada uma das provas mencionadas nas duas primeiras alíneas é de duas horas e a de cada uma das restantes é de meia hora.

3. Os concorrentes aos lugares de escriturário de 2.ª classe ou de aspirante prestarão também uma prova prática de dactilografia, de meia hora de duração.

4. Os pontos para as provas escritas e práticas serão elaborados pelo júri, com a conveniente graduação segundo as categorias dos lugares.

Art. 66.º — 1. Terminadas as provas de todos os candidatos, o júri procederá à sua votação, primeiro em mérito absoluto, para decidir quais dos concorrentes são considerados aprovados, e em seguida em mérito relativo, a fim de graduar os aprovados.

2. A Direcção Geral fará publicar no *Diário do Governo* a relação graduada dos concorrentes aprovados.

3. Serão feitos pela ordem decrescente da escala os provimentos das vagas que existam ou venham a abrir-se durante o período de três anos, a contar da data da publicação da relação dos concorrentes, caducando nessa data a validade do concurso.

4. Passam para o fim da escala os concorrentes que se recusarem a ser contratados. Havendo segunda recusa, serão eliminados.

Art. 67.º O pessoal das secretarias dos liceus está sujeito, quanto a faltas, licenças e acção disciplinar, à legislação geral, sendo da competência dos reitores, com recurso para o Ministro, a aplicação das penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

CAPITULO V

Bibliotecas, laboratórios e outras instalações

Art. 68.º — 1. Em cada liceu a biblioteca será instalada por forma a poder ser frequentada por alunos e por professores, e provida de livros e de publicações periódicas escrupulosamente seleccionados, tendo em vista o seu interesse cultural e educativo.

2. A consulta e a leitura dentro do liceu, bem como o fornecimento de livros para leitura domiciliária, aos professores e aos alunos, são feitos segundo os regulamentos internos respectivos.

3. Nenhuma obra pode ser cedida para casa de qualquer professor ou aluno quando seja frequentemente requisitada para consulta ou leitura na biblioteca e não haja mais de um exemplar, e em nenhum caso a cédência se poderá prolongar por período superior a um mês.

4. Serão organizados em cada biblioteca os indispensáveis catálogos e livros de registos e de requisições.

5. As obras existentes nas bibliotecas dos liceus, ou que venham a ser-lhes oferecidas, que os reitores reputem prejudiciais à educação dos alunos será dado o destino que, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, for determinado pelo Ministro.

Art. 69.º — 1. Cada liceu deverá possuir as instalações necessárias para a execução dos trabalhos manuais e dos trabalhos práticos exigidos pelos programas.

2. Nos liceus nacionais em que não funciona o 3.º ciclo as instalações de Ciências Naturais, Química e Física consideram-se, para os efeitos de direcção e conservação, como um agrupamento, e as instalações de Geografia e Desenho e Trabalhos Manuais como outro. Nos liceus municipais todas as instalações constituem, para esses efeitos, um único agrupamento.

Art. 70.º — 1. Cada uma das instalações ou cada um dos agrupamentos referidos nos artigos anteriores terá um director e um empregado auxiliar, nomeados pelo Ministro sob proposta do reitor, o primeiro de entre os professores e o segundo de entre o pessoal menor.

2. As nomeações são feitas por um ano e consideram-se renovadas por iguais períodos enquanto não for determinado o contrário.

3. As funções de director de instalações, de aceitação obrigatória, não isentam o professor de qualquer parcela do serviço docente que lhe competir.

4. A situação de auxiliar de instalações não isenta o empregado de prestar outros serviços que o reitor considere compatíveis com as suas funções.

Art. 71.º — 1. Haverá em cada liceu um ginásio coberto, além de terrenos destinados à prática de exercícios e jogos ao ar livre.

2. O reitor, com a colaboração dos médicos escolares e da Mocidade Portuguesa, providenciará por que os exercícios e jogos sejam os mais apropriados à educação dos alunos.

CAPITULO VI

Pessoal menor dos liceus

Art. 72.º O pessoal menor dos liceus é constituído pelas seguintes categorias de empregados: contínuos de 1.ª classe, contínuos de 2.ª classe e serventes.

Art. 73.º — 1. Cada liceu terá um quadro próprio de empregados, de conformidade com a sua lotação normal e as condições do edificio.

2. Os quadros de empregados menores dos diferentes liceus são os constantes da tabela n.º 7 anexa ao decreto-lei n.º 36:507, desta data.

3. Os actuais empregados em serviço, devidamente nomeados ou contratados, ficam pertencendo aos quadros dos liceus onde se encontram, com as categorias que possuem.

4. Se, porém, em algum liceu o quadro dos empregados se encontrar excedido, podem os respectivos serventários ser livremente transferidos pelo Ministro da Educação Nacional para liceus onde existam vagas, devendo a escolha recair necessariamente sobre os que tenham menos tempo de serviço dentro da respectiva categoria, e, em caso de igualdade, sobre o mais novo. Os funcionários transferidos ficam com o direito de regressarem aos liceus de onde saíram quando se verificar a primeira vaga.

5. Além do pessoal do quadro, poderão os reitores assalariar para o serviço de limpeza e conservação dos edificios o pessoal indispensável, remunerado pelas dotações dos liceus.

6. Os quadros do pessoal menor dos Liceus de Oeiras e Rainha D. Leonor serão fixados quando estes liceus entrarem em funcionamento.

Art. 74.º Nos liceus de frequência masculina os empregados serão do sexo masculino e nos de frequência feminina serão do sexo feminino. Nos liceus de frequência mista haverá empregados do sexo feminino em número inferior a metade do total fixado no quadro.

Art. 75.º Os provimentos dos lugares de contínuos e serventes dos liceus são feitos por contrato celebrado por tempo indeterminado.

Art. 76.º São aplicáveis aos contratos do pessoal menor dos liceus as disposições dos artigos 58.º a 60.º

Art. 77.º A autorização para o contrato não pode recair em indivíduo que não possua como habilitação mínima o exame de instrução primária, 4.ª classe, nem, tratando-se de primeira nomeação, em indivíduo com menos de 21 ou mais de 30 anos de idade.

Art. 78.º Os candidatos aos lugares de servente apresentarão os seus requerimentos aos reitores, que sobre cada um fornecerão todas as informações que possam colher acerca das suas qualidades e idoneidade para o desempenho do cargo.

Art. 79.º — 1. Sempre que deva ser preenchida uma vaga de contínuo deverá a Direcção Geral fazer publicar no *Diário do Governo* o competente aviso, para que essa vaga possa ser requerida, dentro do prazo de quinze dias, por empregado da mesma categoria pertencente ao quadro de qualquer liceu.

2. Se, terminado o prazo fixado no número anterior, a vaga não tiver sido requerida por contínuo da mesma categoria, a Direcção Geral deverá fazer publicar no *Diário do Governo* novo aviso, anunciando que essa vaga pode ser requerida, dentro de novo prazo de quinze dias, por empregado, da categoria imediatamente inferior, pertencente ao quadro de qualquer liceu.

3. Os requerimentos serão apresentados ao reitor do liceu a cujo quadro os requerentes pertençam, e em seguida enviados à Direcção Geral, com a informação sobre a idoneidade, competência e zelo do candidato.

4. Salvo o caso de exclusão por virtude das informações dos reitores, a autorização para o contrato recairá sempre no requerente que contar mais tempo de serviço dentro da sua categoria, preferindo, em caso de igualdade, o mais velho.

Art. 80.º Mediante proposta do reitor, pode o Ministro determinar que um dos contínuos desempenhe as funções de chefe do pessoal menor, fiscalizando o serviço dos empregados e dos assalariados, velando pela disciplina dentro do liceu e pela conservação de todas as dependências e utensílios.

Art. 81.º Os empregados menores são obrigados a permanecer no edificio do liceu durante oito horas diárias, podendo o reitor determinar mais longa permanência quando o serviço o exigir.

Art. 82.º Os contínuos e serventes dos liceus são obrigados a apresentar-se fardados, quando em serviço, e têm, enquanto não forem fixadas as condições relativas

à forma de pagamento do respectivo fardamento, direito à sua concessão por conta do Estado.

Art. 83.º — 1. O pessoal menor dos liceus está sujeito, quanto a faltas, licenças e acção disciplinar, à legislação geral, sendo da competência dos reitores, com recurso para o Ministro, a aplicação das penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

2. Os regulamentos internos dos liceus especificarão as demais obrigações dos empregados menores.

CAPÍTULO VII

Professores dos liceus

SECÇÃO I

Categorias e quadros

Art. 84.º O pessoal docente dos liceus é constituído pelas seguintes categorias de professores: efectivos, contratados, auxiliares e de serviço eventual. Os professores de serviço eventual habilitados com Exame de Estado para o magistério liceal têm o título de professores agregados.

Art. 85.º — 1. Os professores efectivos, auxiliares e agregados são classificados, segundo as disciplinas que normalmente regem, pela forma seguinte:

- 1.º grupo — Latim e Grego.
- 2.º grupo — Português e Francês.
- 3.º grupo — Inglês e Alemão.
- 4.º grupo — História e Filosofia.
- 5.º grupo — Geografia.
- 6.º grupo — Ciências Naturais.
- 7.º grupo — Ciências Físico-Químicas.
- 8.º grupo — Matemática.
- 9.º grupo — Desenho e Trabalhos Manuais.

2. Independentemente da sua colocação nos grupos a que se refere o n.º 1 deste artigo os professores dos 1.º e 3.º grupos são obrigados a reger a disciplina de Português, os do 2.º a de História, os do 4.º a de Organização Política e Administrativa da Nação, os do 5.º a de Ciências Naturais, os do 6.º a de Geografia, os do 7.º a de Matemática, e os do 8.º a de Ciências Físico-Químicas; além disso podem todos ser obrigados a reger quaisquer outras disciplinas para cujo ensino o reitor lhes reconheça competência.

Art. 86.º — 1. Os professores contratados destinam-se à regência de Canto Coral, Educação Física e Liores Femininos. Estas regências, bem como as actividades circum-escolares com elas relacionadas, ficam subordinadas à orientação e à inspecção da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina.

2. Os contratos são celebrados por tempo indeterminado.

Art. 87.º — 1. Os professores de serviço eventual são nomeados por meio de portaria, por prazo que não exceda o ano escolar, para regerem quaisquer disciplinas, fazerem parte de júris de exames ou exercerem outras actividades escolares.

2. Os professores de Religião e Moral, sempre de serviço eventual, são nomeados pelo Ministro, de harmonia com o estabelecido na Concordata com a Santa Sé, de 7 de Julho de 1940, sob proposta da respectiva autoridade diocesana. Haverá um em cada liceu, salvo se o número total de turmas em funcionamento for superior a quinze, caso em que podem ser nomeados dois.

Art. 88.º — 1. Os professores efectivos e os contratados formam em cada liceu dois quadros privativos, constantes das tabelas n.ºs 1 e 2 anexas ao decreto-lei n.º 36:507, desta data.

2. Os actuais professores efectivos dos quadros dos liceus são mantidos nos lugares que ocupam, mas os futuros provimentos serão feitos em harmonia com o quadro constante da referida tabela n.º 1.

3. Só serão feitos provimentos em qualquer liceu quando não esteja atingido, no conjunto dos liceus do continente ou das ilhas adjacentes, o número total de professores, nem, nesse liceu, o número total dos professores do quadro.

4. O mesmo se observará no que respeita aos professores contratados.

5. Os quadros dos Liceus de Oeiras e Rainha D. Leonor serão fixados quando estes liceus entrarem em funcionamento.

Art. 89.º — 1. Os professores auxiliares formam dois quadros gerais, um masculino e outro feminino, constantes da tabela n.º 3 anexa ao decreto-lei n.º 36:507, desta data.

2. Os actuais professores auxiliares mantêm a sua situação nos grupos em que se encontram colocados, mas os futuros provimentos serão feitos em harmonia com os quadros fixados na referida tabela n.º 3.

3. Só serão feitos provimentos em algum grupo de qualquer dos quadros quando nesse grupo o número de professores for inferior ao fixado e o número total não estiver atingido.

Art. 90.º Os quadros dos professores dos liceus de frequência masculina ou mista são constituídos exclusivamente por indivíduos do sexo masculino e os dos liceus de frequência feminina, bem como os das secções femininas, são constituídos exclusivamente por indivíduos do sexo feminino.

Art. 91.º — 1. Os professores auxiliares ou de serviço eventual do sexo masculino não poderão ser colocados em liceus de frequência feminina ou nas secções femininas; e as professoras auxiliares ou agregadas não poderão ser colocadas em liceus de frequência masculina ou mista, salvo se não houver professores auxiliares ou agregados, do sexo masculino, que ali possam ser colocados.

2. Pode, porém, nos liceus em que existam secções femininas, por imperiosa necessidade de preenchimento de horários, ser distribuído algum serviço em turmas masculinas a professoras, ou em turmas femininas a professores.

3. As professoras, de qualquer categoria, que se encontrem em serviço nos liceus de frequência mista são obrigadas a colaborar com o reitor e demais autoridades escolares em tudo o que respeita à disciplina e à educação das alunas, junto das quais lhes cumpre exercer assídua assistência moral.

SECÇÃO II

Provimentos e habilitações

Art. 92.º — 1. Nos primeiros cinco dias dos meses de Fevereiro, de Maio e de Agosto de cada ano, a Direcção Geral do Ensino Liceal fará publicar no *Diário do Governo* um aviso anunciando todas as vagas existentes de lugares de professores efectivos, contratados e auxiliares, e durante o prazo de quinze dias a contar dessa publicação pode ser requerido o provimento desses lugares.

2. A Direcção Geral comunicará telegraficamente aos reitores dos liceus das ilhas adjacentes as vagas que constam do aviso, para que possam requerer o provimento os professores que estejam a prestar serviço nesses liceus. E, até ao último dia do prazo, aqueles reitores comunicarão, também telegraficamente, à Direcção Geral quais os professores que requereram.

Art. 93.º — 1. Podem requerer o provimento, dentro do grupo ou disciplina a que a vaga respeitar, e indi-

cando a preferência quando requeiram mais que um lugar:

A) Para os lugares de professores efectivos:

a) Os professores efectivos, em exercício, independentemente do tempo de serviço prestado no liceu a cujo quadro pertencem, mas que não tenham sido transferidos durante o ano escolar em curso, e os professores efectivos na situação de licença ilimitada há mais de um ano e há menos de seis;

b) Os professores auxiliares, em exercício, e os professores auxiliares na situação de licença ilimitada há mais de um ano e há menos de seis;

c) Os indivíduos habilitados com o Exame de Estado para o ensino liceal.

B) Para os lugares de professores contratados:

a) Os professores efectivos ou contratados da respectiva disciplina, em exercício;

b) Os indivíduos que possuam a habilitação legal para o exercício do cargo.

C) Para os lugares de professores auxiliares:

a) Os professores auxiliares na situação de licença ilimitada há mais de um ano e há menos de seis;

b) Os indivíduos habilitados com o Exame de Estado para o ensino liceal.

2. Os professores efectivos dos liceus das colónias podem requerer em igualdade de condições com os professores da metrópole, desde que possuam a habilitação legal para o exercício do cargo.

3. Os professores dos estabelecimentos referidos no artigo 15.º podem também requerer o provimento, se possuírem igualmente a habilitação legal, concorrendo na categoria em que se encontrem no Ministério da Educação Nacional, sem prejuízo do disposto na alínea m) do n.º 2 do artigo 137.º

4. Os professores efectivos e auxiliares que se encontrem há seis anos, ou mais, na situação de licença ilimitada não podem requerer provimento naquelas categorias sem repetirem o Exame de Estado, ao qual serão admitidos sem dependência de novo estágio, e ficando o resultado desse exame a substituir, para todos os efeitos, o obtido no exame anterior.

Art. 94.º Não poderão ser providos:

a) Os funcionários públicos aposentados ou reformados ou que tenham sido demitidos mediante processo disciplinar;

b) Os professores cujo serviço, no ano em curso ou no anterior, seja classificado de deficiente;

c) Os professores que há menos de dois anos tenham sofrido pena de advertência ou repreensão;

d) Os professores que há menos de três anos tenham sofrido pena disciplinar superior à de repreensão;

e) Os candidatos a professores contratados a respeito dos quais a Mocidade Portuguesa ou a Mocidade Portuguesa Feminina dêem informação desfavorável.

Art. 95.º — 1. Aos requerimentos deverão ser juntos:

a) A declaração exigida pelo decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936;

b) O documento comprovativo da habilitação legal;

c) A documentação necessária para o cálculo da classificação profissional.

2. Os professores efectivos, contratados e auxiliares em exercício nos liceus do continente ou das ilhas adjacentes são dispensados da junção dos documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior.

Art. 96.º Não é permitida desistência depois de expirado o prazo de quinze dias referido no artigo 92.º

Art. 97.º — 1. Os requerentes que se encontrem a prestar serviço em qualquer liceu entregarão os documentos na reitoria desse liceu; e os que se não encontrem nessa situação deverão remetê-los à Direcção Geral.

2. Aos requerentes será passado, quando o peçam, recibo da entrega dos documentos.

3. No último dia do prazo ou no dia imediato os reitores enviarão, sob registo, à Direcção Geral, os processos que houverem organizado, fazendo-os acompanhar das folhas de serviço prestado por cada um dos requerentes até ao último dia do prazo.

4. Se não for possível ao reitor juntar imediatamente as folhas do serviço prestado, poderá a remessa ser feita, sempre sob registo, dentro dos dois dias imediatos.

Art. 98.º — 1. A Direcção Geral, tendo colhido a informação da Inspeção do Ensino Liceal, ou da Mocidade Portuguesa ou Mocidade Portuguesa Feminina, tratando-se de professores contratados, fará publicar no *Diário do Governo* a relação graduada dos requerentes admitidos. Essa publicação terá de ser feita dentro de trinta dias, a contar do termo do prazo para entrega dos requerimentos.

2. A graduação será feita pela ordem decrescente de preferência das alíneas estabelecidas no artigo 93.º, e, dentro de cada uma dessas alíneas, pela ordem decrescente da classificação profissional dos requerentes.

3. No prazo de oito dias, a contar da data da publicação, poderá qualquer requerente dirigir ao Ministro reclamação contra a sua exclusão do concurso ou contra a graduação feita.

4. A nomeação ou autorização para o contrato recairá no requerente graduado em primeiro lugar.

Art. 99.º A classificação profissional dos professores dos liceus é a soma da valorização proveniente da habilitação legal com a valorização proveniente do tempo de serviço que tenham prestado, em qualquer categoria, depois de terem adquirido a mesma habilitação.

Art. 100.º — 1. A valorização proveniente da habilitação legal dos professores efectivos, auxiliares e agregados é calculada de harmonia com as disposições seguintes:

a) A dos professores aprovados em concurso de provas públicas para o magistério liceal é a classificação final que o júri lhes houver atribuído, acrescida de 3 valores;

b) A dos professores diplomados com os antigos cursos de habilitação ao magistério secundário e a dos professores bacharéis pelas extintas Faculdades de Matemática e de Filosofia da Universidade de Coimbra, com o 4.º ano do curso de habilitação ao magistério secundário que hajam sido, uns e outros, dispensados do concurso de provas públicas, é a média das valorizações obtidas em todas as cadeiras e provas do respectivo curso;

c) A dos professores diplomados para o magistério liceal pelas extintas escolas normais superiores ou pelos liceus que têm funcionado como normais é a classificação final obtida no respectivo Exame de Estado.

2. Para o cálculo da média das valorizações obtidas, referida na alínea b) do número anterior, considerar-se-á como uma unidade toda a fracção não inferior a 5 décimos e ter-se-ão em conta as seguintes equivalências: prémios, 18 valores; *accessits*, 17 valores; aprovações com distinção, 16 valores; aprovações *nemine discrepante* ou por unanimidade, 15 valores; aprovações *simpliciter* ou por maioria, 10 valores.

Art. 101.º — 1. A valorização proveniente da habilitação legal dos professores contratados é a classificação final que lhes houver atribuído o júri perante o qual tenham feito Exame de Estado, ou exame final de habilitação ou provas de concurso.

2. A habilitação legal dos professores contratados é a seguinte:

a) *Para os professores de Educação Física.* — Diploma passado pelas extintas escolas normais superiores,

pelos liceus que têm funcionado como normais ou pelo Instituto Nacional de Educação Física;

b) *Para os professores de Canto Coral.* — Aprovação em concurso de provas públicas, nos termos do decreto n.º 8:808, de 9 de Maio de 1923, ou do presente Estatuto, ou diploma passado pelas extintas escolas normais superiores ou pelos liceus que têm funcionado como normais;

c) *Para as professoras de Lavoros Femininos.* — Aprovação em concurso de provas públicas, nos termos do decreto-lei n.º 23:994, de 11 de Junho de 1934, ou do presente Estatuto.

Art. 102.º — 1. Os professores diplomados pelos liceus que têm funcionado como normais podem, na época própria e independentemente de novo estágio, requerer, mas por uma só vez, a repetição das provas do Exame de Estado, sendo substituído o resultado do exame anterior pelo que for obtido no novo exame.

2. A reprovação no novo exame ou a desistência depois do começo das provas importam a exoneração do professor, bem como a anulação do título de professor agregado.

Art. 103.º — 1. A valorização proveniente do tempo de serviço é de 0,5 valor por cada um dos dez primeiros anos de serviço prestado depois de os professores terem adquirido a habilitação legal.

2. Não será contado o tempo de serviço que tenha sido classificado de deficiente, nem o que se refira a um ano escolar durante o qual os professores hajam sofrido pena disciplinar superior à de advertência, nem o decorrido durante a vigência de lei anterior que não reconheça esse direito.

Art. 104.º Se para a mesma vaga houver requerentes com igual classificação profissional, terá preferência o que tiver mais tempo de serviço que não haja interferido no cálculo dessa classificação e, em caso de igualdade, o mais velho.

Art. 105.º — 1. Se para uma vaga de professor efectivo não houver requerentes, ou se os requerentes não puderem ser nomeados, será essa vaga preenchida obrigatoriamente pelo professor auxiliar do respectivo grupo de mais alta classificação profissional que estiver em condições legais de ser nomeado.

2. Se o nomeado não tomar posse, será exonerado do cargo de professor auxiliar e será nomeado o professor auxiliar que se lhe seguir na classificação.

Art. 106.º — 1. O requerente designado para o provimento de um lugar de professor contratado de qualquer liceu poderá celebrar o contrato desde que este tenha sido autorizado pelo Ministro.

2. O despacho de autorização será comunicado pela Direcção Geral ao requerente e ao reitor do liceu e o contrato será celebrado dentro dos quinze dias imediatos ao da comunicação.

3. Em casos excepcionais, e designadamente quando se tratar de um lugar dos quadros dos liceus das ilhas adjacentes e o nomeado resida no continente ou em outra ilha, ou quando se tratar de um lugar dos quadros dos liceus do continente e o nomeado resida numa das ilhas, poderá o Ministro prorrogar o prazo fixado no número anterior até ao máximo de noventa dias.

4. Todo o processo, organizado com observância do disposto no artigo 116.º, e do qual deverá constar uma cópia do contrato em papel comum, será enviado pelo reitor à Direcção Geral, juntamente com o original do contrato, para aprovação ministerial.

Art. 107.º Não são autorizadas permutas entre professores dos liceus, excepto quando pertençam aos quadros dos liceus da mesma cidade e nenhum se encontre em algum dos casos mencionados nas alíneas b), c) e d) do artigo 94.º

Art. 108.º A nomeação de professores para serviço eventual, quando habilitados com o Exame de Estado, será feita pela forma seguinte:

a) Os candidatos apresentarão na Direcção Geral, em qualquer época, os seus requerimentos, acompanhados de certidão daquele Exame pedindo a sua nomeação para serviço eventual.

b) Verificado que possuem o Exame de Estado, serão os nomes registados num cadastro, idêntico ao estabelecido para os professores efectivos e auxiliares;

c) Independentemente de novo requerimento e da junção de quaisquer documentos, estes professores serão sucessivamente colocados nos liceus onde se tornem necessários.

Art. 109.º Os professores agregados que se não apresentarem ao serviço no prazo de cinco dias, a contar da publicação do despacho, salvo quando comprovem impossibilidade, serão exonerados e não podem ser novamente colocados antes de decorridos dois anos.

Art. 110.º — 1. Os indivíduos que não possuam o Exame de Estado podem ser nomeados para serviço eventual, quando se tornem necessários, por insuficiência do número de professores efectivos, auxiliares e agregados em serviço.

2. A nomeação será feita pela forma seguinte:

a) Os candidatos deverão requerer ao Ministro a nomeação, entregando os requerimentos ao reitor do liceu onde pretendam prestar serviço e mencionando as habilitações que possuem;

b) Os requerimentos serão enviados à Direcção Geral, devidamente informados pelos reitores sobre a competência e a idoneidade moral e cívica dos candidatos.

3. Tratando-se de candidatos à regência das disciplinas de Educação Física, Canto Coral ou Lavoros Femininos, a nomeação será feita, com prévia informação da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina.

4. Feita a nomeação, os candidatos apresentarão antes da posse os documentos mencionados nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 58.º

5. Nos liceus e secções femininas onde funcionem menos de dez turmas e não haja professores contratados dos quadros das disciplinas de Educação Física, Canto Coral e Lavoros Femininos não serão feitos provimentos para o serviço eventual nessas disciplinas e a Mocidade Portuguesa ou a Mocidade Portuguesa Feminina, de acordo com os reitores, procurarão suprir a falta pelo modo mais conveniente.

Art. 111.º As nomeações ou colocações de professores para serviço eventual entendem-se sempre feitas por conveniência urgente de serviço público, concedendo aos nomeados ou colocados direito à competente remuneração desde o dia em que entrarem em exercício, se à nomeação ou colocação vier a ser concedido o visto pelo Tribunal de Contas.

Art. 112.º — 1. Os professores nomeados para serviço eventual mantêm-se em exercício até ao fim do ano escolar em curso, salvo se deixar de haver serviço que lhes possa ser distribuído ou se forem exonerados.

2. Os professores de serviço eventual podem ser livremente exonerados pelo Ministro.

Art. 113.º A distribuição dos professores auxiliares e agregados pelos diferentes liceus será feita harmonizando-se, quanto possível, as necessidades e conveniências do ensino com os legítimos interesses desses professores e tendo-se em vista as seguintes regras:

a) Conveniência de manter em cada liceu os professores que ali tenham prestado bom serviço no ano anterior;

b) Protecção à família, especialmente, em primeiro lugar, tratando-se de professoras casadas, e, em se-

gundo lugar, tratando-se de professoras solteiras que vivam com os pais ou avós.

Art. 114.º Depois de colocados os professores auxiliares, e verificando-se que não há serviço para todos os professores agregados que o pretendam, terão preferência em cada grupo os professores que tenham mais elevada classificação profissional.

Art. 115.º — 1. Os professores efectivos e auxiliares que se encontrem na situação de licença ilimitada há mais de um ano e menos de seis ou os que, estando nessa situação há seis anos ou mais, tenham obtido aprovação em novo Exame de Estado podem ser admitidos, se o requererem, a prestar serviço, ficando sujeitos ao regime e vencimentos dos professores agregados.

2. Os professores nas condições do número anterior terão preferência absoluta para a colocação como professores de serviço eventual.

Art. 116.º Os candidatos aos lugares de professores efectivos, auxiliares ou contratados, bem como à primeira nomeação como professores agregados, que não sejam professores da mesma categoria do lugar em que são providos, deverão entregar na Direcção Geral do Ensino Liceal, logo após o despacho de nomeação ou de autorização para o contrato, se os não tiverem apresentado antes, os documentos exigidos nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 58.º

Art. 117.º — 1. Os professores nomeados efectivos, contratados ou auxiliares devem, sob pena de ficar sem efeito a nomeação e de serem exonerados do cargo que antes ocupavam, tomar posse do lugar dentro dos quinze dias imediatos ao da publicação no *Diário do Governo* do despacho da sua nomeação ou da aprovação do seu contrato.

2. Em casos excepcionais, designadamente quando a nomeação ou o contrato tiver sido para um liceu das ilhas adjacentes e os nomeados residirem no continente ou em outra ilha, ou quando os professores se encontrarem colocados em liceu fora do continente, poderá o Ministro prorrogar o prazo fixado no artigo anterior até ao máximo de noventa dias.

Art. 118.º Os professores que à data da nomeação estejam colocados em liceus coloniais poderão requerer a prorrogação do prazo para a posse até ao dia 1 de Outubro seguinte.

Art. 119.º No acto de posse deverão os professores apresentar os documentos exigidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º

Art. 120.º — 1. A posse dos professores efectivos, contratados e de serviço eventual que não sejam agregados será conferida pelo reitor do liceu; a dos professores agregados será conferida pelo director geral. Em qualquer caso deve ser apresentado o diploma de funções públicas, prestando o empossado a competente declaração de compromisso e certificando o empossante, com a indicação do lugar, dia e hora, que tal declaração foi prestada na sua presença.

2. É permitida a posse por procuração, quer dos professores auxiliares e agregados, quer ainda dos professores efectivos e contratados que não devam entrar imediatamente em exercício nos liceus para que são nomeados ou contratados.

Art. 121.º — 1. Se à data do provimento os professores efectivos, auxiliares ou agregados estiverem prestando serviço em outro liceu, só no início do ano escolar seguinte entrarão em exercício no liceu a cujo quadro passam a pertencer, continuando até essa data a receber os seus vencimentos pelo liceu onde prestam serviço.

2. Se os professores estavam prestando serviço em categoria diferente, os vencimentos correspondentes à nova categoria serão devidos desde a data em que tenham tomado posse.

3. Se, à data da nomeação ou da aprovação do contrato, os professores não estiverem prestando serviço em nenhum liceu do continente ou das ilhas adjacentes, deverão, imediatamente depois da posse, entrar em exercício naquele a cujo quadro passam a pertencer, e não sendo isso possível, no liceu designado pela Direcção Geral, e no qual ficarão colocados até ao fim do ano escolar.

Art. 122.º Os professores auxiliares ou agregados que, estando a prestar serviço num liceu a cargo das juntas autónomas das ilhas adjacentes ou num liceu municipal, forem nomeados professores efectivos ou forem contratados para um liceu a cargo do Estado serão abonados da diferença de vencimentos, até ao fim do ano escolar, pelo liceu a cujo quadro passam a pertencer.

Art. 123.º Os professores auxiliares ou agregados que, estando a prestar serviço num liceu a cargo do Estado ou num liceu municipal, forem nomeados professores efectivos ou forem contratados para um liceu a cargo das juntas autónomas das ilhas adjacentes serão abonados da diferença de vencimentos, até ao fim do ano escolar, pelas verbas disponíveis dos liceus a cargo do Estado.

Art. 124.º Todos os direitos e deveres dos professores dos quadros são extensivos aos professores que, embora não pertencentes aos quadros de determinado liceu, nele se encontrem colocados.

Art. 125.º — 1. Os professores auxiliares tomam posse quando entram no quadro, sendo dispensados de tomar novas posses quando forem colocados na mesma categoria em qualquer liceu.

2. Do mesmo modo os professores agregados tomam posse quando pela primeira vez são nomeados para um liceu, sendo dispensados depois, nas sucessivas colocações como eventuais, de tomar novas posses ou de apresentar diplomas de funções públicas.

Art. 126.º — 1. A distribuição dos professores auxiliares e agregados pelos diferentes liceus será sempre feita no mês de Setembro, podendo, porém, fazer-se novas colocações durante o ano escolar quando o exijam as necessidades do serviço.

2. Os professores auxiliares, assim como os agregados, devem apresentar-se no liceu em que tiverem sido colocados dentro do prazo que for designado pela Direcção Geral, ou, se nenhum prazo for designado, dentro do prazo de cinco dias a contar da publicação ou da comunicação do despacho.

SECÇÃO III

Serviços, comissões e deslocações

Art. 127.º — 1. O serviço docente obrigatório de todos os professores dos liceus é fixado nos seguintes números de horas por semana:

- 22, para os professores sem qualquer diuturnidade;
- 20, para os professores com a 1.ª diuturnidade;
- 18, para os professores com a 2.ª diuturnidade.

2. Estes números terão as seguintes reduções:

a) De 3 horas: para os reitores dos liceus onde funcionem menos de 10 turmas, para os vice-reitores de liceus onde não funcionem mais de 20 turmas, para as directoras das secções femininas, para os professores que exercerem as funções de director de ciclo e para os que forem vogais da 3.ª secção da Junta Nacional da Educação;

b) De 6 horas: para os vice-reitores de liceus onde funcionem mais de 20 turmas;

c) De 8 horas: para os reitores de liceus onde não funcionem mais de 20 turmas;

d) De 10 horas: para os professores que tenham estado em tratamento ao abrigo da assistência aos fun-

cionários civis tuberculosos e a quem tenha sido prescrito serviço moderado;

e) De 12 horas: para os reitores de liceus onde funcionem mais de 20 turmas.

3. São mantidas as disposições do decreto-lei n.º 35:898, de 9 de Outubro de 1946, mas reduzido para 5 o número de horas extraordinárias de serviço.

4. As reduções referidas no n.º 2 deste artigo não são acumuláveis.

Art. 128.º As reduções do serviço docente determinadas por nomeações, salvo tratando-se de reitores, ou concessões de diuturnidades, no decorrer do ano lectivo, só serão atendidas a partir do ano lectivo imediato.

Art. 129.º Quando a boa distribuição do serviço o exija, poderão os professores ser obrigados a prestar mais 1 ou 2 horas de serviço por semana além das normalmente obrigatórias.

Art. 130.º Só depois de atribuído aos professores dos quadros de cada liceu todo o tempo de serviço a que sejam obrigados, poderá o reitor requisitar a colocação de professores auxiliares ou de serviço eventual para a regência das unidades lectivas que restarem.

Art. 131.º Os professores efectivos, auxiliares ou agregados a quem não for possível distribuir o número total de horas semanais a que são obrigados, completá-lo-ão com as substituições, que lhes forem indicadas pelo reitor, de professores que ocasionalmente faltem.

Art. 132.º Os professores nas condições do artigo anterior têm direito à totalidade do vencimento, salvos os descontos por faltas dadas, embora não prestem em algum mês todo o serviço normalmente obrigatório.

Art. 133.º Os professores dos liceus podem ser nomeados para comissões transitórias de serviço dentro do Ministério da Educação Nacional, com as seguintes restrições:

a) Os professores efectivos dos liceus a cargo das juntas autónomas das ilhas adjacentes não podem ser nomeados para comissões de serviço no continente desde que devam manter, no exercício dessas comissões, os seus vencimentos de professores;

b) Sem prejuízo do disposto no artigo imediato ou no artigo 191.º, os professores do quadro de um liceu não podem ser colocados em serviço docente noutra liceu.

Art. 134.º Podem ser colocadas em comissão nos liceus de frequência feminina ou mista, com os vencimentos de agregadas, professoras efectivas de outros liceus, casadas com professores efectivos, para prestarem serviço na localidade onde estejam colocados os cônjuges, quando as necessidades do ensino determinem a chamada de professor agregado do respectivo grupo.

Art. 135.º Os professores dos liceus em exercício poderão ser chamados eventualmente a prestar serviço em quaisquer actividades do Ministério da Educação Nacional, mediante despacho do Ministro, publicado no *Diário do Governo*. O despacho deverá indicar a natureza do serviço a prestar, a sua duração, que não poderá ser superior a um ano, e a dispensa, total ou parcial, de serviço docente de que o professor haja de gozar.

Art. 136.º—1. Os professores efectivos ou contratados podem ser colocados em comissão transitória de serviço público noutros Ministérios ou aí prestar serviço eventual desde que sejam previamente autorizados pelo Ministro da Educação Nacional.

2. Aos professores em comissão de serviço noutros Ministérios não será abonada qualquer remuneração pelo Ministério da Educação Nacional.

Art. 137.º—1. O serviço prestado pelos professores fora da dependência da Direcção Geral do Ensino Li-

ceal ou das Inspeções do Ensino Liceal ou Particular não é contado como docente para efeito algum.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o serviço prestado pelos professores nas condições do artigo 135.º ou em qualquer das seguintes situações, o qual é equiparado para todos os efeitos legais ao serviço docente:

a) Ministro ou Subsecretário de Estado;

b) Procurador à Câmara Corporativa ou Deputado à Assembleia Nacional;

c) Governador civil;

d) Chefe do Gabinete do Ministro da Educação Nacional;

e) Secretário do Ministro ou do Subsecretário de Estado da Educação Nacional;

f) Comissário nacional ou comissário adjunto da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina;

g) Secretário do Instituto para a Alta Cultura;

h) Leitor no estrangeiro, enviado pelo Instituto para a Alta Cultura;

i) Director ou professor de qualquer estabelecimento de ensino oficial dependente do Ministério da Educação Nacional;

j) Serviço militar obrigatório;

l) Presidente de câmara municipal, remunerado;

m) Professor dos estabelecimentos mencionados no artigo 15.º ou em comissão de serviço de ensino no Ministério das Colónias;

n) Professor colocado nas condições previstas no decreto-lei n.º 36:135, de 5 de Fevereiro de 1947.

Art. 138.º As faltas a aulas ou outros trabalhos escolares, dadas por motivo de serviço público a que os professores não possam legalmente eximir-se, não implicam qualquer desconto no tempo de serviço prestado nem na remuneração.

Art. 139.º As faltas dadas pelos professores que sejam Procuradores à Câmara Corporativa devem ser justificadas pelo Presidente dessa Câmara.

Art. 140.º—1. Os professores que forem nomeados reitores de um liceu de localidade diferente da do liceu a cujo quadro pertencem serão abonados das despesas de transporte em 1.ª classe e de ajudas de custo durante sessenta dias.

2. Tratando-se de nomeação para um liceu das ilhas adjacentes, serão de aplicar, salvo pelo que respeita a ajudas de custo, as disposições do artigo seguinte.

Art. 141.º—1. Os professores que, por virtude de nomeação, contrato ou colocação, tenham de deslocar-se do continente para as ilhas adjacentes terão direito, na ida e no regresso, a passagem de 1.ª classe, ao transporte de bagagem para si e sua família e ainda a ajudas de custo durante trinta dias.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se família o cônjuge, a mãe viúva ou o pai inválido, os filhos legítimos menores de 18 anos, as filhas legítimas solteiras que vivam com os funcionários e que não tenham rendimentos suficientes.

3. Estas despesas são custeadas pela entidade a cargo da qual se encontra a manutenção do liceu onde os professores são colocados.

4. Os professores devem declarar, ao solicitar a requisição de transporte, quais as pessoas de família nas condições do n.º 2 deste artigo que os acompanham desde logo e aquelas para quem pedem que seja reservado transporte, não podendo todavia esta reserva ser feita por prazo superior a três meses, contado da data da deslocação dos funcionários, salvo motivo excepcional devidamente fundamentado e com especial autorização do Ministro da Educação Nacional.

5. Não serão concedidas passagens de volta, nas condições indicadas, quando os professores, antes do prazo

de dois anos, venham, a seu pedido, desempenhar no continente qualquer cargo ou comissão de serviço público mesmo dependente do Ministério da Educação Nacional.

6. Aos professores agregados do 1.º ao 9.º grupos que permaneçam nas ilhas adjacentes de um para outro ano escolar serão pagos os vencimentos durante os doze meses do ano.

Art. 142.º — 1. Os professores efectivos ou contratados, que nessa qualidade e em cumprimento de determinação superior devam prestar serviço fora da localidade do liceu a cujo quadro pertencem, serão abonados das despesas de transporte em 1.ª classe e das ajudas de custo durante o tempo em que, por motivo de tal serviço, estiverem deslocados.

2. Os professores colocados em comissão no liceu normal receberão ajudas de custo apenas durante trinta dias.

Art. 143.º Os professores auxiliares ou de serviço eventual que forem colocados em liceu de localidade diferente da da sua residência ou que forem deslocados de um para outro liceu terão direito ao abono das despesas de transporte em 1.ª classe.

SECÇÃO IV

Faltas, licenças e contagem do tempo de serviço

Art. 144.º O regime de faltas e de licenças é regulado, em tudo o que não estiver especificado no presente diploma, pela legislação geral aplicável.

Art. 145.º Para a contagem de faltas e concessão de licenças aos professores dos liceus considera-se o ano como tendo começo em 1 de Outubro e terminando em 30 de Setembro.

Art. 146.º — 1. O tempo de serviço prestado pelos professores dos liceus, de todas as categorias, para efeito de valorização da classificação profissional, concessão de diuturnidades, ou preenchimento de condição legal que dependa da duração do mesmo, é contado dia a dia, com inclusão de férias, domingos e feriados. Aos professores de serviço eventual não serão contados, para os mesmos fins, os últimos vinte e um dias de Agosto e o mês de Setembro, mas ser-lhes-ão computados por inteiro, para efeitos de valorização profissional, o mês de Outubro e os primeiros dez dias de Agosto, se tiverem, respectivamente, entrado em exercício antes de 15 de Outubro e concluído o serviço de exames que lhes haja sido distribuído.

2. O número de dias de serviço a descontar, para aqueles efeitos, em cada ano, por motivo de faltas dadas pelo professor nesse ano obtém-se dividindo pelo número de horas de serviço semanal que de facto lhe tiver sido distribuído o sêxtuplo da soma das faltas não justificadas com as faltas justificadas que tenham excedido o quádruplo daquele número de horas de serviço semanal. Contar-se-á por um dia qualquer fracção igual ou superior a cinco décimos.

3. O número de faltas justificadas correspondentes a dias de licença por doença ou a dias de licença graciosa é o número de tempos de aula que o professor tiver de facto deixado de dar nesses dias.

Art. 147.º Não será contado, para qualquer efeito, o tempo durante o qual os professores se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) De licença sem vencimento;
- b) De licença ilimitada;
- c) De assistido pela entidade a cujo cargo está a assistência aos funcionários civis tuberculosos;
- d) De comissão de serviço não docente nem equiparado, nos termos do n.º 2 do artigo 137.º

Art. 148.º — 1. As faltas dadas a serviço de exames ou a quaisquer outros trabalhos escolares de duração superior a uma hora lectiva serão contadas em unidades e meias unidades, de harmonia com essa duração.

2. As faltas a conselhos, solenidades ou sessões escolares para as quais o professor haja sido convocado consideram-se, para todos os efeitos, como faltas a tempos de aula.

Art. 149.º — 1. As faltas a tempos de aula cujo número não exceda, em cada mês, a parte inteira do terço do número de horas de serviço semanal distribuído ao professor serão consideradas justificadas se o reitor assim o entender.

2. As faltas a que este artigo se refere devem ser participadas ao reitor, por escrito, pelo professor ou por pessoa de sua família, no próprio dia.

Art. 150.º As faltas dadas por motivo de falecimento do cônjuge, ou de parente ou afim na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral não são consideradas para efeito algum, nos termos da lei geral.

Art. 151.º Também não são consideradas as faltas dadas por motivo de parto das professoras casadas, de qualquer categoria, que não excedam trinta dias seguidos e tenham sido participadas ao reitor logo no seu começo.

Art. 152.º — 1. As faltas não justificadas determinam sempre perda de vencimento e gratificação.

2. O desconto por cada falta não justificada é o ciente da quantia que representa a remuneração mensal ilíquida pelo quádruplo do número de horas de serviço semanal distribuído ao professor.

Art. 153.º — 1. As faltas não justificadas dadas durante o ano escolar que excedam o quádruplo do número de horas de serviço semanal distribuído ao professor constituem fundamento para processo disciplinar.

2. Se as faltas forem seguidas, considera-se abandonado o lugar e será demitido o professor, consistindo o processo apenas no levantamento do competente auto, sem audiência do arguido.

3. Se as faltas forem interpoladas, passará o professor à situação de licença ilimitada, se a lei lhe facultar essa situação, ou será demitido em caso contrário, consistindo o processo na verificação das faltas e da sua não justificação, com audiência do arguido.

Art. 154.º — 1. As faltas justificadas dadas durante o ano escolar que excedam o quádruplo do número de horas de serviço semanal distribuído ao professor determinam desconto no vencimento de exercício, salvo o disposto nos artigos 150.º e 151.º

2. O desconto por cada falta justificada nas condições deste artigo é o sexto do correspondente a uma falta não justificada.

3. Podé o Ministro da Educação Nacional, a requerimento do interessado e mediante informação favorável do reitor, autorizar o abono da parte da remuneração que houver sido descontada e que se refira a um período de dias que não exceda a diferença entre o produto por trinta do número de anos de serviço e o número total de dias de faltas ao serviço desde a entrada no quadro.

Art. 155.º — 1. As faltas dadas por motivo de doença só podem ser justificadas por atestado médico, sob compromisso de honra, em que se declare a necessidade de ausência do serviço para tratamento, e com a assinatura devidamente reconhecida.

2. Os professores são obrigados a participar a sua doença, por si ou por pessoa de família, ao reitor, no prazo improrrogável de três dias, a contar do primeiro em que faltem. Se a participação for feita posteriormente, só a partir da sua data as faltas se poderão considerar justificadas.

3. O atestado será apresentado ao reitor do liceu no prazo improrrogável de três dias a contar do terceiro

dia da doença. Quando a doença durar mais de um mês é obrigatória a apresentação de novo atestado até ao dia 3 do mês seguinte, sem dispensa do atestado em que se indique o dia da alta.

4. Um atestado não pode referir-se a faltas que não sejam consecutivas.

5. Não podem ser justificadas por atestado médico faltas dadas para além do 60.º dia de doença. Quando a doença se prolongar por mais desse período deverão os professores requerer licença, se a lei lho facultar, ou serão exonerados, se se tratar de professores de serviço eventual.

Art. 156.º — 1. Sempre que a doença se prolongue por mais de oito dias deverá ser verificada, a requisição do reitor:

a) Em Lisboa, por um médico da junta médica do Ministério;

b) Nas outras localidades, pelo delegado ou subdelegado de saúde da área respectiva ou pelo médico escolar.

2. Quando os professores não forem encontrados em casa onde tiverem indicado estar doentes, ou quando o resultado da verificação da doença for negativo, as faltas dadas serão havidas como injustificadas, independentemente da acção disciplinar que ao caso couber.

Art. 157.º — 1. A licença graciosa não pode exceder o período de trinta dias em cada ano e só pode ser gozada pelos professores desde 11 de Agosto até 30 de Setembro.

2. Em caso de necessidade imperiosa e inadiável, confirmada pelo reitor, podem ser concedidos até oito dias de licença graciosa em cada ano, para ser gozada, seguida ou interpoladamente, fora do prazo indicado no número anterior, mas nunca precedendo ou seguindo imediatamente qualquer período de férias.

3. A licença graciosa não pode ser gozada durante os períodos de exames nem ser concedida aos professores que há menos de um ano tenham sofrido pena disciplinar superior à de repreensão.

4. Não têm direito a licença graciosa os professores de serviço eventual.

Art. 158. — 1. A licença por doença não pode exceder o período de cento e oitenta dias, incluindo-se nele o tempo de faltas justificadas com atestados médicos.

2. Essa licença não pode ser concedida inicialmente por período superior a sessenta dias e as prorrogações não poderão ser concedidas por períodos superiores a trinta dias.

3. Findo o prazo de cento e oitenta dias, podem os professores requerer licença sem vencimento, pelo período máximo de noventa dias, ou, se estiverem em condições de as obter, licença ilimitada ou aposentação.

4. A licença por doença e as suas prorrogações só podem ser concedidas:

a) Para os professores dos liceus de Lisboa, mediante parecer favorável da junta médica do Ministério;

b) Para os professores dos liceus das outras localidades, mediante atestado passado ou confirmado pelo delegado ou subdelegado de saúde da área respectiva ou pelo médico escolar.

Art. 159.º Se, findo o período máximo de licenças, os professores não comparecerem ao serviço e não tiverem requerido a aposentação, passarão à situação de licença ilimitada, se estiverem em condições de a obter, ou, no caso contrário, serão exonerados.

Art. 160.º — 1. A licença ilimitada só pode ser concedida aos professores efectivos ou auxiliares que tenham, pelo menos, quatro anos de serviço na sua última categoria e que estejam quites com a Fazenda Nacional.

2. A prova de que estão quites com a Fazenda Nacional será feita por informação do reitor lançada no requerimento do interessado.

3. A passagem dos professores à situação de licença ilimitada origina a vacatura dos lugares nos respectivos quadros.

Art. 161.º A concessão de licenças por períodos que não excedam trinta dias e que devam ser gozadas sem interrupção é da competência do director geral do ensino liceal.

Art. 162.º A concessão de licenças por períodos que excedam trinta dias ou que possam ser gozadas interpoladamente é da competência exclusiva do Ministro.

Art. 163.º As licenças começam a produzir efeitos depois da sua publicação no *Diário do Governo* e só com declaração expressa se podem referir a período de tempo já decorrido.

Art. 164.º As licenças que não sejam concedidas por motivo de doença são sempre revogáveis quando as necessidades do serviço o exigiam. Exceptua-se a licença ilimitada.

SECÇÃO V

Vencimentos e diuturnidades

Art. 165.º — 1. Os vencimentos dos professores dos liceus são os constantes da tabela n.º 4 anexa ao decreto-lei n.º 36:507, desta data.

2. Os professores de serviço eventual não agregados, incluindo os de Religião e Moral, aos quais não possa ser distribuído todo o serviço obrigatório, terão o vencimento proporcional ao número de horas de serviço que prestarem, tomando-se por base o vencimento mensal de 1.600\$.

Art. 166.º As gratificações a que têm direito os professores por virtude de funções especiais que exerçam no liceu são acumuláveis com os vencimentos, mas, com excepção das gratificações por serviço de exames, não o são umas com as outras.

Art. 167.º — 1. Os professores efectivos e contratados têm direito ao aumento de vencimento por diuturnidade ao fim de dez e de vinte anos de bom serviço dentro da respectiva categoria.

2. A concessão do aumento de vencimento não pode produzir efeito desde data anterior àquela em que o requerimento do interessado é entregue na reitoria do liceu onde estiver prestando serviço, para ser enviado à Direcção Geral.

3. Com o requerimento deve ser junta a declaração exigida pelo decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

SECÇÃO VI

Classificação do serviço e obrigações gerais dos professores

Art. 168.º — 1. O serviço prestado pelos professores é classificado de *bom* ou *deficiente*.

2. A atribuição da classificação de *deficiente* em dois anos consecutivos ou em três anos interpolados constitui fundamento para processo disciplinar.

Art. 169.º — 1. Em matéria disciplinar, os professores dos liceus estão sujeitos às disposições do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, sendo da competência dos reitores, com recurso para o Ministro, a aplicação das penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 11.º desse Estatuto.

2. Os professores a quem sejam aplicadas penas que envolvam transferência poderão ser logo providos num lugar vago do seu grupo, em liceu doutra localidade, ou colocados provisoriamente a prestar serviço em qualquer liceu, não podendo, até ao provimento definitivo, ser preenchidos os lugares que deixaram. Em qualquer caso, terão de apresentar-se no liceu onde tenham de

prestar serviço, no prazo de quinze dias, sob pena de demissão por abandono do cargo.

Art. 170.º — 1. São deveres do professor dos liceus:

a) Exercer acção permanente sobre os alunos, com o duplo objectivo de lhes ministrar a cultura a que visa o ensino liceal e de lhes formar o carácter e o espírito nacionalista;

b) Dar sempre exemplo, dentro e fora do liceu, de perfeita correcção de porte, de sã moralidade e de devoção cívica;

c) Respeitar a consciência católica da Nação e a índole cristã que preside ao ensino liceal segundo os preceitos constitucionais;

d) Dar garantia de colaborar na realização dos fins superiores do Estado e de defender os princípios de ordem política e social estabelecidos na Constituição.

e) Tratar os alunos com afabilidade;

f) Esforçar-se por obter contínuo aperfeiçoamento pedagógico e o melhor rendimento do ensino;

g) Desenvolver a sua actividade educativa, escolar ou circum-escolar com perseverança e espírito de cooperação.

h) Coadjuvar a Mocidade Portuguesa ou a Mocidade Portuguesa Feminina, dentro do programa estabelecido pelo respectivo Commissariado Nacional, designadamente sob a forma de conferências e excursões educativas;

i) Prestar aos serviços escolares o tempo que lhes está preceituado;

j) Orientar-se no ensino pelos compêndios que forem adoptados, indicando diáriamente no livro próprio a parte versada do programa;

l) Não reduzir o âmbito do ensino estabelecido nos programas nem alterar a ordem por que as matérias neles se encontram distribuídas;

m) Fornecer às autoridades escolares todas as informações por elas requisitadas, com referência ao ensino ministrado;

n) Obrigar os alunos aos exercícios escolares, equiparando quanto possível a sua distribuição entre todos, sem prejuízo da insistência junto dos menos hábeis, e não incorrendo em diminuição ou excesso;

o) Corrigir com a possível urgência os exercícios escritos, não classificando, porém, os alunos exclusivamente por tal forma de apreciação;

p) Fiscalizar a boa ordem e conservação dos cadernos diários, lançando neles as observações que entender convenientes para assegurar o mais perfeito contacto com os encarregados da educação dos alunos;

q) Sustentar com firmeza a disciplina nas aulas e sessões e contribuir activamente para que ela se mantenha em todas as dependências do liceu;

r) Comparecer aos conselhos, reuniões escolares, sessões ou festas académicas que se realizem no liceu e para que tenha sido convocado;

s) Colaborar com o reitor e demais autoridades escolares em todas as actividades tendentes a completar, aperfeiçoar ou valorizar a obra educativa do liceu;

t) Providenciar, em caso de falta ao serviço, por que a respectiva participação ao reitor se faça sem demora, a fim de evitar prejuízo ao ensino;

u) Residir na localidade da sede do liceu onde está prestando serviço e comunicar por escrito ao reitor a sua morada.

2. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pode o Ministro autorizar que os professores residam em localidade próxima, sem que essa autorização possa ser invocada para justificar qualquer tratamento especial em matéria de serviço escolar ou circum-escolar.

Art. 171.º É proibido aos professores dos liceus o exercício de qualquer outra profissão, se não tiverem para isso autorização do Ministro.

Art. 172.º — 1. Os professores dos liceus não podem exercer o ensino particular, dirigir, por si ou interposta pessoa, estabelecimentos do mesmo ensino, nem fazer vida doméstica com alunos dos liceus que não pertençam à sua família.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os professores de Religião e Moral, Educação Física, Canto Coral e Lavoros Femininos.

3. A infracção do disposto no n.º 1 deste artigo importa a aplicação da pena do n.º 7.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cívicos do Estado e a do n.º 9.º em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII

Inspecção do ensino

Art. 173.º — 1. É criada no Ministério da Educação Nacional a Inspecção do Ensino Liceal, constituída por um inspector superior e quatro inspectores.

2. Esta Inspecção será oportunamente integrada na Inspecção Geral do Ensino.

3. O inspector superior é vogal do Conselho Permanente da Acção Educativa.

Art. 174.º O quadro do pessoal da Inspecção será constituído por um segundo-official, um terceiro-official, dois aspirantes, dois dactilógrafos e um contínuo de 2.ª classe.

Art. 175.º — 1. São atribuições da Inspecção do Ensino Liceal:

a) Apreciar as condições pedagógicas das instalações liceais e do material de ensino, comunicando ao director geral qualquer deficiência que seja necessário remediar;

b) Emitir parecer sobre os relatórios dos reitores e propor quaisquer providências que convenha adoptar;

c) Emitir parecer sobre a distribuição do serviço e sobre os horários elaborados pelos reitores;

d) Verificar a exactidão dos julgamentos dos exames;

e) Tomar conhecimento do rendimento do ensino em cada liceu e em relação a cada professor;

f) Elaborar estatísticas;

g) Classificar o serviço dos professores dos grupos 1.º a 9.º;

h) Apreciar o modo como são cumpridos os preceitos legais respeitantes ao ensino liceal;

i) Proceder a inquéritos e sindicâncias e instruir processos disciplinares movidos a professores, conforme superiormente for determinado;

j) Proceder a estudos sobre os pontos de exames e elaborar anualmente esses pontos ou superintender na sua elaboração.

2. Os serviços da Inspecção são dirigidos e orientados pelo inspector superior, que despachará directamente com o Ministro, comunicando as resoluções ao director geral, quando este deva tomar delas conhecimento.

3. A inspecção do ensino da Educação Física, do Canto Coral e dos Lavoros Femininos ficará a cargo da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina.

Art. 176.º — 1. Pode o Ministro, mediante proposta do inspector superior, e para o efeito da alínea j) do n.º 1 do artigo anterior, mandar prestar serviço na Inspecção a professores liceais, dispensando-os, total ou parcialmente, do serviço docente pelo tempo que for fixado.

2. O serviço de expediente dos pontos para exame, incluindo a sua remessa aos liceus e as demais formalidades necessárias, estará a cargo de um professor igualmente proposto ao Ministro pelo inspector superior.

Art. 177.º — 1. A Inspecção do Ensino Liceal elaborará e terá sempre actualizado o cadastro de todos os professores em serviço nos liceus.

2. Do cadastro deve constar:
- a) Data do nascimento, naturalidade e filiação;
 - b) Habilitações académicas;
 - c) Nota obtida no Exame de Estado ou no concurso de habilitação, com as datas respectivas;
 - d) Datas dos provimentos, com referência aos números do *Diário do Governo* onde tenham sido publicados;
 - e) Licenças concedidas;
 - f) Louvores ou penas;
 - g) Comissões exercidas;
 - h) Autorizações para o exercício de funções alheias ao ensino liceal;
 - i) Classificações do serviço;
 - j) Cargos exercidos dentro do liceu, conferências realizadas e outros trabalhos circum-escolares em que tenham tomado parte;
 - l) Quaisquer outras indicações que possam interessar à apreciação do serviço ou do mérito dos professores.

3. No cadastro de cada professor será aposta uma fotografia.

Art. 178.º O inspector superior e os inspectores poderão:

a) Assistir a aulas, sessões ou quaisquer trabalhos dos alunos, e passar exercícios a estes, para verificação do seu adiantamento e do rendimento do ensino. É-lhes, porém, vedado fazer na presença dos alunos quaisquer referências ou críticas à competência dos professores ou à maneira como orientam as suas lições e trabalhos pedagógicos. Tais críticas, censuras ou referências só podem ser feitas particularmente, findas as aulas, sessões ou demais trabalhos escolares;

b) Examinar livros e documentos existentes nas diferentes instalações dos liceus;

c) Requisitar dos reitores quaisquer informações, exercícios escritos, provas de exames e sumários de lições.

Art. 179.º Os documentos arquivados na Inspeção têm carácter rigorosamente confidencial. Só em execução de despacho ministerial podem ser deles extraídas cópias ou certidões.

Art. 180.º O disposto no artigo anterior não obsta a que o director geral do ensino liceal possa requisitar quaisquer diligências ou solicitar as informações de que careça.

Art. 181.º É obrigatória a informação da Inspeção, quando os professores efectivos ou auxiliares requeiram algum provimento, ou os professores agregados requeiram a nomeação para auxiliares ou efectivos e ainda quando seja requerido aumento de vencimento por diuturnidade.

Art. 182.º A classificação do serviço dos professores é feita pela Inspeção, nos termos do artigo 168.º

Art. 183.º — 1. A classificação do serviço será sempre fundamentada, com referência à competência profissional e à acção do professor, tendo em vista o disposto no artigo 170.º e designadamente:

a) O rendimento do ensino, verificado pelas visitas dos inspectores, pela observação dos sumários das lições, pelas informações dos reitores e pelos resultados dos exames;

b) A exactidão e o espírito de justiça no julgamento dos trabalhos e provas dos alunos, sem benevolência ou rigor exagerados;

c) A assiduidade e a pontualidade;

d) O espírito de disciplina, revelado sobretudo no exemplo e no emprego de meios suaves;

e) O amor e o zelo pelo ensino;

f) A dedicação exclusiva ou preponderante à profissão de professor, sem dispersão por outras actividades;

g) O carinho nas relações com os alunos;

h) O número de faltas e de licenças, verificando-se, quanto às faltas justificadas, os motivos invocados;

i) O espírito de cooperação e de lealdade nas relações com o reitor e os colegas;

j) A intervenção em trabalhos circum-escolares;

l) O respeito pelas autoridades e pelos princípios consignados na Constituição e nas leis;

m) A reputação e o prestígio alcançados no meio escolar e extraescolar;

n) A competência, considerando-se como tal não só o saber, originariamente adquirido, mas o esforço contínuo para aperfeiçoamento das qualidades docentes e para aquisição de novos conhecimentos, o uso dos mais eficazes métodos pedagógicos e o equilíbrio no ensino, sem faltas nem excessos.

2. Enquanto não estiverem a funcionar com perfeita regularidade os serviços da Inspeção, procederá esta à classificação do serviço dos professores, sempre que lhe seja requisitada, segundo os elementos que puder colher, designadamente em presença das informações, que podem ser confidenciais, dos reitores. Em nenhum caso poderá a Inspeção demorar mais de oito dias a classificação de um professor, quando solicitada pelo director geral.

Art. 184.º — 1. Todos os professores têm o direito de enviar à Inspeção, por intermédio dos reitores, durante o mês de Agosto de cada ano, um relatório circunstanciado do serviço por eles prestado no ano escolar findo.

2. Para os professores auxiliares e agregados é obrigatória a elaboração e remessa do relatório a que se refere o n.º 1 deste artigo, sob pena de não poder ser classificado de bom o serviço prestado.

3. Os relatórios serão enviados com a informação do reitor.

Art. 185.º A classificação do serviço dos professores será comunicada pelo director geral, por intermédio dos reitores, aos interessados. Dessa classificação há recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro, interposto no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da comunicação. Sobre o recurso é ouvida a 3.ª secção da Junta Nacional da Educação, onde terão assento, sem voto, o inspector superior e os inspectores, a fim de prestarem os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

Art. 186.º A classificação do serviço do inspector superior ou dos inspectores, quando haja necessidade de fazer-se, é da competência do Ministro, mediante parecer da 3.ª secção da Junta Nacional da Educação, à qual serão fornecidos todos os elementos que requisitar.

Art. 187.º — 1. O inspector superior e os inspectores são nomeados em comissão por três anos, sucessivamente prorrogável por iguais períodos, de entre os professores universitários e efectivos dos liceus com, pelo menos, uma diuturnidade.

2. Durante o exercício da comissão o inspector superior e os inspectores conservam os seus lugares e vencimentos de professores e têm direito a uma gratificação mensal, respectivamente, de 1.500\$ e 750\$, ao abono das despesas de transporte em 1.ª classe e a ajudas de custo quando se deslocarem.

3. O serviço prestado pelo inspector superior e pelos inspectores é equiparado, para todos os efeitos legais, ao serviço docente.

CAPITULO IX

Da formação dos professores

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 188.º — 1. Aos candidatos a professores dos grupos 1.º a 9.º são exigidas, além das habilitações académicas, cultura e prática pedagógicas.

2. A habilitação académica que se exige aos candidatos a professores dos grupos 1.º a 8.º é uma licenciatura universitária que abranja todas ou as principais disciplinas do grupo respectivo.

3. A habilitação académica que se exige aos candidatos a professores do 9.º grupo é o curso superior de Arquitectura, de Pintura ou de Escultura das Escolas de Belas-Artes.

4. A cultura pedagógica é comprovada pela aprovação nos exames das seguintes cadeiras universitárias: Pedagogia e Didáctica; História da Educação, Organização e Administração Escolares; Psicologia Geral; Psicologia Escolar e Medidas Mentais; e Higiene Escolar.

5. A prática pedagógica é adquirida em estágio.

SECÇÃO II

Estágio pedagógico

Art. 189.º — 1. O estágio realiza-se no Liceu D. João III, em Coimbra, que passa de novo a ser classificado de liceu normal, e compreende dois anos, o primeiro dos quais pode ser acumulado com a frequência das cadeiras a que se refere o n.º 4.º do artigo anterior, se os horários forem compatíveis.

2. Os estagiários do sexo feminino realizarão também trabalhos no Liceu Infanta D. Maria, cuja reitora, para esse efeito, prestará ao reitor do Liceu D. João III toda a colaboração que este lhe solicitar.

Art. 190.º No Liceu D. João III prestarão serviço professores metodólogos encarregados da direcção dos estágios, bem como professores efectivos do mesmo ou de outros liceus, professores auxiliares, agregados e contratados.

Art. 191.º — 1. Os professores metodólogos e os restantes professores efectivos que não pertençam ao quadro do Liceu exercerão os lugares em comissão, que pode cessar a todo o tempo, considerando-se renovada todos os anos enquanto não for dada por finda.

2. A nomeação dos professores metodólogos, a colocação dos professores em comissão e a cessação das comissões é da competência do Ministro, mediante proposta do reitor.

3. Na falta ou impedimento de um professor metodólogo pode ser feita nomeação interina.

Art. 192.º — 1. O reitor do Liceu D. João III é sempre, independentemente de nomeação, considerado professor metodólogo, desempenhando as funções cumulativamente com as de reitor, e competindo-lhe, sem direito a gratificação nessa qualidade, a orientação superior de todos os estágios.

2. Haverá mais onze professores metodólogos, um para cada uma das seguintes disciplinas ou grupo de disciplinas: Português, Latim e Grego, Francês, Inglês e Alemão, História, Filosofia, Geografia, Ciências Naturais, Ciências Físico-Químicas, Matemática e Desenho e Trabalhos Manuais.

3. Os professores metodólogos têm direito durante dez meses à gratificação mensal de 500\$, e ser-lhes-á distribuído serviço normal de aulas em número de 12 horas por semana, com excepção do reitor, que é dispensado do serviço lectivo.

Art. 193.º — 1. Podem ser chamados eventualmente a prestar serviço no Liceu D. João III, nos exames de admissão ao estágio e nos Exames de Estado quaisquer professores do ensino superior ou do ensino liceal.

2. Os professores nomeados não podem recusar-se a prestar esse serviço, que prefere a qualquer outro.

3. Cada um dos membros dos júris tem direito à gratificação de 50\$ por cada candidato que preste provas e ao abono das despesas de transporte em 1.ª classe e de ajudas de custo, quando houver lugar a ele.

Art. 194.º A admissão ao 1.º ano do estágio é feita mediante concurso.

Art. 195.º O número máximo de concorrentes que podem ser admitidos ao 1.º ano de estágio em cada um dos grupos é de quatro do sexo masculino e de dois do sexo feminino.

Art. 196.º — 1. Os requerimentos de admissão ao concurso serão entregues na secretaria do liceu de 10 a 20 de Setembro, acompanhados dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* do requerente, por ele próprio redigido e assinado, do qual constarão o nome, filiação, naturalidade e residência, estabelecimentos de ensino que frequentou, com indicação dos anos, classificações obtidas em todos os exames, indicação de reprovações que tenha sofrido e menção de quaisquer trabalhos literários ou científicos que tenha realizado e de que pode juntar exemplares;

b) Certidão das habilitações académicas a que se refere o artigo 188.º;

c) Certificado do registo criminal e policial e atestado passado pelas autoridades policiais das localidades da residência, do qual conste que o requerente possui os requisitos morais e cívicos indispensáveis a um professor e está integrado na ordem social estabelecida pela Constituição vigente.

2. Qualquer inexactidão ou omissão no *curriculum vitae* importa a exclusão do concorrente ou a anulação da matrícula, se esta se tiver já realizado.

Art. 197.º — 1. Os concorrentes cuja documentação se encontre em forma legal, o que será verificado pelo reitor, serão por este mandados submeter a uma junta médica, constituída por três médicos escolares, que o reitor poderá requisitar.

2. Se do certificado do registo criminal e policial constar alguma penalidade ou infracção, será o assunto apreciado pelo conselho dos professores metodólogos, que emitirá parecer sobre a admissão ou exclusão do requerente, segundo a gravidade da culpa.

3. A junta médica verificará:

a) Se o concorrente sofre de moléstia contagiosa, e especialmente de tuberculose contagiosa ou evolutiva, ou tem deformidade ou deficiência física que prejudique o exercício do magistério;

b) Se possui as condições físicas e a sanidade e equilíbrio mental que aquele exercício requer.

4. A junta emitirá o seu parecer fundamentado, que concluirá pela admissão ou rejeição e será rigorosamente confidencial.

5. O reitor proferirá despacho sobre a admissão ou exclusão dos concorrentes e mandará afixar no átrio do liceu a relação dos que foram admitidos.

6. Do despacho do reitor há recurso para o Ministro.

Art. 198.º Os júris dos concursos são nomeados pelo Ministro e devem fazer parte deles professores especializados em todas as disciplinas sobre que versam os exames.

Art. 199.º Cada júri é constituído por cinco professores do ensino superior ou liceal, devendo, porém, o presidente ser sempre professor do ensino superior, e outro, que será o secretário, professor metodólogo.

Art. 200.º O reitor do liceu, ouvidos os presidentes, convocará os júris, designando os dias e horas das provas, o que anunciará com a antecipação de quarenta e oito horas.

Art. 201.º — 1. Por meio das provas procurará o júri averiguar:

a) Da idoneidade do concorrente para, com perfeita correcção, falar e escrever a língua pátria;

b) Da sua cultura geral no âmbito do ensino liceal;

c) Dos seus exactos conhecimentos acerca de todas as matérias dos programas liceais relativos ao grupo

respectivo e aos outros grupos que com ele têm afinidades.

2. A idoneidade para bem usar a língua pátria será apreciada em todas as provas, escritas e orais.

3. A cultura geral do candidato será apreciada também em todas as provas, e especialmente nas orais, em que o júri desenvolverá o interrogatório até onde seja necessário.

4. O conhecimento das matérias do ensino liceal será averiguado tomando-se como ponto de partida os programas adoptados nesse ensino.

Art. 202.º As provas são as seguintes:

a) Para o 1.º grupo:

Provas escritas:

- 1) Versão para latim, só com o auxílio de dicionários, de um texto redigido pelo júri (duas horas);
- 2) Versão para português, só com o auxílio de dicionários, de um trecho de autor clássico grego (duas horas).

Provas orais:

- 1) Versão para português e comentário gramatical e filológico de um trecho de autor clássico latino, dos adoptados nos liceus, sem auxílio de dicionários, seguida de dois interrogatórios sobre o mesmo objecto e sobre literatura latina (uma hora);
- 2) Versão para português e comentário gramatical de um trecho de autor clássico grego, dos adoptados nos liceus, sem auxílio de dicionários, seguida de dois interrogatórios sobre o mesmo objecto e sobre literatura grega (uma hora);
- 3) Análise linguística, literária e ideológica de um trecho de escritor português (uma hora), seguida de um interrogatório sobre o mesmo assunto e sobre literatura portuguesa (meia hora).

b) Para o 2.º grupo:

Provas escritas:

- 1) Exposição sobre um assunto de literatura portuguesa, com elementos dados e sem qualquer auxílio (duas horas);
- 2) Exposição em francês sobre um assunto de literatura francesa, com elementos dados e sem qualquer auxílio (duas horas).

Provas orais:

- 1) Leitura e análise linguística, literária e ideológica de um trecho de autor português, sem qualquer auxílio (uma hora), seguidas de dois interrogatórios sobre literatura portuguesa e filologia (meia hora cada um);
- 2) Leitura, tradução e análise linguística, literária e ideológica de um trecho de autor francês, sem qualquer auxílio (uma hora), seguidas de dois interrogatórios, em francês, sobre o mesmo objecto e sobre literatura francesa (meia hora cada um);
- 3) Interrogatório sobre história geral e história de Portugal (meia hora).

c) Para o 3.º grupo:

Provas escritas:

- 1) Exposição em inglês sobre um assunto de literatura inglesa, com elementos dados e sem qualquer auxílio (duas horas);
- 2) Prova idêntica à anterior, relativa à língua alemã (duas horas).

Provas orais:

1) Leitura, tradução e análise linguística, literária e ideológica de um trecho de autor inglês moderno, sem qualquer auxílio (uma hora), seguidas de dois interrogatórios, em inglês, sobre o mesmo objecto e sobre literatura inglesa (meia hora cada um);

2) Prova idêntica à anterior, relativa à língua alemã;

3) Análise linguística, literária e ideológica de um trecho de escritor português (uma hora), seguida de um interrogatório sobre o mesmo assunto e sobre literatura portuguesa (meia hora).

d) Para o 4.º grupo:

Provas escritas:

- 1) Exposição sobre um assunto de história geral, sem qualquer auxílio (hora e meia);
- 2) Exposição sobre um assunto de história de Portugal, sem qualquer auxílio (hora e meia);
- 3) Exposição sobre um assunto de filosofia, sem qualquer auxílio (duas horas).

Provas orais:

- 1) Interrogatórios sobre história geral e sobre história de Portugal (uma hora cada um);
- 2) Interrogatórios sobre filosofia e história da filosofia (meia hora cada um);
- 3) Interrogatório sobre organização política e administrativa da Nação (meia hora).

e) Para o 5.º grupo:

Provas escritas:

- 1) Exposição, sem qualquer auxílio, sobre um assunto de geografia física (hora e meia);
- 2) Exposição, sem qualquer auxílio, sobre um assunto de geografia astronómica (hora e meia).

Prova prática:

Classificações de um mineral português e de um exemplar da nossa flora ou fauna, seguidas de relatórios (hora e meia).

Provas orais:

- 1) Dois interrogatórios sobre geografia (uma hora cada um);
- 2) Interrogatórios sobre mineralogia e geologia (meia hora cada um);
- 3) Interrogatórios sobre botânica e zoologia (meia hora cada um).

f) Para o 6.º grupo:

Provas escritas:

- 1) Exposição, sem qualquer auxílio, sobre um assunto de biologia animal ou vegetal (hora e meia);
- 2) Exposição, sem qualquer auxílio, sobre um assunto de mineralogia ou geologia (hora e meia).

Provas práticas:

- 1) Execução de uma experiência de fisiologia e de uma preparação microscópica ou execução da dissecação de um animal, seguidas de relatórios (duas horas);
- 2) Classificações de um mineral português e de um exemplar da nossa flora ou fauna, seguidas de relatórios (hora e meia).

Provas orais:

- 1) Dois interrogatórios sobre botânica (meia hora cada um);

- 2) Dois interrogatórios sobre zoologia (meia hora cada um);
- 3) Interrogatórios sobre mineralogia e geologia (meia hora cada um);
- 4) Interrogatório sobre geografia (meia hora).

g) Para o 7.º grupo:

Provas escritas:

- 1) Exposição, sem qualquer auxílio, sobre um assunto de física (hora e meia);
- 2) Exposição, sem qualquer auxílio, sobre um assunto de química (hora e meia).

Provas práticas:

- 1) Execução de um trabalho de física, seguida de relatório (hora e meia);
- 2) Execução de um trabalho de química, seguida de relatório (hora e meia).

Provas orais:

- 1) Dois interrogatórios sobre física (meia hora cada um);
- 2) Dois interrogatórios sobre química (meia hora cada um);
- 3) Interrogatórios sobre aritmética e álgebra e sobre geometria e trigonometria (meia hora cada um).

h) Para o 8.º grupo:

Provas escritas:

- 1) Exposição sobre um assunto de aritmética ou álgebra (hora e meia);
- 2) Exposição sobre um assunto de geometria ou trigonometria (hora e meia).

Provas práticas:

- 1) Resolução de um problema de aritmética e outro de álgebra (duas horas);
- 2) Resolução de um problema de geometria e outro de trigonometria (duas horas).

Provas orais:

- 1) Interrogatórios sobre aritmética e álgebra (meia hora cada um);
- 2) Interrogatórios sobre geometria e trigonometria (meia hora cada um);
- 3) Interrogatórios sobre física e química (meia hora cada um).

i) Para o 9.º grupo:

Provas escritas:

- 1) Exposição sobre um assunto de história da arte (hora e meia);
- 2) Exposição sobre um assunto de trabalhos manuais (hora e meia).

Provas práticas:

- 1) Execução de um desenho à mão livre (três horas);
- 2) Cópia de um baixo-relevo (três horas);
- 3) Execução de um trabalho geométrico convenientemente aguarelado, seguido de um pequeno relatório justificativo (duas horas e meia);
- 4) Uma prova de trabalhos manuais (três horas).

Prova oral:

Interrogatórios sobre a matéria dos programas de desenho e de trabalhos manuais (meia hora cada um).

Art. 203.º Os pontos sobre que devem versar as provas escritas e práticas são elaborados pelos júris em reunião preparatória.

Art. 204.º As provas orais devem assistir todos os membros do júri e às provas escritas e práticas, pelo menos, o presidente e um dos vogais.

Art. 205.º As provas escritas de todos os candidatos a um grupo devem realizar-se simultaneamente, e o mesmo sucederá, quando possível, relativamente às provas práticas.

Art. 206.º Devem ser juntas ao processo do concurso, rubricadas pelo presidente do júri, as provas escritas e o que seja possível das práticas, bem como os respectivos relatórios.

Art. 207.º O candidato que faltar a uma prova perde o direito ao concurso, salvo se justificar legítimo e grave impedimento, que o reitor fará verificar, e neste caso será admitido em outro dia, sem possibilidade de novo adiamento.

Art. 208.º Terminadas as provas, o júri procederá à sua apreciação, em conferência, e em seguida à votação de cada uma, tendo em atenção o disposto no artigo 201.º

Art. 209.º A escala de valores será de 0 a 20 e serão eliminados os candidatos que em alguma prova tenham classificação inferior a 10 valores.

Art. 210.º A classificação de cada candidato será obtida pela média das classificações das diferentes provas que prestou.

Art. 211.º Quando das classificações resulte haver candidatos não eliminados em número excedente ao fixado no artigo 195.º, serão excluídos os menos classificados, graduando o júri apenas o número de concorrentes fixado naquele artigo e mais um suplente de cada sexo para o caso de faltar à matrícula algum dos graduados.

Art. 212.º Em caso de igualdade de classificação, terão preferência na graduação os concorrentes que tenham obtido mais elevada classificação no exame de licenciatura, e, quanto ao 9.º grupo, nos cursos de Pintura, Escultura ou Arquitectura das Escolas de Belas-Artes.

Art. 213.º Se, aplicadas as regras do artigo anterior, ainda houver concorrentes com igual classificação, decidirá o júri sobre o que merece a preferência, pela capacidade demonstrada no conjunto das provas e em face do *curriculum vitae*.

Art. 214.º De todas as decisões do júri se lavrará acta, que será assinada pelo presidente e todos os vogais.

Art. 215.º Entregues os processos pelo presidente do júri ao reitor, este mandará afixar no átrio do liceu a relação dos concorrentes admitidos ao estágio e enviará cópia dessa relação à Direcção Geral.

Art. 216.º — 1. A matrícula no 1.º ano do estágio realiza-se por termo, na secretaria do liceu, dentro dos três dias posteriores à afixação da relação dos concorrentes admitidos.

2. Os concorrentes, sob pena de ficar sem efeito a admissão, devem inutilizar com a sua assinatura, no termo, uma estampilha fiscal de 50\$.

3. Não é permitida a matrícula de estagiários em mais de um grupo.

Art. 217.º Por cada matrícula é devida a propina de 300\$, paga, por meio de selo, em três prestações iguais, a primeira no acto da matrícula e as outras antes do início de cada um dos períodos lectivos 2.º e 3.º

Art. 218.º — 1. Pode ser concedida isenção de propinas aos estagiários que tenham sido classificados no

concurso de admissão com 12 valores, pelo menos, e provem carência de recursos.

2. A concessão é extensiva ao 2.º ano de estágio, se o estagiário não obtiver classificação inferior àquela no fim do 1.º ano.

Art. 219.º — 1. Podem ser concedidas até vinte e cinco bolsas de estudo, de 7.200\$ anuais, pagas em oito prestações mensais, a estagiários que no concurso de admissão tenham obtido, pelo menos, 14 valores e provem carência de recursos.

2. A concessão é extensiva ao 2.º ano de estágio se o estagiário não obtiver no fim do 1.º classificação inferior àquela.

Art. 220.º — 1. A isenção de propinas é requerida no acto da matrícula e a sua concessão é da competência do reitor.

2. Enquanto o requerimento não for despachado, fica suspensa a obrigação do pagamento da propina.

Art. 221.º As bolsas de estudo são requeridas no acto da matrícula e a sua concessão é da competência do Ministro, mediante parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa.

Art. 222.º — 1. Os requerimentos para isenção de propinas e para bolsas de estudo são entregues ao reitor, com a documentação necessária para comprovar a carência de recursos, tanto dos requerentes como de seus pais, embora os requerentes sejam maiores.

2. O reitor enviará os requerimentos de bolsas de estudo à Direcção Geral, com a sua informação fundamentada, para o que previamente poderá exigir novos documentos dos requerentes ou requisitar esclarecimentos a quaisquer entidades.

3. O reitor informará também quantas são as bolsas disponíveis e quais os estagiários do 2.º ano que se encontram nas condições previstas no n.º 2 do artigo 219.º

Art. 223.º — 1. Os requerentes que se mostrem em condições de obter bolsa de estudo serão graduados, pela Direcção Geral, por ordem decrescente da classificação obtida no concurso de admissão, até ao limite das disponibilidades existentes.

2. Em caso de igualdade de classificações, serão preferidos os mais velhos.

Art. 224.º Todos os serviços relativos à admissão ao estágio devem ser regulados de forma que as matrículas estejam todas efectuadas até ao dia 20 de Novembro.

Art. 225.º O estágio do 1.º ano começa no primeiro dia útil de Dezembro e termina com o ano escolar dos liceus.

Art. 226.º O 1.º ano de estágio compreende as seguintes actividades:

- a) Assistência a lições dadas pelos professores metodólogos e a quaisquer outras lições;
- b) Ensino em pequenas séries de lições, com assistência do professor metodólogo;
- c) Participação nos exames;
- d) Assistência a conferências pedagógicas e participação nelas;
- e) Assistência a reuniões de conselhos e a quaisquer outras de carácter pedagógico.

Art. 227.º — 1. Os professores metodólogos exporão aos estagiários os planos das lições a que se refere a alínea a) do artigo anterior e dar-lhes-ão as demais indicações necessárias sobre os objectivos dessas lições e os métodos nelas adoptados.

2. Das lições a que se refere a alínea b) do mesmo artigo apresentarão os estagiários, previamente, os respectivos planos ao professor metodólogo, que lhes introduzirá as modificações convenientes.

3. As lições dos estagiários serão frequentemente discutidas, em conferência, pelos estagiários do mesmo ano e grupo, que a elas hajam assistido, e pelo profes-

sor metodólogo, independentemente das observações que este, a seguir a cada lição, deva fazer-lhes.

Art. 228.º — 1. Cada estagiário é obrigado a seguir ou a fazer ensino, nos termos dos dois artigos anteriores, pelo menos, em duas turmas ou em duas disciplinas da mesma turma, conforme for designado pelo reitor, não podendo ter menos de nove tempos semanais.

2. No decorrer do ano lectivo o estagiário mudará de anos de curso, de modo a percorrer, quanto possível, os três ciclos, podendo ouvir e fazer lições em aulas regidas por professores não metodólogos, sempre sob a fiscalização e orientação dos metodólogos.

Art. 229.º A apreciação e classificação dos estagiários é feita, num dos últimos dias do ano escolar, pelo conselho dos professores metodólogos, sob a presidência do reitor.

Art. 230.º O conselho dos professores metodólogos tomará em conta, para a apreciação e classificação dos estagiários:

- a) A assiduidade, julgada em face do quadro das faltas;
- b) A pontualidade em todos os serviços;
- c) A competência, revelada na prática do ensino;
- d) O zelo e dedicação pelo ensino e pela educação dos alunos; e subsidiariamente
- e) O *curriculum vitae*.

Art. 231.º Discutidos todos os aspectos da actividade do estagiário, nos termos do artigo anterior, o conselho votará a classificação numérica que lhe é atribuída, dentro da escala de 0 a 20.

Art. 232.º — 1. Os estagiários que obtenham, pelo menos, a classificação de 10 valores transitam ao 2.º ano.

2. Os que obtenham menos de 10 valores são obrigados a repetir o estágio do 1.º ano, e se no ano seguinte obtiverem ainda classificação inferior a 10 valores serão definitivamente eliminados.

Art. 233.º O resultado da votação constará da acta do conselho e será afixado no átrio do liceu.

Art. 234.º Os requerimentos para a matrícula no 2.º ano de estágio são dirigidos ao reitor e entregues na secretaria do liceu de 10 a 20 de Setembro.

Art. 235.º — 1. O reitor admitirá à matrícula os estagiários que tiverem transitado ao 2.º ano e mostrem ter aprovação nas cadeiras referidas no n.º 4 do artigo 188.º

2. A matrícula realiza-se por termo na secretaria do liceu, sendo-lhe aplicáveis as disposições do n.º 2 do artigo 216.º e do artigo 217.º

Art. 236.º — 1. O 2.º ano de estágio começa com o ano escolar e termina em 30 de Abril.

2. É aplicável ao 2.º ano de estágio o disposto nos artigos 226.º a 231.º

Art. 237.º A todos os estagiários do 1.º e do 2.º ano é proibido o ensino particular, sob pena de exclusão imediata.

SECÇÃO III

Exames de Estado

Art. 238.º — 1. Os estagiários que obtenham, pelo menos, a classificação de 10 valores no 2.º ano são admitidos ao Exame de Estado.

2. Os estagiários que obtenham menos de 10 valores serão obrigados a repetir o estágio do 2.º ano e, se no ano seguinte novamente obtiverem classificação inferior a 10 valores, serão definitivamente eliminados.

Art. 239.º — 1. Os requerimentos para Exames de Estado serão apresentados na secretaria do liceu durante os três dias subsequentes à publicação das classificações dos estágios do 2.º ano.

2. Em cada requerimento será inutilizada com a assinatura do requerente uma estampilha fiscal de 100\$.

3. A secretaria, informando das classificações dos requerentes, submeterá os requerimentos a despacho do reitor.

Art. 240.º Os Exames de Estado realizam-se nos meses de Maio e Junho.

Art. 241.º — 1. Os júris dos Exames de Estado de cada grupo serão constituídos por um professor de ensino superior, que será o presidente, e por quatro professores efectivos dos liceus, dois dos quais, pelo menos, serão metodólogos, servindo de secretário o mais moderno destes.

2. Na falta do presidente, assumirá a presidência o professor mais antigo.

Art. 242.º — 1. As provas são as seguintes:

a) Prova escrita sobre métodos de ensino de um ponto dado do programa liceal (duas horas);

b) Interrogatório sobre didáctica geral (meia hora);

c) Interrogatório sobre didáctica especial (meia hora);

d) Lição dada a alunos do liceu.

2. A prova escrita é a mesma para todos os candidatos do grupo e é realizada em conjunto, com um ponto organizado pelo júri, e que só será comunicado aos candidatos no momento da prestação da prova.

3. O júri escolherá o ano, a turma e a disciplina em que é dada a lição a alunos, e essa escolha será anunciada vinte e quatro horas antes da realização da prova, devendo o candidato verificar qual o assunto que deveria ser tratado pelo respectivo professor.

4. Os horários do liceu não poderão ser alterados.

5. Terminada a lição, e fora da presença dos alunos, realizar-se-á a discussão da prova (meia hora).

Art. 243.º — 1. Concluídas as provas de todos os candidatos do grupo, o júri procederá à apreciação e classificação de cada uma.

2. A classificação final será atribuída pelo júri, tomando como base a média das classificações de cada prova prestada e atendendo também às classificações obtidas nos dois anos do estágio e ainda ao *curriculum vitae* do candidato.

Art. 244.º Aplica-se aos Exames de Estado o disposto nos artigos 207.º e 209.º

Art. 245.º Se um candidato tiver deixado decorrer dois anos, depois de concluído o estágio, sem ter obtido aprovação no Exame de Estado, terá de repetir o estágio do 2.º ano.

Art. 246.º Será permitido repetir, mas só uma vez, para efeito de valorização, o estágio do 1.º ou do 2.º ano ou o Exame de Estado, mas este somente nos casos previstos no n.º 4 do artigo 93.º e no n.º 1 do artigo 102.º

Art. 247.º — 1. Ao candidato aprovado no Exame de Estado será passado, pela secretaria do liceu, o respectivo diploma, assinado pelo chefe da secretaria e pelo reitor, como representante do Governo.

2. Em cada diploma será colada e inutilizada uma estampilha fiscal de 750\$, da qual porém serão dispensados os candidatos que tenham obtido bolsa de estudo ou isenção de propinas no 2.º ano do estágio, o que será consignado na margem do diploma.

Art. 248.º Lavrar-se-á, em livro especial, termo da entrega do diploma.

SECÇÃO IV

Concursos de habilitação para professores de Canto Coral e de Lavoros Femininos

Art. 249.º Haverá concursos de habilitação para o ensino de Canto Coral e de Lavoros Femininos.

Art. 250.º — 1. O concurso será anunciado pela Direcção Geral do Ensino Liceal pelo prazo de trinta dias,

e as provas serão prestadas em liceu designado por despacho ministerial, perante um júri presidido pelo reitor ou pela reitora, tratando-se de Lavoros Femininos, e por mais quatro membros, nomeados pelo Ministro, de entre indivíduos de reconhecida competência, pertencentes ao magistério oficial.

2) Os membros dos júris têm os direitos referidos no n.º 3 do artigo 193.º

Art. 251.º Os concorrentes juntarão ao requerimento, apresentado na Direcção Geral, os seguintes documentos:

a) Certidão de idade, pela qual provem ter, pelo menos, 21 anos;

b) Certificado do registo criminal e policial e atestado passado pelas autoridades policiais da localidade da residência, do qual conste que possuem os requisitos morais e cívicos indispensáveis a um professor e estão integrados na ordem social estabelecida pela Constituição vigente;

c) Certidão das seguintes habilitações:

A) Nos concursos para professores de Canto Coral, um curso superior do Conservatório e o curso geral dos liceus;

B) Nos concursos para professoras de Lavoros Femininos, qualquer dos seguintes cursos, professados em escola oficial do ensino técnico: de labores femininos ou de formação feminina, de bordadora-rendeira, de costura e bordados e de costureira ou modista de roupa branca; ou o antigo curso especial de educação familiar professado nos liceus.

Art. 252.º Verificadas as condições legais de admissão, e nomeado o júri, será o processo enviado ao reitor do liceu, que fará proceder às diligências a que se refere o artigo 197.º, e a seguir designará os dias e horas para a prestação das provas.

Art. 253.º — 1. As provas a prestar pelos concorrentes aos lugares de professor de Canto Coral são as seguintes:

a) Prova escrita sobre matéria relacionada com o ensino de canto coral, especialmente para averiguação da cultura geral dos candidatos (hora e meia);

b) Prova escrita sobre didáctica de canto coral (duas horas);

c) Interrogatórios sobre métodos do ensino e outros problemas respeitantes ao canto coral (uma hora);

d) Lição prática a alunos do liceu, pertencentes a uma turma designada pelo júri com vinte e quatro horas de antecedência;

e) Regência do orfeão do liceu, sobre pontos indicados pelo júri com vinte e quatro horas de antecedência (uma hora).

2. As provas escritas são comuns para todos os concorrentes e serão prestadas conjuntamente, sobre pontos indicados no acto pelo júri.

Art. 254.º — 1. As provas a prestar pelas concorrentes aos lugares de professora de Lavoros Femininos são as seguintes:

a) Prova escrita sobre matéria relacionada com o ensino de labores femininos, especialmente para averiguação da cultura geral das candidatas (hora e meia);

b) Prova escrita sobre didáctica do ensino dos labores femininos (duas horas);

c) Interrogatórios sobre assuntos respeitantes a labores femininos (uma hora);

d) Desenho de um motivo do natural e sua composição, destinado a um exercício de labores (oito horas);

e) Execução da composição desenhada (durante o prazo máximo de quatro dias, a seis horas por dia).

2. As provas a que se referem as alíneas a), b), d) e e) do número anterior são comuns para todas as concorrentes e serão prestadas conjuntamente. Os assuntos

das provas a que se referem as alíneas a), b) e d) são indicados no acto pelo júri.

3. As concorrentes são obrigadas a levar para o liceu todo o material necessário para a execução das provas.

Art. 255.º — 1. Terminadas as provas dos concursos a que se referem os artigos anteriores, o júri procederá à sua apreciação e classificação.

2. A escala de classificação é de 0 a 20 valores. Será excluído o concorrente que em alguma prova haja obtido classificação inferior a 10 valores.

3. A classificação final de cada um dos concorrentes aprovados será a média das classificações das provas prestadas.

4. De todas as deliberações do júri serão lavradas actas, assinadas por todos os vogais, e as provas escritas e práticas serão juntas ao processo de concurso.

Art. 256.º Fintos os concursos, serão os processos remetidos pelo reitor do liceu à Direcção Geral, que promoverá a publicação no *Diário do Governo* da relação graduada dos concorrentes aprovados.

Art. 257.º São válidos os concursos para o provimento das vagas que ocorram no prazo de três anos a partir da publicação no *Diário do Governo* da relação a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO X

Matrículas e distribuição dos alunos, propinas, bolsas de estudo e prémios

SECÇÃO I

Admissão de alunos à primeira matrícula

Art. 258.º — 1. Podem matricular-se no 1.º ano dos liceus, como internos ou como externos, os alunos que tenham sido aprovados no respectivo exame de admissão.

2. A aprovação neste exame, além de conferir direito à matrícula, constitui um título de habilitação equivalente, para todos os efeitos, ao exame de instrução primária, 4.ª classe.

Art. 259.º — 1. Os exames de admissão efectuaem-se em todos os liceus mediante a apresentação de um boletim, editado pela Imprensa Nacional, que levará colada e inutilizada pelo aluno, ou por seu pai ou tutor, uma estampilha fiscal de 30\$, e ao qual serão juntos os seguintes documentos:

a) Certidão de idade, comprovativa de que o aluno tem 10 anos completos de idade ou os completará até ao dia 31 de Dezembro do ano em curso;

b) Certidão de matrícula na 4.ª classe do ensino primário ou de aprovação no exame do 2.º grau.

2. Pode ser autorizada pelo Ministro a dispensa da apresentação do documento mencionado na alínea b) quando se prove que o aluno fez os estudos nas colónias ou em país estrangeiro.

Art. 260.º — 1. O prazo para a apresentação do boletim corre desde 15 a 25 de Junho.

2. Expirado este prazo, a admissão a exame poderá ser autorizada pelo reitor até ao dia 10 de Julho, mediante a aposição e inutilização no boletim de uma estampilha fiscal de 50\$, a acrescer à exigida pelo artigo anterior, e, depois desta data e até à véspera do início dos exames, pelo Ministro, mediante o pagamento da propina suplementar de 200\$.

Art. 261.º — 1. Com o boletim será apresentado o bilhete de identidade do aluno, que será restituído depois de conferido, anotando-se à margem do boletim a conferência.

2. A falta de apresentação do bilhete de identidade não obsta a que o boletim seja recebido, mas, se a apresentação não for feita antes do começo das provas, o aluno não será admitido a exame.

Art. 262.º — 1. A relação dos alunos admitidos será afixada no átrio do liceu.

2. Haverá duas chamadas para as provas. Serão admitidos à segunda os examinandos que tenham faltado à primeira e apresentem, independentemente de requerimento, uma estampilha fiscal de 50\$, a qual será colada e inutilizada pelo aluno, ou por seu pai ou tutor, no boletim.

Art. 263.º — 1. As provas do exame, cujas matérias estarão compreendidas nos programas da 4.ª classe do ensino primário, e que terão de realizar-se até ao dia 10 de Agosto de cada ano, são as seguintes:

Provas escritas:

a) Exercício de ditado — cerca de quinze linhas de um texto, em linguagem simples;

b) Exercício de redacção sobre elementos dados (quarenta e cinco minutos);

c) Resposta a dez perguntas de aritmética e geometria e resolução de três problemas simples (uma hora).

Prova prática:

Desenho de um objecto de uso comum, de formas simples, apresentado aos examinandos no acto (uma hora).

Provas orais:

a) Leitura e análise simples, gramatical e ideológica de um trecho (dez minutos);

b) Interrogatório sobre noções muito sumárias de história e geografia de Portugal (dez minutos);

c) Interrogatório sobre aritmética e geometria (dez minutos).

2. As provas escritas efectuaem-se em dias e horas previamente fixados pela Direcção Geral do Ensino Liceal, de modo que cada prova venha sempre a efectuar-se em todos os liceus do continente e ilhas adjacentes à mesma hora.

3. O reitor designará os dias e horas em que devem ser prestadas as provas prática e orais.

4. Não podem os exames de admissão ser autorizados fora da época normal.

Art. 264.º — 1. As provas escritas serão prestadas em face de pontos enviados, em sobrescritos fechados e lacrados, pela Direcção Geral e serão iguais para todos os liceus.

2. A elaboração dos pontos para essas provas é da competência da Inspeção do Ensino Liceal.

Art. 265.º Os reitores farão distribuir os alunos por diferentes salas, segundo as necessidades de uma rigorosa fiscalização, devendo em cada uma estar, pelo menos, um dos vogais do júri ou outro professor que para esse serviço o reitor designe.

Art. 266.º — 1. Haverá em cada liceu, para apreciação das provas escritas e da prova prática, um só júri, nomeado pelo reitor e constituído por cinco professores, um dos quais será o presidente e outro o secretário.

2. O presidente do júri poderá requisitar a nomeação de outros professores que entenda necessários para a regular fiscalização das provas.

3. O júri apreciará as provas escritas e a prova prática e atribuirá a cada uma a nota de *muito bom, bom, suficiente, medíocre* ou *mau*.

4. Será eliminado desde logo o aluno a quem seja atribuída uma nota de *mau* ou duas de *medíocre*.

Art. 267.º Sempre que seja possível, as provas orais serão prestadas perante um júri constituído por três dos professores que classificaram as provas escritas e a prova prática; não sendo isso possível em consequência do número elevado de examinandos, serão constituídos tantos júris quantos os necessários para que os exames estejam terminados em 10 de Agosto.

Art. 268.º — 1. Depois de prestadas em cada dia as provas orais, serão estas apreciadas e julgadas pelo júri, segundo a escala de classificações do n.º 3 do artigo 266.º, e no mesmo dia será anunciado o resultado final.

2. O júri considerará admitido o aluno que no conjunto de todas as provas não tenha nenhuma nota de *mau* nem duas de *mediocre*, excepto neste último caso se tiver uma nota de *muito bom* ou *bom*.

3. Os resultados são lançados nos livros de termos de exames, com menção das notas obtidas em cada prova, mas anunciados apenas com a fórmula «admitido» ou «excluído».

Art. 269.º Não há recurso das decisões proferidas nos exames de admissão.

Art. 270.º Os membros dos júris de apreciação das provas escritas e da prova prática e os dos júris perante os quais sejam prestadas as provas orais têm direito a uma gratificação, respectivamente, de 3\$ e 5\$ por cada aluno.

SECÇÃO II

Matriculas e distribuição dos alunos internos

Art. 271.º A matrícula dos alunos internos é feita segundo a capacidade do edificio do liceu e o número de turmas que forem organizadas para cada ano, em harmonia com aquela capacidade.

Art. 272.º — 1. Quando o número de requerentes exceder o número de alunos que podem ser admitidos, observar-se-á o seguinte:

a) Terão preferência para a matrícula no 1.º ano, em primeiro lugar, os alunos que tenham no ano anterior frequentado o mesmo liceu; em segundo lugar, os que tenham obtido melhores notas no exame de admissão, segundo o disposto nos artigos 266.º e 268.º, se tiverem feito o exame no liceu em que pretendem matricular-se, e, em caso de igualdade de condições, os mais velhos;

b) Terão preferência para a matrícula nos anos seguintes, em primeiro lugar, os alunos que frequentaram o mesmo liceu no ano anterior; em segundo lugar, os que mostrem ter tido melhor aproveitamento nesse ano, e, em caso de igualdade de condições, os mais velhos.

2. Será afixada no átrio do liceu, até ao fim do mês de Agosto, a relação dos requerentes que não podem ser admitidos.

Art. 273.º — 1. Os alunos que não possam ser admitidos num liceu serão admitidos em qualquer outro onde haja vaga, se o solicitarem, mesmo verbalmente, no prazo de cinco dias a partir da afixação da relação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior. Para esse liceu serão enviados officiosamente o boletim e os documentos.

2. Cada um dos reitores dos liceus masculinos das cidades de Lisboa e Porto comunicará aos outros o número de requerentes que não podem ser matriculados em algum dos anos, bem como o número de vagas que existam; e o mesmo farão as reitoras dos liceus femininos das mesmas cidades.

Art. 274.º — 1. Nenhum aluno pode matricular-se pela primeira vez num liceu se tiver completado, ou completar antes do dia 31 de Dezembro do ano em que requer a matrícula:

- a) 13 anos de idade, tratando-se do 1.º ano;
- b) 15 anos de idade, tratando-se do 3.º ano;
- c) 18 anos de idade, tratando-se do 6.º ano.

2. Em caso nenhum será concedida dispensa das condições prescritas neste artigo.

3. O aluno que, tendo sido interno, passar para o ensino particular está sujeito às disposições deste artigo se pretender voltar a matricular-se como interno.

Art. 275.º A matrícula em qualquer ano do 1.º e 2.º ciclos dos liceus só pode efectuar-se em todas as disciplinas. No 6.º e 7.º anos efectua-se nas disciplinas que o aluno designar no boletim, e que não podem ser em número superior a quatro, além das de Filosofia e de Organização Política e Administrativa da Nação.

Art. 276.º — 1. Será recusada a matrícula em qualquer ano:

- a) Aos alunos que sofram de moléstia contagiosa;
- b) Aos que, pelo seu procedimento em anos anteriores, dêem motivo a justo receio de serem prejudiciais para a boa disciplina do liceu;
- c) Aos que em três anos consecutivos ou cinco inter-polados não tenham obtido aproveitamento.

2. A recusa é da competência do reitor, mediante proposta, nos casos da alínea a), do médico escolar.

Art. 277.º — 1. O requerimento para a matrícula é constituído por um boletim de inscrição, editado pela Imprensa Nacional, no qual é aposta e inutilizada uma estampilha fiscal da taxa de 7\$50, e que é assinado pelo aluno e pelo encarregado da sua educação, ou só pelo aluno, se for maior ou emancipado.

2. A inexactidão das declarações constantes do boletim importa, além de outras sanções que sejam aplicáveis, a recusa ou a anulação da matrícula.

Art. 278.º — 1. Quando o aluno fizer entrega do boletim exhibirá o seu bilhete de identidade, que, conferido na secretaria, lhe será logo restituído, lançando-se no boletim a nota de conferência.

2. Se não for apresentado o bilhete de identidade, não será recusada a matrícula, mas ficará esta sem efeito se esse documento não for exhibido no prazo de trinta dias.

Art. 279.º — 1. Os boletins de inscrição para matrícula serão entregues na secretaria do liceu de 11 a 20 de Agosto.

2. Poderão ainda ser recebidos boletins depois desta data e até 25 de Agosto, mas neste caso a estampilha a inutilizar será de 25\$.

3. Só o Ministro pode autorizar, mediante o pagamento, em estampilha, da multa de 200\$, matrículas fora dos prazos estabelecidos, mas nunca depois de 30 de Setembro.

Art. 280.º — 1. Para a matrícula no 1.º ano serão entregues, com o boletim de inscrição, os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Certidão de aprovação no exame de admissão;
- c) Caderno escolar, devidamente preenchido e com o averbamento comprovativo de que o aluno se acha inscrito na Mocidade Portuguesa.

2. Se o aluno tiver feito o exame de admissão no liceu onde pretende matricular-se, ou se já frequentou esse liceu como interno, é dispensado da apresentação dos documentos mencionados nas alíneas a) e b).

Art. 281.º Para a matrícula no 3.º ou no 6.º ano serão entregues, com o boletim de inscrição, o documento referido na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, e, além desse, o referido na alínea a) e a certidão de aprovação no exame do ciclo anterior, se o aluno não frequentou no último ano como interno o liceu onde pretende matricular-se.

Art. 282.º Para a matrícula no 2.º, 4.º, 5.º ou 7.º ano será entregue, com o boletim de inscrição, uma certidão comprovativa de que o aluno transitou por média, como interno, para o ano em que pretende matricular-se, se não frequentou o mesmo liceu no ano anterior, e o caderno escolar com o averbamento referido na alínea c) do artigo 280.º

Art. 283.º — 1. São também admitidos à matrícula os alunos que apresentem certidão de equiparação de

habilitações adquiridas em escolas estrangeiras e tenham sido autorizados à matrícula no ensino oficial.

2. Estes alunos estão sujeitos às condições de idade correspondentes às estabelecidas no artigo 274.º, partindo-se da idade exigida para a matrícula no 1.º ano do respectivo ciclo, e deverão apresentar com o boletim, além da certidão de equiparação, a certidão de idade, bem como o caderno escolar, nos termos dos artigos 280.º a 282.º

Art. 284.º — 1. O chefe da secretaria, examinando os cadernos escolares e os restantes documentos, bem como os livros da secretaria na parte respeitante aos alunos que hajam sido internos no liceu, admitirá à matrícula os que mostrem satisfazer a todas as condições exigidas, fazendo lavar os termos respectivos, e submeterá a despacho do reitor os casos que lhe ofereçam dúvidas.

2. Não serão lavrados os termos de matrícula sem que esta se encontre assegurada, nos termos dos artigos 13.º, 271.º e 272.º

Art. 285.º A matrícula considera-se efectuada pela assinatura do termo e esta assinatura deve ser feita desde 1 a 10 de Setembro.

Art. 286.º — 1. O termo pode ser assinado pelo próprio aluno, pelo pai ou tutor ou pelo encarregado da sua educação mencionado no boletim, ou por procurador bastante.

2. Assinado o termo, é restituído ao aluno o caderno escolar.

Art. 287.º Os alunos que num liceu não tenham podido matricular-se e sejam admitidos noutros, nas condições do artigo 273.º, poderão, no caso de ocorrer vaga, até ao dia 15 de Outubro, no liceu onde primitivamente fora apresentado o boletim, requerer transferência para esse liceu.

Art. 288.º — 1. A distribuição dos alunos far-se-á, quanto possível, respeitando a distribuição do ano anterior e mantendo juntos os alunos que sejam parentes próximos ou vivam em comum e os que tenham o mesmo desenvolvimento físico.

2. Quando isso seja realizável far-se-á a distribuição atendendo também ao desenvolvimento mental dos alunos, verificado por processos psicotécnicos.

3. A distribuição dos alunos pelos diferentes lugares de cada sala será feita pelo director do ciclo, com a colaboração do médico escolar.

4. Antes da abertura das aulas será afixada a relação dos alunos de cada turma.

Art. 289.º — 1. Os reitores dos liceus, logo que estejam terminadas as matrículas, elaborarão o plano de organização das turmas, cujo número não poderá exceder a capacidade do edifício nem prejudicar as instalações mencionadas no artigo 14.º

2. Esse plano, com a indicação do número de alunos matriculados e dos que ficarão constituindo cada turma, será enviado à Direcção Geral até ao dia 12 de Setembro e, se for aprovado, não poderá depois ser alterado, embora haja aumento do número de alunos.

3. O Ministro da Educação Nacional, sendo-lhe presentes os processos respeitantes a todos os liceus a cargo do Estado aprovará os planos de distribuição das turmas, se estiverem em harmonia com as disposições do n.º 1 deste artigo e do artigo 13.º

4. Com o plano da organização das turmas os reitores indicarão o número de professores auxiliares ou de serviço eventual que devem ser necessários, bem como os projectos do horário e da distribuição do serviço docente, que poderão ser modificados posteriormente, e que entrarão em vigor independentemente de aprovação superior.

Art. 290.º O horário das aulas e sessões será organizado pelo reitor, ouvido o médico escolar e de harmonia com as seguintes normas:

1.ª Tanto as aulas como as sessões terão a duração de 55 minutos;

2.ª Os trabalhos escolares serão distribuídos dentro dos dois períodos diários por forma que o esforço a despender em cada dia pelos alunos seja sensivelmente o mesmo e que sejam quanto possível interpolados os dias de ensino de uma mesma disciplina;

3.ª Os trabalhos que exijam mais esforço deverão efectuar-se, de preferência, no 1.º período;

4.ª As sessões de Educação Física nunca se realizarão no tempo que se segue imediatamente ao intervalo entre os dois períodos;

5.ª Não pode haver no mesmo dia mais de uma aula ou sessão da mesma disciplina, com excepção da de Desenho;

6.ª Em cada semana dois períodos da tarde serão reservados para actividades da Mocidade Portuguesa ou Mocidade Portuguesa Feminina, devendo nesses períodos realizar-se, dentro das possibilidades, as sessões de Educação Física, Canto Coral e Lavoros Femininos.

SECÇÃO III

Matrículas dos alunos externos

Art. 291.º Estão sujeitos a matrícula no liceu, como externos, os alunos do 1.º e 2.º ciclos que, tendo idade inferior a 18 anos no fim do mês de Dezembro do ano que decorrer, recebem o ensino liceal em estabelecimentos de ensino particular, ou são ensinados por professores fora desses estabelecimentos, ou recebem o ensino doméstico.

Art. 292.º É proibido ministrar o ensino liceal a alunos sujeitos a matrícula, sem que esta se tenha efectuado por forma regular.

Art. 293.º Não podem matricular-se como externos os alunos que estejam matriculados como internos em algum liceu.

Art. 294.º O aluno externo, até ao fim de cada ciclo, pode transitar por média, nas mesmas condições que são estabelecidas para os alunos internos, e o trânsito prova-se pelas notas de apuramento da frequência de cada período e pelas do apuramento final.

Art. 295.º — 1. A entrega dos boletins de inscrição para matrícula de alunos externos é feita na secretaria de qualquer liceu, de 1 a 15 de Outubro.

2. Os alunos que se não apresentem para matrícula até ao dia 15 de Outubro aporão nos boletins, além do selo devido, mais um selo de 50\$, 100\$ ou 200\$, consoante se apresentem no mês de Outubro, no de Novembro ou no de Dezembro.

3. Depois do mês de Dezembro não é permitida a apresentação de boletins.

4. Se um aluno comprovar que, tendo direito à matrícula num ano anterior, não a efectuou por motivos alheios à sua vontade, mas seguiu regularmente os estudos de um ciclo, poderá o Ministro autorizá-la, mediante o pagamento dos selos devidos e de mais 300\$ por cada ano em falta.

Art. 296.º São aplicáveis à matrícula dos alunos externos, na parte em que o podem ser, as disposições dos artigos 275.º, 277.º, 278.º, 280.º a 283.º, 284.º, n.º 1, 285.º e 286.º, com as modificações seguintes:

a) O boletim é diferente do dos alunos internos, mas também editado pela Imprensa Nacional;

b) O termo de matrícula pode ser assinado até ao fim do mês de Dezembro;

c) A taxa do selo devida pela matrícula é de 20\$, devendo a estampilha ser colada e inutilizada no boletim pelo próprio aluno;

d) Nenhum aluno externo pode ser matriculado sem que se verifique que está devidamente autorizado o estabelecimento que ele frequenta, ou que são diplomados os professores que o ensinam, ou que a pessoa que ministra o ensino doméstico oferece condições de idoneidade, podendo o reitor, quanto à verificação deste último requisito, exigir a junção de documentos.

SECÇÃO IV

Transferências e anulações de matrícula

Art. 297.º — 1. É permitida, havendo vaga, a transferência da matrícula de alunos de um para outro liceu, durante a primeira metade de cada período lectivo.

2. Fora dos prazos estabelecidos neste artigo, só o Ministro pode autorizar transferências, no caso de se provar que a família do aluno teve necessidade de mudar de residência.

Art. 298.º — 1. O requerimento de transferência, com a assinatura do encarregado da educação do aluno devidamente reconhecida por notário, será dirigido ao reitor do liceu em que o aluno se encontra matriculado, e este reitor, consultando o reitor do liceu para onde o aluno pretende a transferência, autoriza-a, havendo vaga nesse liceu.

2. Ordenada a transferência, o reitor do liceu onde o aluno está matriculado enviará imediatamente ao reitor do outro liceu o caderno escolar do aluno e uma nota discriminada da frequência.

3. O aluno apresentar-se-á no liceu para onde foi transferido no prazo de quarenta e oito horas, a contar da data do despacho, marcando-se-lhe faltas depois desse prazo, se não se tiver apresentado.

4. O chefe da secretaria do liceu de onde o aluno foi transferido anotarà à margem do termo de matrícula o despacho da transferência, e o chefe da secretaria do liceu para onde o aluno é transferido fará lavrar termo de matrícula, anotando à margem a proveniência do aluno e a data da transferência, e comunicará ao director do ciclo as notas de frequência.

Art. 299.º — 1. Não é permitida a transferência de alunos que tenham processos disciplinares pendentes.

2. Podem, porém, os alunos a que se refere este artigo ser transferidos para o ensino particular, sem prejuízo das sanções que lhes sejam aplicáveis.

Art. 300.º — 1. São permitidas transferências de alunos dos liceus das colónias para liceus da metrópole independentemente de consulta aos reitores. O conselho disciplinar pronunciar-se-á, em cada caso, sobre a viabilidade do prosseguimento de estudos no liceu, em face do tempo despendido com a viagem e da não coincidência dos períodos lectivos, e, se emitir parecer desfavorável, poderá o aluno matricular-se como externo.

2. As transferências a que este artigo se refere não dependem da averiguação da existência de vaga e observar-se-ão, excepto quanto ao prazo de apresentação, as disposições dos artigos anteriores.

Art. 301.º — 1. A transferência de matrícula dos alunos internos do liceu para o ensino particular pode ser autorizada em qualquer altura do ano lectivo.

2. No caso de os alunos terem sido excluídos da frequência do liceu por haverem excedido o limite de faltas ou por terem tido nota de *mau* em aproveitamento ou comportamento, a transferência deverá ser requerida no prazo de cinco dias a contar da declaração de perda de frequência, e só pode ser concedida para o ensino individual ou doméstico.

3. Nos casos previstos no número anterior, a transferência poderá ser concedida pelo reitor, dentro de novo prazo de vinte dias, mediante o pagamento da multa de 200\$.

4. Quando a transferência para o ensino particular seja requerida depois do primeiro dia do 3.º período lectivo, o aluno não poderá nesse ano ser admitido a qualquer exame.

5. O aluno que pretenda a transferência deverá, com o requerimento, que obedecerá às formalidades prescritas no artigo 298.º, apresentar novo boletim de inscrição.

6. Em face do boletim, o chefe da secretaria fará imediatamente lavrar novo termo, anotando no antigo a transferência.

Art. 302.º Dentro do ensino particular são autorizadas transferências, devendo observar-se as formalidades prescritas no artigo anterior.

Art. 303.º — 1. O aluno que pretenda mudar de estabelecimento de ensino particular, ou de professores, quando receba o ensino fora de estabelecimento, ou que, recebendo ensino doméstico, passe a ser ensinado por outra pessoa, deve requerer que no respectivo termo se faça anotação dessas alterações.

2. Em face do requerimento, o reitor fará averbar à margem do termo as alterações indicadas, verificando previamente se o novo estabelecimento está autorizado, se os professores são diplomados ou se a pessoa indicada para ministrar o ensino doméstico está nas condições legais.

Art. 304.º — 1. Pode o Ministro, havendo motivo atendível, autorizar a legalização das transferências ou alterações a que se referem os dois artigos anteriores, já depois de efectuadas, mediante o pagamento de um selo de 50\$, que deve ser colado e inutilizado no termo de matrícula.

2. No despacho de autorização ordenará o Ministro instauração de processo disciplinar ao director do estabelecimento ou ao professor que se verifique terem autorizado ou iniciado o ensino do aluno sem que este tivesse regularizada a matrícula.

Art. 305.º — 1. A anulação de qualquer matrícula pode ser autorizada pelo reitor a todo o tempo, mediante requerimento, que obedecerá às formalidades do artigo 298.º

2. Da anulação resulta ficar a matrícula sem efeito, não podendo o aluno no mesmo ano efectuar nova matrícula se tiverem expirado os prazos para ela estabelecidos.

3. A anulação será averbada no termo da matrícula e no caderno escolar.

Art. 306.º Quando um aluno interno dê provas de anormal dificuldade em seguir o curso liceal ou revele excepcional aptidão para outra espécie de estudos, o conselho disciplinar, ouvido o médico escolar e submetendo o aluno, quando seja possível, a provas psicotécnicas, dará ao encarregado da educação o conselho que julgar mais conveniente.

SECÇÃO V

Propinas e emolumentos

Art. 307.º Nenhum aluno pode matricular-se num liceu como interno, ou ser admitido a exames como interno ou externo, sem pagar as propinas e emolumentos que sejam devidos.

Art. 308.º As propinas são pagas:

a) A de inscrição para matrícula de alunos internos, no acto da assinatura do termo;

b) As de frequência dos mesmos alunos, em três prestações, desde 25 de Outubro a 5 de Novembro, desde 25 de Janeiro a 5 de Fevereiro e desde 25 de Abril a 5 de Maio;

c) As de exame, de alunos internos e externos, nos termos designados nos n.ºs 1 e 3 do artigo 455.º

Art. 309.º Os emolumentos e propinas são os constantes da tabela n.º 8 anexa ao decreto-lei n.º 36:507, desta data.

Art. 310.º — 1. Tanto as propinas como os emolumentos são pagos em dinheiro.

2. A receita das propinas e emolumentos, nos liceus a cargo das juntas autónomas das ilhas adjacentes e nos liceus municipais, pertence, respectivamente, àquelas juntas e às câmaras municipais, entrando nos respectivos cofres por meio de guias.

Art. 311.º — 1. Será anulada a matrícula dos alunos internos que, nos prazos prescritos, não paguem alguma prestação das propinas, e a esses alunos será desde logo proibida a frequência, salvo o disposto no artigo 322.º

2. Só o Ministro pode autorizar a revalidação da matrícula, por meio do pagamento em dobro, fora do prazo, da prestação que for devida.

3. Mesmo no caso de revalidação contam-se as faltas dadas pelo aluno desde o dia seguinte àquele em que expirar o prazo do pagamento.

SECÇÃO VI

Isenção de propinas

Art. 312.º — 1. Até ao limite de 10 por cento do número de alunos internos matriculados podem ser concedidas isenções de propinas aos que demonstrem regular aproveitamento e careçam de recursos.

2. A isenção abrange as propinas de frequência e de exame e, quando concedida no 5.º ano, a importância da carta de curso.

3. Os requerimentos de isenção, dirigidos aos reitores, são apresentados com os boletins de inscrição para matrícula e não podem ser recebidos depois.

4. Não podem requerer isenção os alunos que se inscreverem depois do dia 20 de Agosto.

Art. 313.º — 1. Os requerimentos serão instruídos com os documentos seguintes:

a) Declaração dos pais do requerente, ou dos avós tratando-se de órfão de pai e mãe, confirmada pela junta de freguesia, em que, por sua honra, indiquem qual a sua residência, a profissão que exercem, o número e as idades dos filhos ou netos, a profissão que algum deles exerça, e quais, discriminadamente, os rendimentos que auferem, bem como os rendimentos próprios a que já tenham direito alguns filhos ou netos;

b) Atestado, sob compromisso de honra, passado pelos superiores hierárquicos dos declarantes, quando sejam funcionários públicos ou exerçam funções dependentes de outrem, confirmativo da declaração;

c) Certidão, passada pela secção de finanças respectiva, da qual constem o rendimento colectável de prédios que possuam o requerente ou seus pais e avós e quaisquer contribuições que os mesmos paguem ao Estado;

d) Atestado, passado pela autoridade policial da localidade, sobre a situação doméstica e condições de vida da família do requerente.

2. Tanto os requerimentos como os documentos que forem juntos devem ser devidamente reconhecidos por notário ou por outro modo autenticados, e são isentos do imposto do selo do papel e do reconhecimento, devendo ser todos os documentos passados gratuitamente.

3. Quando o requerente não tenha pais nem avós vivos, a declaração será firmada pelo tutor, fazendo referência aos rendimentos e demais circunstâncias do aluno e dos parentes que sejam obrigados a prestar-lhe alimentos, nos termos da lei civil.

Art. 314.º A inexactidão da declaração em qualquer dos seus pontos importa, além de responsabilidade criminal, a anulação da isenção, se tiver sido concedida,

e a impossibilidade de ser concedida isenção ao mesmo aluno em anos seguintes, o que será averbado no respectivo caderno escolar.

Art. 315.º O secretário do liceu emitirá parecer sobre cada um dos requerimentos, mencionando a classificação obtida pelos requerentes no ano último e pronunciando-se, quanto possível, sobre a veracidade das declarações, devendo para esse fim colher todos os esclarecimentos que sejam necessários e requisitar oficialmente quaisquer documentos ou informações.

Art. 316.º — 1. As isenções só podem ser concedidas aos alunos que, além da prova de carência de recursos, satisfaçam aos seguintes requisitos:

a) Serem menores;

b) Terem obtido no ano anterior passagem de ano ou aprovação em exame com uma média ou classificação final de, pelo menos, 12 valores, ou não terem tido nenhuma nota de *mediocre* no exame de admissão, se requererem matrícula no 1.º ano.

2. Se o aluno tiver perdido o ano por faltas dadas por motivo de doença, oportunamente comprovada, atender-se-á à classificação obtida no penúltimo ano.

Art. 317.º — 1. Entende-se, para o efeito da concessão de isenção, que os pais do requerente não têm recursos suficientes para a educação dos filhos quando a soma dos seus rendimentos líquidos e dos dos filhos menores, deduzida a quantia de 1.000\$, atribuída às despesas forçadas, seja inferior ao produto do número de filhos menores por 300\$, ou por 400\$ se a residência dos pais for a tal distância da sede do liceu que não permita a vida dos filhos em casa deles.

2. Tratando-se de órfãos de pai ou mãe, considerar-se-ão os rendimentos do pai ou mãe sobrevivente e, feita a operação indicada, atendendo-se aos rendimentos do próprio requerente e de seus irmãos menores, far-se-á operação análoga em relação aos avós da linha do pai ou mãe falecido, fazendo-se a multiplicação pelo número de netos órfãos e somando-se a final os dois produtos.

3. Tratando-se de órfãos de pai e mãe, a operação é feita em relação aos avós das duas linhas, fazendo-se a multiplicação pelo número de netos órfãos e atendendo-se também aos rendimentos do requerente.

4) Tratando-se de alunos que não tenham pais nem avós vivos, a operação é feita por modo análogo, somando-se os bens do requerente com os dos parentes que sejam obrigados a prestar-lhes alimentos.

Art. 318.º — 1. O reitor proferirá despacho declarando quais os alunos a quem a isenção é concedida, dentro do limite estabelecido no artigo 312.º, e mandando afixar no átrio do liceu a relação.

2. Quando haja excesso do número de requerentes em condições de obterem a isenção sobre o número-limite de isenções obedecer-se-á às condições de preferência estabelecidas no artigo seguinte.

3. Será atribuído aos alunos do 1.º ano um número de isenções igual ao cociente da divisão do número total de isenções a conceder pelo número de anos no liceu respectivo.

Art. 319.º São motivos de preferência:

1.º Terem os pais ou avós do aluno maior carência de recursos, tomando-se como base a soma dos rendimentos;

2.º Ter o aluno obtido maior classificação no ano último ou melhores notas no exame de admissão, quando se trate do 1.º ano;

3.º Ter tido isenção no ano último;

4.º Ser mais velho.

Art. 320.º O despacho será lançado até ao dia 31 de Agosto e os reitores informarão a Direcção Geral do número de isenções que, dentro da percentagem estabelecida no artigo 312.º, tenham ficado por conceder.

Art. 321.º — 1. Se, pelo apuramento das isenções concedidas em todos os liceus, se verificar que não foi atingida para a totalidade deles a percentagem estabelecida, pode o Ministro conceder a alunos de quaisquer liceus as isenções restantes, ouvida a 3.ª secção da Junta Nacional da Educação e em harmonia com os mesmos preceitos reguladores da concessão pelos reitores.

2. O despacho do Ministro será logo comunicado aos liceus respectivos.

3. A caducidade de concessões de isenção por qualquer motivo não dá direito a novas concessões.

Art. 322.º — 1. Até ao dia 1 de Outubro os alunos que tenham requerido isenção são dispensados da assinatura do termo e do pagamento das propinas, se os requerimentos não tiverem antes despacho definitivo; mas esse pagamento será feito e o termo será assinado impreterivelmente, sob pena de anulação da matrícula, no dia 2 do mesmo mês, se os requerimentos não tiverem sido antes deferidos.

2. Se depois daquela data for comunicado algum despacho de isenção, a restituição da importância paga pode ser requerida ao Ministro das Finanças, sendo o requerimento informado pelo reitor sobre a importância paga e a data do despacho do Ministro que concedeu a isenção.

Art. 323.º Não poderão ser recebidos na Direcção Geral do Ensino Liceal quaisquer requerimentos de isenção de propinas que não sejam enviados por intermédio dos reitores dos liceus.

SECÇÃO VII

Bolsas de estudo e prémios

Art. 324.º — 1. São anualmente concedidas cinquenta bolsas de estudo da quantia de 3.000\$ cada uma, pagas em dez prestações, correspondentes aos meses de Outubro a Julho, a alunos internos, distintos, do 2.º e 3.º ciclos dos liceus e que careçam de recursos.

2. Consideram-se distintos, para o efeito do número anterior, os alunos que tenham transitado do 3.º ou 4.º ano com média não inferior a 16 valores, ou do 6.º ano com igual média em seis disciplinas, bem como os que tenham feito exame do 1.º ou do 2.º ciclo com a mesma classificação.

Art. 325.º Os requerimentos de bolsas de estudo são dirigidos ao Ministro e entregues na secretaria do liceu com o boletim de inscrição para matrícula, não podendo ser recebidos depois.

Art. 326.º Pode um aluno requerer ao mesmo tempo a bolsa de estudo e a isenção de propinas, devendo os requerimentos ser separados.

2. A concessão de bolsa de estudo implica a isenção de propinas.

Art. 327.º São aplicáveis aos processos para concessão de bolsas de estudo as disposições dos artigos 313.º, 314.º, 315.º, 316.º, alínea a), 317.º e 319.º

Art. 328.º O reitor, confirmando ou não o parecer do secretário, remeterá até ao dia 20 de Setembro à Direcção Geral todos os processos.

Art. 329.º A concessão de bolsas de estudo é da competência do Ministro, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, e será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 330.º Pode o Ministro conceder prémios nacionais, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, a alunos internos ou externos que tenham realizado com distinção os exames do 2.º ou do 3.º ciclo.

Art. 331.º Só podem ser concedidos prémios nacionais aos alunos que satisfaçam aos seguintes requisitos:

a) Terem obtido nos exames uma classificação final não inferior a 18 valores;

b) Terem tido em todo o curso conduta irrepreensível;

c) Terem tomado parte, com devoção, nos trabalhos da Mocidade Portuguesa.

Art. 332.º Não podem ser concedidos prémios nacionais, em cada um dos ciclos, a mais de um aluno do mesmo liceu, excepto se tiverem obtido classificação superior a 18 valores.

Art. 333.º Durante o mês de Agosto os reitores enviarão à Direcção Geral uma proposta fundamentada para concessão de prémios nacionais aos alunos que se tenham mostrado dignos desse galardão.

Art. 334.º A requisição das quantias será feita pelos reitores e a entrega dos prémios far-se-á mediante recibo, que ficará arquivado na secretaria.

Art. 335.º A distribuição dos prémios nacionais, bem como a de quaisquer outros estabelecidos para alunos dos liceus, será feita na sessão de abertura solene a que se refere o artigo 350.º

Art. 336.º Não podem ser estabelecidos prémios por qualquer pessoa ou entidade, destinados a alunos dos liceus, sem aprovação do Ministro da Educação Nacional, e nenhuma distribuição pode fazer-se fora do liceu respectivo.

CAPÍTULO XI

Do ensino

SECÇÃO I

Plano de estudos

Art. 337.º O 1.º ciclo do ensino liceal compreende as seguintes disciplinas: Língua e História Pátria, Francês, Ciências Geográfico-Naturais, Matemática e Desenho.

Art. 338.º O 2.º ciclo compreende as disciplinas de Português, Francês, Inglês, História, Geografia, Ciências Naturais, Ciências Físico-Químicas, Matemática e Desenho.

Art. 339.º O 3.º ciclo compreende as seguintes disciplinas: Português, Latim, Grego, Francês, Inglês, Alemão, História, Filosofia, Geografia, Ciências Naturais, Ciências Físico-Químicas, Matemática, Desenho e Organização Política e Administrativa da Nação.

Art. 340.º O ensino no 1.º e no 2.º ciclo é uniforme para todos os alunos. No 3.º ciclo é variável, segundo o curso superior a que os alunos se destinem.

Art. 341.º As disciplinas do 3.º ciclo que constituem habilitação para a primeira matrícula nos diferentes cursos superiores são as indicadas no artigo 5.º do decreto-lei n.º 36:507, desta data.

Art. 342.º O número de aulas em cada semana distribui-se pelos diferentes anos, em conformidade com os quadros fixados no artigo 4.º do citado decreto-lei.

Art. 343.º — 1. Além das aulas mencionadas no artigo anterior, haverá semanalmente sessões de Religião e Moral, de Educação Física, de Canto Coral, de Trabalhos Manuais, de Lavores Femininos e de trabalhos práticos de Ciências Naturais e de Ciências Físico-Químicas, nos termos indicados no artigo 6.º do citado decreto-lei.

2. Serão dispensados, pelo Ministro da Educação Nacional, das sessões de Religião e Moral, os alunos, cujos pais declarem pretender que eles não sejam educados segundo a religião católica.

Art. 344.º — 1. Os professores do sexo masculino não podem ensinar Educação Física a alunas. Quando nos liceus de frequência mista não haja professora que ministre esse ensino, o tempo que lhe era destinado será preenchido conforme for indicado pela delegada da Mocidade Portuguesa Feminina.

2. Além das sessões designadas no artigo anterior, os reitores poderão promover a realização de conferências ou palestras educativas.

Art. 345.º O ensino dos Trabalhos Manuais ficará a cargo dos professores de Desenho. Nos liceus femininos e nas secções femininas dos liceus mistos os programas desses trabalhos terão carácter acentuadamente diferente do dos trabalhos dos alunos e serão adequados à educação própria das alunas.

Art. 346.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 10 de Agosto. O ano lectivo começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Junho.

Art. 347.º O ano lectivo divide-se em três períodos: o 1.º começa em 1 de Outubro e termina em 23 de Dezembro; o 2.º começa em 3 de Janeiro e termina na sexta-feira anterior ao domingo de Ramos; o 3.º começa na quarta-feira posterior ao domingo de Páscoa e termina em 30 de Junho.

Art. 348.º São de descanso os domingos e os dias de feriado nacional, os últimos vinte e um dias de Agosto, o mês de Setembro, os dias que decorrem desde 24 de Dezembro até 2 de Janeiro, a terça-feira de Carnaval e os dias que decorrem desde sábado de Ramos até terça-feira de Páscoa.

Art. 349.º É rigorosamente proibido conceder em quaisquer outros dias feriado ou tolerância total ou parcial de ponto aos professores ou aos alunos.

Art. 350.º — 1. No dia 1 de Outubro realiza-se a abertura solene das aulas, pronunciando o reitor uma alocução alusiva ao acto e seguindo-se a distribuição dos prémios.

2. Para a sessão solene, a que devem comparecer todos os professores e alunos, serão convidados os pais, os encarregados de educação e as autoridades locais.

3. No dia imediato começa o exercício efectivo das aulas.

Art. 351.º — 1. Em cada dia os trabalhos escolares são divididos em dois períodos de três tempos, com um intervalo de dez minutos entre cada tempo.

2. Os trabalhos do 1.º período começam às 9 horas e os do 2.º às 14 horas.

3. Só com autorização do Ministro, e mediante proposta dos reitores, devidamente fundamentada, pode deixar de observar-se o disposto neste artigo.

Art. 352.º Os tempos escolares são de 55 minutos.

Art. 353.º — 1. Quando não seja possível ministrar conjuntamente o ensino a todos os alunos matriculados num ano do 1.º ou 2.º ciclo ou numa disciplina do 6.º ou 7.º ano far-se-á o desdobramento em turmas.

2. Salva a hipótese de não existirem salas de aula com a capacidade necessária, o que terá de ser em cada caso reconhecido pelo director geral, só se fará o desdobramento quando o número de alunos exceder quarenta.

3. Para os exercícios de trabalhos manuais e de trabalhos práticos, cada turma poderá ainda ser desdobrada, mas nunca em mais de dois turnos.

SECÇÃO II

Frequência e exercício das aulas. Deveres dos alunos

Art. 354.º As aulas e sessões devem principiar e findar às horas fixadas, sem qualquer tolerância ou interrupção.

Art. 355.º Não é permitida a assistência às aulas ou sessões de pessoas estranhas ou de alunos não matriculados.

Art. 356.º — 1. Os alunos são obrigados à frequência dos exercícios escolares que lhes sejam prescritos.

2. Só excepcionalmente, ouvidos o médico escolar e o director do centro da Mocidade Portuguesa, pode o

reitor dispensar um aluno da frequência das sessões de Educação Física e de Canto Coral ou de algumas actividades daquela organização.

Art. 357.º Os alunos devem assistir com aplicação aos exercícios escolares, executar os trabalhos de que forem incumbidos pelos professores e comportar-se, nas aulas e fora delas, com o respeito devido a professores, funcionários e empregados, mantendo sempre, dentro e fora do liceu, o decore devido à escola.

Art. 358.º — 1. Os alunos devem levar sempre para as aulas os cadernos diários relativos às diferentes matérias, para neles registarem os sumários dos trabalhos de cada dia.

2. Pode o Governo, por meio de portaria, prescrever modelos uniformes para os cadernos diários.

Art. 359.º — 1. A frequência diz respeito à presença, ao aproveitamento e ao comportamento dos alunos e será registada no livro respectivo, a cargo da secretaria.

2. Será também registada a frequência de cada aluno no seu caderno escolar.

Art. 360.º — 1. Em cada turma haverá um livro de ponto, no qual serão registados pelo professor, logo à sua entrada na aula ou no começo da sessão, o sumário da lição do dia e as faltas de presença dos alunos.

2. As faltas serão depois transcritas pelo empregado no caderno de frequência da turma.

3. Se o professor não comparecer, não serão marcadas faltas aos alunos, e a falta do professor será anotada pelo empregado no livro de ponto.

Art. 361.º — 1. Aos alunos só em caso de força maior é permitido faltar às aulas, sessões ou outros exercícios escolares, ou a trabalhos circum-escolares.

2. A justificação da falta deve ser feita documentalmente, perante o director do ciclo, no dia imediato àquele em que foi dada ou em que cesse o impedimento.

3. O aluno que dê alguma falta não justificada não pode ter classificação de *bom* em comportamento.

4. O director do ciclo fará avisar o encarregado da educação do aluno, pelo menos sempre que ele houver dado metade do número de faltas que determinam a perda do ano, e, tratando-se do 1.º ciclo, de todas as faltas dadas em cada mês.

Art. 362.º A recusa a qualquer lição ou exercício ou a comparência na aula, ou sessão, sem os livros ou os utensílios indispensáveis, ou sem o caderno diário, é equiparada a falta de presença, salvo o caso de cabal explicação.

Art. 363.º — 1. Perdêm o ano os alunos que numa disciplina dêem faltas em número excedente ao produto por três do número de aulas semanais atribuídas a essa disciplina.

2. As faltas dadas às sessões de Religião e Moral, Educação Física, Canto Coral ou Lavoros Femininos em número excedente ao fixado neste artigo, bem como às visitas de estudo, às excursões, às sessões culturais e às actividades da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina, importam nota de mau comportamento.

Art. 364.º — 1. Se o aluno que se encontrar nas condições do artigo anterior requerer relevação das faltas dadas além do limite fixado nesse artigo no prazo de três dias, a partir daquele em que incorreu na perda do ano ou na nota de mau comportamento, ou do termo da doença que tenha sofrido, pode essa relevação ser concedida, no todo ou em parte, pelo conselho disciplinar, desde que se verifique que o comportamento do aluno e o seu aproveitamento na disciplina ou actividade respectiva tem sido regular e que as faltas foram dadas por motivo superior à sua vontade.

2. O conselho disciplinar, porém, só pode relevar um número de faltas igual ao fixado no artigo anterior.

3. Se o conselho disciplinar não conceder a relevação das faltas em número suficiente ou não o puder fazer, nos termos do número anterior, será o aluno excluído da frequência em todas as disciplinas, tratando-se do 1.º ou do 2.º ciclo, ou, tratando-se do 3.º, na disciplina respectiva, salvo se o aluno tiver obtido a nota de mau comportamento por faltas às sessões de Religião e Moral ou de Educação Física, pois neste caso será também excluído da frequência em todas as disciplinas.

Art. 365.º Não podem ser atribuídas notas de aproveitamento ao aluno que, encontrando-se nas condições do artigo 363.º, não tenha obtido relevação das faltas em número suficiente para evitar a perda da frequência.

Art. 366.º Se o aluno voltar a dar faltas, além do limite das releváveis, será excluído da frequência, sem possibilidade de nova relevação pelo conselho ou por qualquer outra entidade.

Art. 367.º A verificação das faltas compete ao director do ciclo, em face do livro de ponto e do caderno de frequência da turma.

Art. 368.º O aproveitamento dos alunos é classificado, em relação a cada disciplina, em harmonia com a seguinte escala de valores: 0 a 4, *mau*; 5 a 9, *mediocre*; 10 a 13, *suficiente*; 14 a 17, *bom*; 18 a 20, *muito bom*.

Art. 369.º — 1. As notas de aproveitamento são dadas, em conferência, pelo conselho dos professores do ano ou turma respectiva, no fim de cada período lectivo.

2. Este conselho reunir-se-á sem prejuízo do serviço das aulas e é presidido pelo director do ciclo ou por um professor seu delegado, servindo de secretário o professor mais moderno.

3. As propostas de notas são da responsabilidade de cada professor, mas podem ser alteradas pelo conselho no 1.º e 2.º ciclos quando um professor atribua a um aluno uma nota que se encontre em flagrante desarmonia com as que lhe atribuem os outros professores.

4. No fim do 3.º período faz-se o apuramento da média das três notas obtidas em cada disciplina, contando-se por uma unidade toda a fracção igual ou superior a cinco décimos.

5. Se um aluno não obtiver classificação em um período, o que só é admissível em casos de força maior devidamente justificados pelo professor, a média será a resultante das duas notas restantes.

Art. 370.º — 1. Quando um aluno do 1.º ou do 2.º ciclo tiver, em algum período, nota de *mau* em aproveitamento numa disciplina será excluído da frequência de todas, salvo se em outra disciplina obtiver nota de *bom*.

2. No 3.º ciclo a exclusão só diz respeito à disciplina respectiva.

Art. 371.º — 1. Transitam para o ano imediato, ou são admitidos a exame, tratando-se do último ano do 1.º ou 2.º ciclo, os alunos que em todas as disciplinas ou em todas menos uma — quando nesta não tenham tido nota de *mau* — obtenham média final não inferior a 10 valores, computada nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 369.º

2. No 3.º ciclo transitam ao ano imediato, ou são admitidos a exame tratando-se do 7.º ano, os alunos que na respectiva disciplina obtenham igualmente média não inferior a 10 valores, computada nos mesmos termos.

3. Os resultados finais ficarão sumariamente indicados nas actas das sessões do conselho dos professores do ano ou turma e serão comunicados à secretaria pelo director do ciclo ou seu delegado.

4. A secretaria extrairá de todas as médias obtidas nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 369.º a classificação final com que o aluno transita para o ano imediato ou é admitido a exame, e que será a média de todas aquelas

médias, considerando-se como unidade a fracção igual ou superior a cinco décimos.

Art. 372.º Não haverá notas de aproveitamento no ensino por sessões, salvo no de Trabalhos Manuais ou de trabalhos práticos, mas as informações dos professores serão tidas em consideração para a classificação do comportamento do aluno.

Art. 373.º A disciplina escolar deve ser mantida por meios suasórios e só nos casos de ineficácia desses meios se recorrerá ao castigo.

Art. 374.º — 1. O comportamento do aluno nas aulas, sessões e demais exercícios escolares é julgado, em cada período, pelo conselho a que se refere o artigo 369.º, e expresso por notas de *bom*, *regular* e *mau*.

2. Sempre que pelo conselho seja atribuída nota de *mau* a um aluno em relação ao seu comportamento em aulas ou sessões será esse aluno excluído da frequência, salvo se o conselho entender que deve sobrestar-se na exclusão, e aquela nota não for atribuída em consequência de faltas não relevadas às sessões de Religião e Moral, Educação Física, Canto Coral e Lavoros Femininos.

Art. 375.º — 1. As penas disciplinares aplicáveis aos alunos por faltas praticadas durante os exercícios escolares ou fora deles são as seguintes:

- 1.ª Admoestação;
- 2.ª Ordem de saída da sala onde se realizam os exercícios escolares;
- 3.ª Repreensão dada pelo reitor;
- 4.ª Suspensão da frequência até oito dias;
- 5.ª Exclusão da frequência do liceu por período não superior a um ano;
- 6.ª Exclusão definitiva da frequência de todos os liceus.

2. A pena 1.ª pode ser aplicada pelos professores dentro ou fora da aula e corresponde a infracções leves.

3. A pena 2.ª implica falta de presença e pode igualmente ser aplicada pelos professores, mas só quando seja indispensável, devendo ser imediatamente comunicada ao director do ciclo.

4. A pena 3.ª é aplicada pelo reitor no seu gabinete ou perante os alunos da turma.

5. As penas 4.ª e 5.ª são aplicadas pelo reitor, ouvido o conselho disciplinar.

6. A pena 6.ª é da competência do Ministro, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa.

7. As penas 1.ª, 2.ª e 3.ª não dependem de processo. A 2.ª e a 3.ª serão sempre comunicadas pelo director do ciclo ao encarregado da educação do aluno, sendo a 3.ª averbada no caderno escolar.

8. A pena 4.ª depende de processo, em que o arguido será ouvido sumariamente.

9. A pena 5.ª depende de processo, em que o arguido e o encarregado da sua educação serão ouvidos por escrito, podendo oferecer testemunhas em número não excedente a cinco.

10. A pena 6.ª depende de processo, organizado nos termos do número anterior, e que será enviado à Direcção Geral, podendo o reitor ordenar a suspensão da frequência do arguido até ao julgamento.

Art. 376.º Quando da aplicação de uma pena da competência do reitor resulte perda do ano haverá recurso para o Ministro, que ouvirá sempre o Conselho Permanente da Acção Educativa.

Art. 377.º — 1. São considerados infracções da disciplina, e por isso puníveis, quaisquer actos ou omissões contrários aos deveres dos alunos.

2. A graduação das penas será feita segundo a gravidade das infracções, tendo sempre em vista o carácter paternal e educativo da acção disciplinar.

3. São circunstâncias agravantes os factos que denotem premeditação, coligação, acumulação de infracções

e reincidência, e circunstâncias atenuantes o bom comportamento anterior, o bom aproveitamento e a confissão espontânea.

4. As faltas a aulas, a sessões, ou a outros exercícios escolares, dadas colectivamente, por meio de coligação, são sempre motivo de acção disciplinar.

Art. 378.º A aplicação de qualquer pena não envolve necessariamente a atribuição da nota de mau comportamento em relação a todo o período, mas será sempre comunicada ao conselho de professores do ano ou turma.

Art. 379.º Se algum aluno, por sua culpa ou negligência, e embora o facto não mereça sanção disciplinar, causar ao liceu algum prejuízo material, o encarregado da sua educação é obrigado à competente indemnização, sob pena de ser ordenada a suspensão da frequência.

Art. 380.º É obrigatório para todos os alunos, internos e externos, o uso do caderno escolar, devidamente escriturado, e que deve ser cuidadosamente guardado e apresentado sempre que seja exigido, nomeadamente para o acto de matrícula, para os registos de transferências ou anulações de matrícula, para o lançamento ou registo de notas, para a admissão a exame e para poder ser consultado pelos examinadores durante as provas.

Art. 381.º O caderno escolar é editado pela Imprensa Nacional, segundo o modelo aprovado pelo Ministro da Educação Nacional, que pode a todo o tempo, por meio de portaria, introduzir alterações nesse modelo.

Art. 382.º Todas as folhas do caderno escolar são rubricadas pelo reitor do liceu onde se efectua a 1.ª matrícula, podendo a rubrica ser feita por meio de chancela.

Art. 383.º — 1. Na folha correspondente ao 1.º ano será colada uma fotografia do aluno, com as dimensões constantes do modelo oficial, autenticada com o selo branco do liceu.

2. Quando o aluno se matricular no 3.º ano deverá apor na folha respectiva nova fotografia, que será igualmente autenticada.

Art. 384.º — 1. O caderno escolar é escriturado pelo chefe da secretaria do liceu, pelo encarregado da educação do aluno, pelos directores de ciclo com a coadjuvação dos empregados, e pelos presidentes dos júris com a coadjuvação dos secretários, conforme for indicado, para cada uma destas entidades, no modelo oficial.

2. O aluno maior ou emancipado preencherá a parte em que há referências ao encarregado da educação.

3. Os directores dos estabelecimentos frequentados por alunos externos, ou os professores que os ensinam quando não frequentem estabelecimento, ou as pessoas que os ensinam quando recebam ensino doméstico, preencherão os dizeres em que há referências aos directores de ciclo.

Art. 385.º — 1. Aparecendo o caderno com erros, emendas ou rasuras, ou em mau estado de conservação, ordenará o reitor a sua substituição, à custa do aluno, se dele tiver sido a culpa, colando-se e inutilizando-se, nesse caso, em cada folha um selo fiscal de 10\$.

2. Do mesmo modo se procederá se o caderno for perdido ou extraviado, podendo exigir-se do aluno a apresentação das certidões que se tornem necessárias para a sua completa reconstituição.

3. A substituição do caderno compete à secretaria.

Art. 386.º — 1. As notas de aproveitamento e comportamento, tanto dos alunos internos como dos externos, respeitantes ao 1.º e 2.º períodos, bem como as respeitantes ao 3.º período dos alunos que não tenham de fazer exames, serão lançadas no prazo de quinze dias, a partir do termo desses períodos, e as respeitantes ao 3.º período dos alunos internos que hajam de fazer exames antes da primeira chamada para esses exames.

2. As notas respeitantes ao 3.º período dos alunos externos que hajam de fazer exames serão lançadas até ao dia 8 de Junho.

Art. 387.º A falta de cumprimento das disposições relativas aos cadernos escolares importa a suspensão dos direitos do aluno, quer quanto à matrícula, quer quanto à frequência, quer quanto a exames.

CAPÍTULO XII

Livros didácticos e material escolar

SECÇÃO I

Compêndios

Art. 388.º — 1. Só podem ser adoptados no ensino, tanto oficial como particular, os livros aprovados pelo Ministro da Educação Nacional.

2. Exceptuam-se os dicionários ou vocabulários, tábuas de logaritmos e atlas, que não carecem de aprovação e podem livremente ser indicados pelos professores, não sendo, porém, permitido exigir a aquisição de uns quando os alunos já possuam outros.

Art. 389.º Enquanto não houver livros aprovados em harmonia com os novos programas, os conselhos escolares adoptarão, de entre os actualmente aprovados, os que ofereçam melhores condições de adaptação a esses programas.

Art. 390.º — 1. Para o ensino de cada disciplina nos diferentes anos de um ciclo será adoptado em todos os liceus o mesmo livro, que poderá ser dividido em tomos, um para cada ano.

2. Para o ensino de línguas serão adoptados, além de livros de texto, compêndios de gramática.

Art. 391.º — 1. A aprovação dos livros é feita mediante concurso público e terá validade por períodos de cinco anos.

2. A apresentação de livros a concurso será feita até ao fim do mês de Setembro do ano anterior àquele em que tem começo cada período.

Art. 392.º O primeiro dos períodos de cinco anos terá o seu início no dia 1 de Outubro de 1949.

Art. 393.º Com o requerimento, o autor apresentará na Direcção Geral do Ensino Liceal três exemplares dactilografados e depositará a importância de 300\$, destinada à remuneração dos professores a que se refere o artigo 396.º

Art. 394.º Todos os livros que contenham emendas serão rubricados, junto de cada emenda, pelo apresentante.

Art. 395.º — 1. A apreciação dos livros é da competência da 3.ª secção da Junta Nacional da Educação, que para esse efeito pode propor que lhe sejam agregados, como vogais extraordinários, professores do ensino liceal ou do ensino superior.

2. Não podem tomar parte na apreciação ou exame de um compêndio os autores, proprietários ou editores de quaisquer livros escolares nem os seus parentes e afins até ao 4.º grau.

Art. 396.º Para o exame dos diferentes livros de cada disciplina e ciclo nomeará o presidente da referida secção dois professores da especialidade respectiva, cada um dos quais elaborará, no prazo que for designado, um relatório, devidamente fundamentado, em que emita o seu parecer sobre o mérito científico e didáctico absoluto e relativo de cada obra.

Art. 397.º Quando um livro revele no conjunto mérito superior ao dos restantes, contendo todavia algum lapso ou erro ou exigindo alguma supressão, o relatório indicará taxativamente as alterações a efectuar.

Art. 398.º Os relatórios, juntamente com um exemplar de cada livro, irão com vista a todos os outros vogais da secção, pelos prazos que o presidente designar.

Art. 399.º — 1. Findos os prazos a que se refere o artigo anterior, o presidente submeterá o assunto à apreciação da secção, que emitirá parecer sobre quais os livros que para cada disciplina e ciclo devem ser classificados em primeiro lugar, sem fazer referência aos outros que tenham sido apresentados.

2. O parecer, se for homologado, será publicado no *Diário do Governo*, constituindo essa publicação a aprovação dos livros.

Art. 400.º Em casos excepcionais, devidamente justificados, pode a 3.ª secção da Junta Nacional da Educação propor a aprovação de parte de um livro e parte de outro ou outros.

Art. 401.º Pode também a Junta, para premiar o valor de livros apresentados a concurso que não tenham sido classificados em primeiro lugar, atribuir aos respectivos autores, até ao limite de três por cada disciplina de um ciclo, importâncias variáveis entre os limites de 3.000\$ e 6.000\$.

Art. 402.º Os prazos a que se referem os artigos 396.º e 398.º serão designados por modo que a apreciação final de todos os livros apresentados esteja concluída até ao fim do mês de Fevereiro.

Art. 403.º A aprovação de um livro implica a aquisição pelo Estado dos respectivos direitos de propriedade relativamente às edições que dele forem feitas durante o período a que se refere o artigo 391.º e a obrigação, para os autores, da revisão tipográfica dessas edições e da introdução das alterações a que se refere o artigo 397.º

Art. 404.º O preço da aquisição dos direitos a que se refere o artigo anterior será fixado por uma comissão constituída pelo presidente da Junta Nacional da Educação, pelo director geral do ensino liceal e, quanto a cada livro ou parte de livro, por um representante do autor.

Art. 405.º — 1. Mediante concursos públicos, a Direcção Geral do Ensino Liceal celebrará com empresas nacionais contratos de edição e venda dos exemplares dos diferentes livros, pelo tempo por que foram aprovados.

2. As empresas concorrentes prestarão, no requerimento do concurso, todas as indicações respeitantes à qualidade do papel, ao tipo de impressão, às gravuras, à cartonagem e ao preço de venda de cada exemplar (volume ou tomo) e declararão sujeitar-se às seguintes condições:

a) Obrigação de fazerem uma ou mais edições, com tiragens suficientes para satisfação imediata de todas as requisições durante o período de aprovação;

b) Obrigação de venda, pelo preço indicado no requerimento do concurso, em todas as localidades onde haja liceus ou estabelecimentos de ensino particular;

c) Obrigação de pagamento aos autores dos livros do preço a que se refere o artigo 404.º, em cinco prestações iguais, ou, na hipótese do artigo seguinte, em tantas prestações quantos os anos por que os livros forem aprovados, e sempre no começo de cada ano lectivo;

d) Obrigação de pagamento, por uma só vez, dos prémios a que se refere o artigo 401.º;

e) Obrigação do pagamento da percentagem sobre o preço de venda, que tiver sido fixada por despacho ministerial, destinada ao Fundo dos prémios nacionais.

3. A Direcção Geral, quando as condições apresentadas não lhe parecerem aceitáveis, pode propor a anulação de um concurso e a abertura de outro, ou a publicação do livro por conta do Estado.

Art. 406.º Quando não tenha sido aprovado nenhum compêndio para o ensino de uma disciplina num ciclo, podem ser apresentados compêndios para esse ensino nos anos seguintes, observando-se o que fica estabelecido;

mas, se algum novo livro vier a ser aprovado, o prazo de validade terminará no fim do período normal.

Art. 407.º Cada exemplar dos livros aprovados terá, impressos na capa, dizeres indicativos do período de aprovação e do preço fixado.

Art. 408.º — 1. Podem os autores de livros, durante o período de aprovação, propor a introdução, em novas edições, de alguma alteração que julguem conveniente.

2. Sobre esse assunto, será ouvida a 3.ª secção da Junta Nacional da Educação.

Art. 409.º — 1. Com a publicação dos programas serão indicados os compêndios que devam ser divididos em tomos.

2. Quando um compêndio deva ser dividido em tomos entender-se-á que estes serão vendidos em separado, devidamente cartonados.

3. Não sendo os livros divididos em tomos manter-se-á o prazo de validade referido no artigo 391.º até completarem o ciclo, sem perda de ano, os alunos que os tenham anteriormente adquirido.

Art. 410.º — 1. Para o ensino das línguas os livros de texto serão colecções de trechos devidamente graduados, podendo ter no fim, e não ao fundo ou ao lado de cada página, notas que facilitem a compreensão de passos difíceis.

2. Para o ensino das línguas vivas poderão ser ainda aprovados livros destinados a exercícios e prática de conversação.

Art. 411.º Em todos os livros didácticos deverá omitir-se o que não constitua aquisição necessária ou não tenha valor formativo ou educativo.

Art. 412.º No compêndio de História Universal, a par do objectivo de ministrar conhecimentos sumários relativos à evolução dos povos que têm contribuído para o desenvolvimento da civilização, deverá mencionar-se, sempre que venha a propósito, para confronto, a acção do povo português.

Art. 413.º — 1. No compêndio da História de Portugal procurar-se-á salientar a singularidade e a grandeza da missão do nosso povo através dos tempos.

2. Esse compêndio terminará por uma síntese da vida actual da Nação e do Estado.

Art. 414.º Não é lícito aos professores, quando haja livros aprovados para uma disciplina, orientar o ensino por outros livros ou por apontamentos.

Art. 415.º É proibido, tanto no ensino oficial como no particular, o uso de livros denominados auxiliares, epítomes ou resumos de matérias dos programas, e o de paráfrases ou traduções dos livros de texto aprovados para as disciplinas de línguas.

Art. 416.º É proibida a publicação dos livros mencionados no artigo anterior, sob pena de apreensão de todos os exemplares, à qual se procederá a requisição do director geral do ensino liceal, de qualquer inspector do ensino ou do reitor de um liceu.

Art. 417.º Será sempre movido processo disciplinar ao autor da infracção referida no artigo anterior quando seja professor do ensino oficial ou particular ou director de estabelecimento de ensino.

Art. 418.º A percentagem paga para o Fundo dos prémios nacionais será depositada no fim de cada mês no Banco de Portugal, mediante guia requisitada pelo editor à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o que será fiscalizado pela Direcção Geral do Ensino Liceal.

SECÇÃO II

Material escolar

Art. 419.º — 1. Em cada liceu haverá dois livros de inventário dos objectos móveis existentes.

2. Um dos livros conterá a relação de todo o mobiliário e o outro a relação do material didáctico.

Art. 420.º Considera-se mobiliário, para o efeito do artigo anterior, o conjunto de objectos móveis não destinados directamente ao ensino e os que se encontrem ligados a qualquer dependência do edificio, e material didáctico o conjunto de objectos não ligados ao edificio e que se utilizem directamente no ensino.

Art. 421.º O livro de inventário do material didáctico deverá ser desdobrado nos seguintes volumes:

a) Catálogo dos livros da biblioteca;

b) Relações de objectos pertencentes a cada um dos laboratórios e demais instalações.

Art. 422.º O material de consumo corrente não constará do inventário, mas será feita a respectiva escrituração no livro Diário.

Art. 423.º A cada um dos objectos relacionados é sempre atribuído um valor, que originariamente é o do custo.

Art. 424.º Todas as folhas dos livros de inventário conterão margens, onde serão averbadas as alterações de valor e as baixas quando os objectos sejam consumidos pelo natural uso ou tenham qualquer outro destino, que será sempre especificado.

CAPÍTULO XIII

Trabalhos circum-escolares

Art. 425.º As organizações nacionais denominadas Mocidade Portuguesa (M. P.) e Mocidade Portuguesa Feminina (M. P. F.) cooperam activamente com os liceus na sua missão educativa.

Art. 426.º Em cada liceu, e com o raio de acção que for determinado pelo respectivo comissário nacional, constituir-se-á, junto das instalações de educação física, a sede de uma delegação local da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina, para cujos serviços o reitor designará, dentro das possibilidades, as dependências e pessoal necessários.

Art. 427.º — 1. É obrigatória para todos os alunos matriculados nos liceus, tanto do ensino oficial como do particular, a inscrição nos quadros da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina, sem prejuízo da educação pré-militar a que todos os alunos do sexo masculino estão sujeitos, nos termos da lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936.

2. São apenas dispensados desta inscrição os alunos de nacionalidade estrangeira.

Art. 428.º A inscrição na Mocidade Portuguesa ou na Mocidade Portuguesa Feminina é averbada no caderno escolar.

Art. 429.º São obrigatórias para os alunos as actividades da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina, às quais serão prestadas, especialmente pelos professores de Educação Física, de Canto Coral e de Liores Femininos, os serviços que lhes forem designados pelo Ministro, mediante proposta dos reitores ou do comissário respectivo.

Art. 430.º Os serviços prestados à Mocidade Portuguesa ou à Mocidade Portuguesa Feminina pelos professores de Educação Física, de Canto Coral e de Liores Femininos são, para todos os efeitos, considerados como serviços lectivos.

Art. 431.º As faltas dadas às actividades da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina pelos professores referidos no artigo anterior terão os mesmos efeitos que as dadas às sessões.

Art. 432.º O tempo de serviço prestado à Mocidade Portuguesa ou à Mocidade Portuguesa Feminina pelos professores dos grupos 1.º a 9.º é considerado também, para todos os efeitos, como serviço docente, desde que a dispensa deste seja previamente autorizada por despacho ministerial.

Art. 433.º — 1. O traje oficial dos alunos dos liceus é a farda da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina, sobre a qual podem usar um distintivo especial, aprovado pelo Comissariado respectivo e formado por iniciais que designem o liceu a que pertencem.

2. Só com a farda da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina poderão os alunos tomar parte em quaisquer solenidades em que representem o liceu.

Art. 434.º É obrigatório para todos os professores o serviço circum-escolar que lhes for distribuído.

Art. 435.º — 1. Como adjuvantes do ensino e como meios de acção educativa realizar-se-ão, sempre que seja possível, visitas de estudo na localidade do liceu e excursões escolares a localidades diversas, devendo umas e outras ser depois objecto de palestras de professores ou de palestras e exercícios de alunos.

2. Nas visitas de estudo, que devem realizar-se sem prejuízo das aulas, serão incluídos os museus e monumentos nacionais.

3. As visitas de estudo e excursões não terão carácter espectacular ou de mero passeio ou diversão, mas sempre objectivos pedagógicos e educativos, aproveitando-se todos os ensejos para ministrar o conhecimento dos padrões da história pátria, como motivo de instrução geral e de educação cívica.

4. As visitas de estudo e as excursões são ordenadas pelo reitor, ouvido o conselho disciplinar.

5. Para as excursões serão utilizados os domingos ou dias feriados e só excepcionalmente poderá ser abrangido um dia de aulas.

Art. 436.º — 1. Para os alunos do 2.º e do 3.º ciclos, separadamente ou em conjunto, haverá sessões culturais, que visarão de um modo particular o conhecimento do Império Colonial, factos culminantes da história pátria, a arte portuguesa e as vantagens da educação física.

2. As sessões culturais revestirão a forma de conferências e palestras feitas por professores, médicos escolares ou pessoas estranhas ao liceu, reconhecidamente idóneas, ou ainda por alunos especialmente dotados e designados pelo reitor.

Art. 437.º Em conjugação com a Mocidade Portuguesa, e sem prejuízo das aulas realizar-se-ão, sempre que for possível, exercícios colectivos e marchas ao ar livre, graduados segundo o desenvolvimento físico dos alunos.

Art. 438.º Para maior eficácia da educação física ministrada nos liceus poderá ser utilizada a colaboração das organizações desportivas que possuam instalações adequadas.

Art. 439.º — 1. O cinema nunca será utilizado nos liceus para exhibições espectaculosas, e às respectivas sessões não poderão assistir senão os professores e os alunos do liceu, sendo proibido cobrar qualquer remuneração aos que a elas assistam.

2. O fim exclusivo do cinema será ministrar lições intuitivas de ciência e mostrar imagens e quadros tendentes à exaltação do sentimento nacional e ao culto das virtudes morais e cívicas.

Art. 440.º Em cada liceu funcionará uma cantina, com regulamento privativo e a cargo das respectivas delegações da Mocidade Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa Feminina.

Art. 441.º O hino e os cânticos nacionais, oficialmente harmonizados, serão motivo de execuções frequentes por todos os alunos e estarão sempre ensaiados, tanto para as solenidades escolares como, em conjugação com a Mocidade Portuguesa ou a Mocidade Portuguesa Feminina, para qualquer conjuntura em que se ofereça ensejo de exaltar o sentimento pátrio.

Art. 442.º — 1. Podem nos liceus organizar-se exposições escolares, que se realizarão sempre em dias feriados, nos fins do ano lectivo.

2. Para os trabalhos preparatórios poderão os reitores, nos três dias anteriores, designar algumas horas da tarde, incluindo tempos destinados a sessões, com prejuízo destas.

Art. 443.º Pode ser autorizada a organização de aprendizagens não constantes dos estudos obrigatórios, nos termos da alínea n) do artigo 18.º

Art. 444.º A organização de aprendizagens, sem prejuízo dos serviços próprios do liceu, constará de um regulamento especial, que será aprovado pelo Ministro, ouvida a 3.ª secção da Junta Nacional da Educação.

Art. 445.º — 1. São permitidas publicações periódicas, em cuja direcção ou corpo de redacção cooperem alunos e que tenham carácter essencialmente escolar.

2. Fará sempre parte da direcção dessas publicações um professor indicado pelo Commissariado da Mocidade Portuguesa e não será permitido tratar nelas senão de assuntos culturais, educativos e recreativos, sendo proibida qualquer alusão a autoridades ou professores.

3. Um exemplar de cada publicação será sempre remetido à Direcção Geral do Ensino Linceal.

4. As publicações a que este artigo se refere serão subordinadas à fiscalização do reitor e não ficam sujeitas a qualquer outra censura nem ao cumprimento das obrigações constantes dos diplomas reguladores do exercício da liberdade de imprensa, mas podem a todo o tempo ser suspensas ou proibidas pelo Ministro.

Art. 446.º — 1. Sem prejuízo do seu objectivo comum, podem os trabalhos circum-escolares, em cada liceu, e em harmonia com a índole e as tradições da localidade, ser orientados no sentido da conservação e revigoração dessas tradições.

2. É com esse intuito permitida a organização, nos liceus, de museus regionais, de estudos da flora e da fauna local, de trabalhos de colheita do folclore, de inventários de monumentos e de colecções de fotografias.

Art. 447.º É permitido o funcionamento de salas de estudo nos liceus, segundo normas a estabelecer, em cada liceu, em regulamentos especiais, que serão aprovados pelo Ministro, ouvida a 3.ª secção da Junta Nacional da Educação.

CAPÍTULO XIV

Exames liceais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 448.º Há só uma época de exames liceais, que começa depois do encerramento das aulas e termina no dia 10 de Agosto.

Art. 449.º — 1. Os exames liceais são os seguintes:

- a) De ciclo (2.º e 5.º anos);
- b) De disciplinas do 7.º ano;
- c) De transição para o ensino liceal;
- d) Singulares.

2. Os exames referidos na alínea a) abrangem, em conjunto, todas as disciplinas de um ciclo e os do 2.º ciclo destinam-se à obtenção da carta do curso geral dos liceus.

3. Os exames referidos na alínea b) destinam-se à obtenção do direito à matrícula em cursos superiores.

4. Os exames referidos na alínea c) destinam-se a facultar a passagem para o ensino liceal de alunos de outros ramos de ensino ou que tenham estudado em escolas estrangeiras.

5. Os exames referidos na alínea d) destinam-se à simples prova de habilitação em disciplinas isoladas e

não servirão para obtenção da carta de curso ou para ingresso em cursos superiores nem poderão ser equiparados a exames de ciclo para quaisquer efeitos, salvo quando autorizados pelo Ministro para, em casos em que é concedida declaração de equiparação a outros estudos, suprir a deficiência de algumas disciplinas, nos termos do artigo 554.º, n.º 3.

Art. 450.º — 1. A admissão a exame dos alunos internos é feita, de officio, pela secretaria do liceu e a dos restantes examinandos é feita mediante a apresentação de um boletim de inscrição.

2. O boletim de inscrição, em papel comum e editado pela Imprensa Nacional, constitui o requerimento para exame, poderá mencionar, quando se trate do 7.º ano, qualquer número de disciplinas, e levará colada e inutilizada pelo aluno uma estampilha fiscal de 20\$.

3. A falsidade de declarações no boletim importa a anulação do exame, se já tiver sido realizado, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

Art. 451.º — 1. O prazo para apresentação dos boletins de inscrição para exames liceais corre de 10 a 15 de Junho.

2. Expirado este prazo, a admissão a exame pode ser autorizada pelo Ministro, mediante o pagamento de uma propina suplementar de 100\$, mas só até à véspera do dia em que são iniciadas as provas.

Art. 452.º — 1. Com o boletim de inscrição serão apresentados o bilhete de identidade do examinando, o qual será restituído depois de conferido, e o caderno escolar, quando o aluno esteja ou tenha estado matriculado, como interno ou externo, em algum liceu.

2. O caderno escolar não pode ser recebido sem estar devidamente escriturado e assinado pelo director do estabelecimento onde lhe foi ministrado o ensino, pelos professores, quando tenha recebido o ensino particular fora de estabelecimento, ou pela pessoa que o tenha ensinado, quando haja recebido o ensino doméstico.

3. A falta de apresentação do bilhete de identidade não obsta a que o boletim seja recebido, mas, se não for feita a apresentação antes do começo das provas, o aluno não será admitido a exame.

Art. 453.º — 1. Os boletins serão apresentados nos liceus onde os alunos se encontram matriculados ou, nos casos em que não é exigida a matrícula, nos liceus mais próximos da sua residência.

2. Nas cidades de Lisboa e Porto os alunos não matriculados poderão apresentar os boletins em qualquer liceu.

Art. 454.º — 1. Nos liceus de frequência masculina serão admitidos a exame só alunos, nos de frequência feminina só alunas e nos de frequência mista alunos e alunas.

2. Nos liceus de frequência masculina de Lisboa, Porto e Coimbra poderão também ser admitidas alunas a exame de disciplinas do 7.º ano, desde que pretendam prestar provas de alguma disciplina que não tenha sido leccionada em liceu feminino da mesma cidade.

Art. 455.º — 1. O chefe da secretaria do liceu, verificando que os requerentes se encontram nas condições legais de admissão, receberá as importâncias das propinas e fará lavrar os competentes termos.

2. Nos liceus das cidades de Lisboa e Porto não serão cobradas as propinas nem lavrados os termos sem que se faça a distribuição dos examinandos, nos termos do artigo 476.º

3. Em relação aos alunos internos o chefe da secretaria fará afixar no átrio do liceu um aviso designando os dias e horas em que devem ser pagas as propinas do exame.

Art. 456.º De cada termo constará o nome, naturalidade e filiação do examinando e a espécie de exame, deixando-se espaço para ser lançado o resultado.

Art. 457.º — 1. As propinas de exame são pagas em dinheiro.

2. Os alunos que são admitidos na mesma época a prestar provas de exame de dois ciclos pagarão as propinas correspondentes aos dois exames.

Art. 458.º Os cadernos escolares ficam à guarda do chefe da secretaria, que os entregará ao reitor ou seu delegado, na sala de exames respectiva, antes do começo da primeira prova, e serão restituídos no final aos alunos com o registo do resultado do exame.

Art. 459.º — 1. Os nomes dos examinandos, em cada espécie de exames, serão relacionados por ordem alfabética, sem distinção entre internos e externos, com a devida antecedência, por forma que a relação possa ser afixada no átrio do liceu, com indicação das salas onde devem ser prestadas as provas, quarenta e oito horas, pelo menos, antes da prestação da primeira.

2. Uma cópia da relação será entregue ao reitor ou seu delegado, em cada sala, contendo os nomes dos alunos que nela prestam provas.

3. Em todas as relações será indicado, ao lado do nome de cada examinando, o seu número de ordem.

Art. 460.º Os dias e horas em que devem ser prestadas as provas de exame, com excepção das provas escritas dos exames de ciclo e de disciplinas do 7.º ano serão determinados pelos reitores.

Art. 461.º — 1. O examinando que faltar no dia e hora designados tem direito a uma segunda chamada, mediante o pagamento de uma propina suplementar de 250\$, salvo se a falta tiver sido motivada por doença verificada ou confirmada pelo médico escolar, caso em que a propina suplementar é de 25\$.

2. O examinando que pretenda a verificação ou a confirmação deve fazer a comunicação da doença ao reitor no próprio dia da chamada. Se o aluno residir na localidade do liceu, o médico escolar é obrigado a visitá-lo e a prestar por escrito a sua informação; se residir fora da localidade, deve apresentar nesse mesmo dia atestado médico, que o reitor entregará ao médico escolar para confirmação, se puder ser visitado o aluno.

Art. 462.º — 1. A constituição dos júris de exames e a organização dos serviços de fiscalização, apreciação e julgamento de provas são da competência dos reitores, que distribuirão os trabalhos pelos professores com a possível igualdade, sem preferências que não resultem da maior capacidade para o trabalho e da especial competência de cada um.

2. É obrigatória a aceitação do serviço que for distribuído a cada professor.

3. Sendo insuficiente o número de professores, o reitor solicitará providências da Direcção Geral.

Art. 463.º — 1. De cada júri de exames do 1.º ou do 2.º ciclo deverá fazer parte, pelo menos, um professor do ensino particular, devidamente habilitado e inscrito. A Direcção Geral elaborará a relação dos professores do ensino particular que devem ser nomeados, colhendo previamente as informações que entender convenientes, e fará a sua distribuição pelos diferentes liceus. Essa relação será publicada em portaria no *Diário do Governo*.

2. Para a presidência de júris de exames das disciplinas do 7.º ano poderá o Governo nomear professores do ensino superior.

Art. 464.º — 1. Pode o Ministro determinar que, para o serviço de exames, professores de um liceu prestem serviço noutra da mesma localidade, ou ainda, em caso de necessidade, em liceu de localidade diversa.

2. Os professores efectivos, auxiliares ou agregados que prestem serviço em liceus de localidades diversas daquelas em que estiverem em exercício terão direito a despesas de transporte em 1.ª classe e a ajudas de custo.

Art. 465.º — 1. Nenhum professor pode intervir na fiscalização, apreciação ou julgamento de provas quando entre os examinandos haja algum que seja seu parente, por consanguinidade ou afinidade, até ao 4.º grau, ou a quem tenha leccionado particularmente.

2. O professor que, nomeado para um serviço de exames, souber que há algum examinando nas condições deste artigo deve comunicar o facto ao reitor para que este determine a substituição do professor ou a transferência do aluno.

Art. 466.º — 1. Todo o serviço de exames é considerado confidencial, e é rigorosamente proibido revelar o que se tiver passado em qualquer sessão ou transmitir impressões sobre o merecimento de provas prestadas ou sobre o conteúdo das propostas de classificação.

2. Só em caso de recurso é permitido aos interessados o exame das provas.

Art. 467.º Os resultados das votações dos júris ou quaisquer deliberações tomadas constarão das actas das sessões.

Art. 468.º — 1. Quando, durante a prestação de provas de exame, o examinando cometa ou tente cometer qualquer fraude será mandado sair da sala, ficando todo o exame sem efeito, sem que seja permitida em caso algum a relevação desta falta.

2. Ficará do mesmo modo sem efeito o exame do aluno que, por algum modo, tenha cumplicidade na fraude cometida ou tentada por outro.

3. A fraude descoberta depois de finda a prova será objecto de apreciação do júri, sob a presidência do reitor, e, sendo manifesta, terá igualmente como consequência a anulação do exame do aluno que a tenha cometido e do que tenha tido nela cumplicidade.

4. O aluno excluído ou cujas provas tenham sido anuladas por motivo de fraude não poderá, no mesmo ano, repetir essas provas, ou continuar ou iniciar as de outro exame que tenha requerido.

Art. 469.º — 1. Pelo serviço de exames os professores dos liceus têm direito, relativamente aos alunos externos, a uma gratificação de 4\$ por cada prova escrita ou prática cuja classificação proponham, e de 6\$ por cada interrogatório que façam.

2. Os professores do ensino superior e os do ensino particular receberão a mesma gratificação, sendo a daqueles relativa a todos os alunos a cujos exames presidam, e a destes relativa a todos os alunos internos e externos que examinem.

3. Perderá o direito à gratificação o professor que não haja feito todo o serviço de exames que lhe tenha sido distribuído, ou não haja feito entrega das provas escritas ou dos relatórios das provas práticas, com as respectivas propostas de classificação, no prazo que lhe tiver sido designado pelo reitor.

Art. 470.º Os professores de serviço eventual recebem, além da gratificação a que se refere o artigo anterior, o seu vencimento pelo tempo em que prestem serviço de exames. Igual vencimento receberão os professores do ensino particular.

Art. 471.º — 1. Até ao dia 30 de Agosto os reitores enviarão à Inspecção do Ensino Liceal um quadro em que se mencionem:

- a) Número de exames;
- b) Número e percentagem total de aprovações;
- c) Número e percentagem de aprovações no que respeita aos alunos internos;
- d) Número de alunos internos que em cada disciplina obtiveram nota inferior a 10 valores no exame e nomes dos professores que lhes ministraram o ensino;
- e) Número e percentagem total de aprovações no que respeita aos alunos do ensino particular;

f) Número e percentagem de aprovações no que respeita aos alunos do ensino particular fora de estabelecimento;

g) Número e percentagem de aprovações no que respeita aos alunos do ensino doméstico;

h) Número e percentagem de aprovações no que respeita aos alunos de cada um dos estabelecimentos;

i) Número e percentagem de aprovações no que respeita aos alunos não matriculados;

j) Número de alunos internos que, em cada disciplina e ano, obtiveram nota inferior a 10 valores no aproveitamento final e nomes dos professores que lhes ministraram o ensino.

2. A Inspeção procederá a um rigoroso exame dos quadros a que este artigo se refere, elaborando a estatística geral, anotando o que interessar à qualificação do serviço dos professores e propondo o que entender conveniente.

SECÇÃO II

Exames de ciclo e de disciplinas do 7.º ano

Art. 472.º — 1. Só podem ser admitidos a exames do 1.º ou do 2.º ciclo os alunos que estejam matriculados num liceu, como internos ou como externos, não se encontrando estes nas condições do n.º 4 do artigo 301.º, e que tenham frequentado com aproveitamento no último ano do ciclo e nos anteriores as disciplinas a que os exames respeitam.

2. Exceptuam-se:

a) Os alunos que tenham frequentado com aproveitamento o 2.º ano do curso preparatório elementar de educação e pré-aprendizagem nas escolas oficiais de ensino técnico, os quais serão admitidos ao exame do 1.º ciclo;

b) Os alunos que durante dois anos, pelo menos, tenham frequentado com aproveitamento os seminários episcopais portugueses ou os seminários que preparam para as missões católicas nas colónias, os quais serão também admitidos ao exame do 1.º ciclo, se tiverem aprovação em exame de admissão ao liceu ou de instrução primária, 4.ª classe;

c) Os alunos que, tendo completado 18 anos antes do começo do ano escolar em que se apresentam ao exame, não tenham estado matriculados nesse ano como internos ou como externos num liceu, os quais serão admitidos: a exame do 1.º ciclo, ou conjuntamente do 1.º e 2.º, se tiverem aprovação em exame de instrução primária, 4.ª classe; a exame do 2.º ciclo, se tiverem aprovação no do 1.º;

d) Os alunos que provem ter frequentado com aproveitamento os cursos preparatórios para o ingresso nos institutos industriais ou comerciais ou nas escolas de belas-arts, ou os dois primeiros anos do curso filosófico dos seminários a que se refere a alínea b), os quais serão admitidos ao exame do 2.º ciclo, com dispensa do exame do 1.º

3. Todos estes alunos são obrigados à apresentação do caderno escolar quando tenham em algum ano estado matriculados num liceu, como internos ou externos.

Art. 473.º — 1. Só podem ser admitidos a exames de disciplinas do 3.º ciclo:

a) Os alunos matriculados como internos nessas disciplinas (7.º ano);

b) Os alunos externos que provem ter sido aprovados no exame final do 2.º ciclo há mais de um ano e não se encontrem nas condições do n.º 4 do artigo 301.º;

c) Os alunos internos, em relação a disciplinas em que não estejam matriculados, sendo, quanto aos exames dessas disciplinas, havidos como externos.

2. Não estão sujeitos ao prazo referido na alínea b) do número anterior os candidatos que tenham frequen-

tado com aproveitamento os dois primeiros anos do curso filosófico dos seminários, ou parte do curso de Teologia, relativamente às disciplinas exigidas para as licenciaturas em Filologia Clássica, Filologia Românica e Ciências Histórico-Filosóficas.

Art. 474.º Os alunos admitidos a prestar na mesma época provas de exames do 1.º e do 2.º ciclo só condicionalmente são admitidos ao exame do 2.º, ficando esse exame sem efeito se não obtiverem aprovação no exame do 1.º

Art. 475.º Com o boletim de inscrição serão juntas as certidões comprovativas dos requisitos exigidos pelos artigos anteriores, tratando-se de alunos externos.

Art. 476.º Nos liceus das cidades de Lisboa e Porto proceder-se-á do modo seguinte, após a verificação das condições legais de admissão dos alunos:

a) Os reitores comunicarão à Direcção Geral, no dia 18 de Junho, o número total de boletins apresentados e o número total aproximado de exames de alunos internos em cada ciclo;

b) A Direcção Geral, para que o serviço em cada liceu seja quanto possível proporcional ao número de professores em exercício, pode determinar que seja remetido certo número de boletins de uns para outros liceus, adoptando para a escolha critérios de ordem objectiva que em cada ano se afigurem mais convenientes;

c) Juntamente com os boletins irá uma relação dos alunos;

d) Findos os exames, as secretarias de cada liceu onde tenham sido submetidos a exame alunos externos matriculados noutros informarão as secretarias destes dos respectivos resultados, para ser anotado o facto à margem nos termos de matrícula.

Art. 477.º — 1. Os exames do 1.º e do 2.º ciclo constarão de provas escritas em todas as disciplinas e de provas orais.

2. Os de disciplinas do 7.º ano constarão de provas escritas, de provas práticas nas disciplinas de Ciências Naturais e de Ciências Físico-Químicas, e de provas orais.

3. Haverá apenas uma prova prática em cada uma das disciplinas referidas no número anterior.

Art. 478.º Os exames versam sobre as matérias dos programas das respectivas disciplinas em todos os anos do ciclo.

Art. 479.º Os pontos para as provas escritas, com excepção das de desenho à mão livre, são os mesmos para todos os liceus, e serão enviados, com a necessária antecedência, em sobrescritos fechados e lacrados, pela Direcção Geral do Ensino Liceal.

Art. 480.º A cada disciplina corresponde uma prova escrita. Exceptua-se a disciplina de Desenho, em que haverá no exame do 1.º ciclo duas provas, uma de desenho geométrico e de invenção e outra de desenho de imitação à mão livre, devendo esta ser prestada em face de modelos fornecidos no liceu.

Art. 481.º — 1. Os pontos para as provas escritas enviados pela Direcção Geral são elaborados pela Inspeção do Ensino Liceal, coadjuvada por professores designados pelo Ministro.

2. A Direcção Geral mandará imprimir esses pontos, com a necessária antecedência e com todas as garantias de sigilo, em número suficiente para que a cada examinando seja distribuído um exemplar.

Art. 482.º De entre os professores designados para o serviço de pontos haverá um, a que se refere o artigo 176.º, n.º 2, especialmente encarregado de:

a) Recolher os pontos manuscritos, levá-los pessoalmente à Imprensa, receber as provas tipográficas e colaborar com os autores na revisão dessas provas, por forma a ser mantido o mais rigoroso sigilo;

b) Fiscalizar o trabalho de composição e impressão;
 c) Receber pessoalmente os pontos impressos e tê-los sob a sua guarda e responsabilidade numa casa a isso destinada;

d) Reunir os pontos em colecções, segundo as requisições dos liceus, e expedir os volumes, sob registo do correio, a tempo de chegarem aos liceus antes dos dias designados para as provas.

Art. 483.º Quando começar o serviço da formação das colecções de pontos poderão ser para ele destacados dois empregados menores do Ministério ou dos liceus de Lisboa.

Art. 484.º — 1. Cada um dos professores e empregados que colaborem com a Inspeção no serviço dos pontos tem direito a uma gratificação, que será:

a) De 500\$ para cada um dos professores, até ao limite de nove, que elaborem pontos;

b) De 1.500\$ para o professor a que se refere o artigo 482.º;

c) De 200\$ para cada um dos empregados a que se refere o artigo anterior.

2. Os professores que elaborem pontos e que não prestem serviço num liceu de Lisboa têm direito a despesas de transporte em 1.ª classe e a ajudas de custo, e o professor a que se refere o artigo 482.º tem direito a transportes em automóvel.

3. As gratificações e despesas previstas neste artigo serão satisfeitas pela verba consignada no Orçamento Geral do Estado para o serviço de pontos de exames, e, em caso de urgência, pode ser pelo Ministro autorizado o adiantamento de alguma quantia para despesas de transporte.

Art. 485.º — 1. Todos os pontos conterão perguntas de resposta acessível à generalidade dos alunos e algumas perguntas de resposta mais difícil que permitam destacar os alunos mais aptos.

2. As perguntas dirigir-se-ão, quanto possível, mais à inteligência que à memória dos alunos.

Art. 486.º Não serão publicados pontos-exemplos e em cada ano pode variar a forma e o número de perguntas, mas o conjunto destas será de molde a permitir que, dentro do tempo prescrito, os melhores alunos possam responder a todas as perguntas, e os alunos de aproveitamento regular possam responder a parte delas por modo que lhes seja possível obter a classificação de *suficiente*.

Art. 487.º — 1. A cada pergunta corresponderá uma cotação de pontos, cujo total será de 200, equivalente a 20 valores.

2. A cotação será fixa, sempre que seja possível, e será variável, dentro de limites definidos, quando tenha de considerar-se parcialmente aceitável uma solução ou resposta que não satisfaça a tudo o que é pedido.

3. As cotações não serão impressas nos pontos, mas constarão de instruções enviadas aos reitores, que as comunicarão aos júris e aos professores encarregados de propor as classificações das provas.

4. A má apresentação, nas provas de desenho, terá o efeito de lhes fazer diminuir a classificação, mas não abaixo de 10 valores.

Art. 488.º — 1. Os pontos para as provas práticas serão elaborados em cada liceu por professores designados pelo reitor.

2. Na disciplina de Ciências Naturais haverá para cada turno de examinandos número igual de pontos de Zoologia, de Botânica e de Mineralogia. Na disciplina de Ciências Físico-Químicas haverá, do mesmo modo, número igual de pontos de física e de química.

Art. 489.º Os dias e horas em que, em todos os liceus do continente e das ilhas adjacentes, em primeira e segunda chamadas, devem ser prestadas as provas escritas serão superiormente determinados e anunciados.

Art. 490.º — 1. Na primeira chamada prestam provas todos os alunos que comparecerem.

2. Na segunda chamada serão admitidos:

a) Os alunos que tenham faltado à primeira, desde que paguem a propina suplementar a que se refere o artigo 461.º;

b) Os alunos que tenham requerido exames de dois ciclos e que tenham prestado provas do 1.º na primeira chamada.

Art. 491.º Os alunos entrarão nas salas, onde devem prestar as provas escritas, alguns minutos antes da hora designada, e esse tempo será preenchido pela sua distribuição pelos diferentes lugares e por uma advertência feita pelo reitor ou seu delegado sobre o modo como devem ser prestadas as provas, a seriedade e lealdade exigidas e as sanções aplicáveis aos transgressores.

Art. 492.º — 1. Os examinandos serão divididos, em regra, em turnos de doze, e cada turno prestará provas em salas distintas, salvo se no liceu houver salões em que possam ficar os turnos convenientemente distanciados.

2. Se, por insuficiência de salas, houver impossibilidade absoluta de ficarem os turnos de examinandos convenientemente distanciados, juntar-se-ão examinandos de dois ciclos e ficarão alternados os alunos de modo que aos lados, na frente e atrás de cada examinando não se encontre outro do mesmo ciclo.

Art. 493.º Será indicada previamente a hora certa a que cada prova deve estar concluída.

Art. 494.º Em cada sala em que se não encontrar o reitor haverá sempre um professor seu delegado e representante, que receberá dele os pontos e presidirá à prestação das provas e à sua fiscalização.

Art. 495.º É proibido o acesso de pessoas estranhas às salas onde se realizam provas escritas ou a locais ou corredores contíguos.

Art. 496.º — 1. Os pontos serão distribuídos simultaneamente em todas as salas, de forma que todas as provas comecem precisamente à hora indicada.

2. A distribuição dos pontos compete ao reitor ou seu delegado, ou ao presidente que seja professor do ensino superior, com a coadjuvação de outros professores encarregados da fiscalização.

Art. 497.º — 1. Antes de iniciada a prova o examinando preencherá os espaços destinados ao seu nome e número na pauta, à indicação do exame, à denominação do liceu e à data.

2. É proibido apor o aluno a sua assinatura ou rubrica em qualquer lugar da prova que não seja o espaço para isso designado, mesmo tratando-se de ressaltar entrelinhas, emendas ou rasuras, sob pena de ficar a prova sem efeito.

3. A primeira folha do ponto será, durante a prestação da prova, rubricada pelo presidente do júri ou seu delegado.

4. Só o presidente do júri, ou algum professor com sua autorização, pode esclarecer os examinandos sobre a interpretação ou correcção de algum ponto que pareça obscuro ou em que porventura se note algum erro de impressão, e o esclarecimento será sempre dado em voz alta e dirigido a todos os examinandos, sem que possa envolver indicação que facilite as respostas.

Art. 498.º A duração de cada uma das provas escritas é de hora e meia. Exceptuam-se as provas de desenho, cada uma das quais terá a duração de duas horas.

Art. 499.º — 1. Devem os examinandos levar consigo:

a) Para todas as provas escritas, folhas soltas de papel em branco, caneta de tinta permanente, lápis e borracha;

b) Para as provas de desenho, três folhas de papel de desenho com o formato de cerca de 0^m,44 x 0^m,32,

papel vegetal, material próprio para o desenho e aguarela ou *gouache*.

2. Podem os examinandos ser dispensados de levar folhas soltas de papel desde que o liceu as forneça.

Art. 500.º É proibido em todos os exames de ciclo o uso de dicionários ou vocabulários. Os pontos de línguas estrangeiras conterão os vocabulários respeitantes aos respectivos textos, com exclusão apenas dos vocábulos de uso ou conhecimento corrente.

Art. 501.º — 1. É também proibido o uso de atlas, mapas, formulários ou tabelas.

2. As tábuas de logaritmos só poderão ser utilizadas nas provas de matemática e não podem conter quaisquer fórmulas ou tabelas.

Art. 502.º Nenhum examinando será admitido na sala com quaisquer livros, cadernos, apontamentos ou utensílios cujo uso não seja permitido ou não seja indispensável para a realização da prova.

Art. 503.º — 1. Nenhum examinando poderá sair do seu lugar, antes de terminado o tempo designado, para entregar a prova ou para qualquer outro fim, devendo todas as provas ser recolhidas das carteiras dos examinandos pelos professores.

2. Dada a hora indicada, serão recolhidas imediatamente todas as provas que o não tenham sido ainda, no estado em que se encontrarem.

Art. 504.º Todas as provas serão entregues ao reitor pelos professores seus delegados.

Art. 505.º — 1. O reitor escreverá em cada uma das provas um número por ele escolhido para cada aluno, e que registrará no exemplar da pauta que deve ter em seu poder, ao lado do número constante dessa pauta.

2. Os exemplares das pautas em poder do reitor conservar-se-ão rigorosamente secretos até ao final do julgamento das provas escritas.

Art. 506.º Numeradas as provas, o reitor fará dobrar e colar, na primeira folha de cada uma, o canto superior, que deve encobrir o nome e o número de pauta do aluno.

Art. 507.º Efectuadas as diligências a que se refere o artigo anterior, o reitor entregará as provas escritas aos professores por ele designados para proporem as classificações.

Art. 508.º — 1. As provas práticas terão a duração de duas horas.

2. Os pontos serão sorteados na presença dos examinandos.

Art. 509.º — 1. A fiscalização das provas práticas pertence a professores designados pelo reitor. Durante a prestação das provas, os examinandos serão interrogados pelo professor que dirigir os trabalhos, mas apenas sobre as matérias a que eles respeitam.

2. Os professores que dirigem as provas não devem ser escolhidos, salvo caso de absoluta impossibilidade, de entre os professores que leccionaram a disciplina respectiva durante o ano.

Art. 510.º — 1. É proibido o uso de guias, formulários ou tabelas.

2. Os professores devem escrever no quadro quaisquer indicações que sejam indispensáveis para a realização dos trabalhos.

Art. 511.º O examinando, findo o trabalho, redigirá um sucinto relatório, que entregará a um dos professores encarregados da fiscalização.

Art. 512.º É proibido o acesso de pessoas estranhas à sala ou laboratório onde se realizam as provas práticas.

Art. 513.º Ao reitor serão entregues os relatórios das provas práticas, nos quais os professores que dirigem os trabalhos terão exarado a proposta da classificação, segundo a escala de 0 a 20, podendo sumariamente justificar essa proposta.

Art. 514.º — 1. Não poderá ser encarregado de propor as classificações de provas escritas o professor que durante o ano lectivo tenha ensinado a respectiva disciplina no último ano do ciclo, nem poderão ser distribuídas a mais de um professor provas de uma mesma disciplina, salvo tratando-se de provas de desenho do primeiro ciclo.

2. Se for impossível dar cumprimento ao preceituado na primeira parte do número anterior, o reitor enviará as provas, sob registo do correio, se as não puder levar pessoalmente, ao reitor do liceu mais próximo, solicitando que encarregue um professor desse liceu de propor as classificações.

Art. 515.º — 1. As propostas serão feitas em harmonia com as cotações constantes das instruções superiores.

2. Deverão ser lançadas no ponto, a tinta vermelha, em algarismos, as notas propostas relativamente a cada resposta ou solução, e, por extenso, a classificação global proposta para a prova, devendo ainda ser anotada a falta ou insuficiência de resposta ou solução e podendo ser apontada qualquer razão que justifique a proposta.

Art. 516.º — 1. Recebidas, com as propostas de classificações, todas as provas escritas dos exames do 1.º e 2.º ciclos, o reitor reunirá e ligará entre si as provas de cada examinando.

2. Reunidas todas as provas e propostas de classificações, o reitor convocará o júri para julgamento.

3. Serão apreciadas e julgadas pelo mesmo júri todas as provas escritas de exame de cada um dos ciclos 1.º e 2.º

4. Do júri farão parte os professores que propuseram as classificações, com exclusão dos professores doutros liceus que se não encontrem ali em serviço, e um deles será o presidente e outro o secretário, ambos designados pelo reitor.

5. Deve, porém, o reitor, sempre que seja possível, fazer parte de um júri, embora não haja feito propostas de classificações, e nesse caso será o presidente.

Art. 517.º O júri de exames do 3.º ciclo será constituído, para cada disciplina, por três professores, um dos quais será o presidente, quando o reitor não faça dele parte ou não tenha sido confiada a presidência a um professor de ensino superior, e outro será o secretário.

Art. 518.º Os júris procederão à votação das propostas em harmonia com as cotações superiormente estabelecidas, mas, no 1.º e 2.º ciclos, poderão aumentar as notas de um examinando em uma ou duas disciplinas, até ao total de 2 valores, quando nas outras disciplinas ele não tenha nenhuma classificação inferior a 11 valores.

Art. 519.º — 1. Cada uma das provas será classificada segundo a escala de 0 a 20, sem arredondamentos, e de todas, no 1.º e 2.º ciclos, se extrairá a média.

2. Considera-se como classificação da prova escrita da disciplina de Desenho, no 1.º ciclo, a média das classificações das duas provas a que se refere o artigo 480.º

3. No 3.º ciclo observar-se-á o disposto no n.º 1 deste artigo quanto à classificação de cada prova escrita e, nas disciplinas de Ciências Naturais e de Ciências Físico-Químicas, será extraída a média das classificações da prova escrita e da prova prática, depois de identificada aquela. Para todos os efeitos legais, essa média será considerada a classificação da prova escrita.

4. Nas médias referidas nos números anteriores tomar-se-á como uma unidade a fracção não inferior a cinco décimos.

Art. 520.º — 1. Feitas as votações das provas escritas de cada examinando, o presidente de júri lançará em cada uma dessas provas o resultado obtido e aporá a sua assinatura no lugar para isso designado.

2. Em seguida, o presidente do júri fará descolar o canto superior de cada uma das provas, para identificação dos examinandos, lançando imediatamente os resultados na pauta, que rubricará conjuntamente com o secretário.

Art. 521.º Nos exames do 1.º e 2.º ciclos o examinando que obtiver no conjunto das provas escritas média inferior a 9 valores será logo excluído.

Art. 522.º Nos exames do 3.º ciclo o examinando que obtiver na prova escrita de uma disciplina classificação inferior a 9 valores será excluído nessa disciplina.

Art. 523.º É dispensado da prestação das provas orais do exame do respectivo ciclo ou disciplina o aluno que nas provas escritas tiver obtido média não inferior a 16 valores.

Art. 524.º Votadas as classificações, o reitor mandará afixar uma pauta com a indicação dos alunos que ficaram excluídos, admitidos e dispensados das provas orais e designará o dia em que estas se iniciam.

Art. 525.º Quando um aluno não tenha provas orais a realizar, o resultado será logo lançado nos livros de termos e nos cadernos escolares.

Art. 526.º — 1. As provas orais são públicas.

2. O interrogatório em cada disciplina terá, no 1.º e 2.º ciclos, a duração mínima de dez minutos e máxima de vinte e no 3.º ciclo respectivamente de quinze e trinta minutos.

Art. 527.º — 1. Nos exames do 1.º e do 2.º ciclo, findo cada interrogatório, o examinador comunicará a classificação que propõe ao presidente do júri, que a anotará na pauta respectiva.

2. Concluídas as provas orais de cada turno de examinandos, proceder-se-á ao respectivo apuramento.

3. São excluídos os alunos:

a) Que na média das provas orais ou na média das médias das provas escritas e orais tenham classificação inferior a 9,5 valores;

b) Que em duas disciplinas da prova oral tenham classificação inferior a 10 valores ou, numa disciplina, classificação inferior a 5.

4. As notas propostas pelos examinadores podem ser alteradas, por deliberação do júri, se o presidente entender que devem ser postas à discussão.

5. Os alunos não excluídos, nos termos do n.º 3 deste artigo, consideram-se aprovados com a classificação final que resultar da média das médias das provas escritas e orais, contando-se como uma unidade a fracção não inferior a cinco décimos.

Art. 528.º — 1. Nos exames das disciplinas do 7.º ano a classificação de cada prova oral será proposta pelo examinador e votada pelo júri depois de discutida. Havendo divergência entre os dois vogais, o presidente decidirá dentro dos limites das duas notas propostas.

2. Consideram-se excluídos os alunos que tenham classificação inferior a 10 valores na prova oral.

3. Os alunos que tenham classificação não inferior a 10 valores consideram-se aprovados com a classificação final que resultar da média das notas da prova escrita e da prova oral, contando-se como uma unidade a fracção não inferior a cinco décimos.

Art. 529.º A classificação do exame do 2.º ciclo constará da respectiva carta de curso, na qual será aposta e inutilizada pelo chefe da secretaria uma estampilha fiscal de 300\$.

Art. 530.º — 1. É concedido o título de distinto ao aluno que obtenha classificação final de, pelo menos, 16 valores, e de distinto com louvor ao que obtenha 19 ou 20 valores.

2. A menção do título de distinto ou distinto com louvor constará do livro de termos, e, tratando-se do exame do 2.º ciclo, da carta de curso.

Art. 531.º Todas as provas dos alunos serão, findos os exames, arquivadas na secretaria, em maços fechados e lacrados, devendo ser destruídas pelo fogo ao fim de cinco anos.

SECÇÃO III

Recursos

Art. 532.º Os alunos excluídos em exames de ciclo ou de disciplinas do 7.º ano podem recorrer das decisões dos júris para a 3.ª secção da Junta Nacional da Educação.

Art. 533.º Têm legitimidade para recorrer os próprios alunos quando sejam maiores ou emancipados, ou os encarregados da educação quando os alunos sejam menores.

Art. 534.º Pode também o reitor interpor officiosamente recurso quando lhe pareça ter havido erro na classificação ou quando, tratando-se de alunos internos, verifique que alguma matéria constante de um ponto de exame não foi ensinada pelo professor.

Art. 535.º Os recursos são restritos às decisões dos júris respeitantes à classificação das provas escritas, e cada um deles não pode dizer respeito a provas de mais que uma disciplina.

Art. 536.º Salvo nos casos do artigo 534.º, em que o recurso é interposto por meio de officio, a interposição do recurso é feita mediante requerimento, com a assinatura do recorrente devidamente reconhecida por notário, e entregue ao chefe da secretaria do liceu.

Art. 537.º Nenhum recurso pode ser interposto depois de expirado o prazo de três dias, a contar da publicação da classificação das provas escritas.

Art. 538.º No acto da entrega de cada requerimento será feito em mão do chefe da secretaria, e mediante recibo, o depósito da quantia de 200\$.

Art. 539.º — 1. As quantias depositadas serão arrecadadas no cofre do liceu até serem comunicadas as decisões dos recursos, e serão restituídas aos recorrentes no caso de provimento, ou entrarão nos cofres do Estado no caso contrário.

2. Os depósitos, restituições e entradas nos cofres do Estado constarão de um livro, cuja escrituração está a cargo do chefe da secretaria.

Art. 540.º — 1. É facultado ao recorrente proceder, depois de interposto o recurso e no prazo de três dias a partir da interposição, ao exame das provas respectivas, não podendo esse exame estender-se a provas prestadas por outros alunos.

2. Quando proceder ao exame das provas, pode o recorrente fazer-se acompanhar de um perito para as apreciar, sendo, porém, proibido aos professores oficiais de qualquer ramo de ensino, ou a professores que tenham sido vogais de júris de exames, desempenhar essa função ou por algum modo colaborar nos actos do recurso, excepto tratando-se de alunos que sejam seus filhos.

Art. 541.º — 1. Dentro do prazo estabelecido no artigo anterior deve o recorrente apresentar uma alegação justificativa dos fundamentos do recurso, assinada e reconhecida por notário.

2. A falta de entrega da alegação considera-se como desistência do recurso, que não terá nesse caso seguimento, perdendo o recorrente, desde logo, o direito à quantia depositada.

Art. 542.º Apresentada a alegação, o reitor fá-la-á juntar, com o requerimento, às provas respectivas, remetendo o processo imediatamente à Direcção Geral.

Art. 543.º — 1. Recebido o processo de recurso, o director geral encarregará dois professores da especialidade de o examinar, e cada um desses professores emi-

tirá, no prazo de quarenta e oito horas, o seu parecer fundamentado.

2. Todas as provas de uma mesma disciplina e ciclo que sejam objecto de recurso serão examinadas pelos mesmos professores.

3. Cada um dos examinadores terá direito a uma gratificação de 25\$ por cada recurso em que dê parecer.

Art. 544.º — 1. Logo que sejam apresentados os pareceres dos examinadores será o processo presente à 3.ª secção da Junta Nacional da Educação, para o que poderão ser convocadas sessões extraordinárias, de modo que seja sempre possível, no caso de provimento dos recursos, prestarem os examinandos as provas orais até ao dia 10 de Agosto.

2. Os resultados dos recursos serão sempre comunicados telegraficamente aos reitores.

Art. 545.º Pode a 3.ª secção da Junta Nacional da Educação alterar livremente a classificação votada pelo júri.

Art. 546.º Quando, em recurso interposto pelo reitor, se verifique que a reprovação do aluno foi consequência de lhe não ter sido ensinada alguma matéria do programa, pode ser o aluno aprovado se demonstrar na sua prova escrita suficientes conhecimentos nas matérias restantes; mas o processo, após o julgamento, será enviado pelo director geral à Inspeção do Ensino Liceal, para efeito de procedimento disciplinar contra o professor.

Art. 547.º Serão também enviados à Inspeção do Ensino Liceal, para efeito de registo, todos os processos de recurso a que haja sido concedido provimento.

Art. 548.º Verificando-se haver no requerimento de recurso, ou na alegação, injúrias ou ofensas a algum professor, o director geral promoverá o procedimento criminal competente.

SECÇÃO IV

Exames de transição para o ensino liceal

Art. 549.º — 1. Aos exames de transição para o ensino liceal podem ser admitidos, por despacho do Ministro, precedendo parecer da 3.ª secção da Junta Nacional da Educação, os alunos que, não estando em condições de ser admitidos a exames de ciclo, nos termos dos artigos 472.º e 473.º, provem ter frequentado estudos, em Portugal ou no estrangeiro, não previstos nesses artigos.

2. Os requerentes devem exhibir, com o requerimento, em que exporão quais os estudos que tenham feito:

- a) Prova da frequência desses estudos;
- b) Prova da organização do ensino, quando se trate de frequência de escolas estrangeiras.

Art. 550.º O parecer da 3.ª secção da Junta Nacional da Educação, sendo favorável, indicará qual o ciclo e ano cujos programas devem servir de ponto de partida para o exame.

Art. 551.º Nestes exames haverá provas escritas e orais de todas as disciplinas e provas práticas das disciplinas que as comportem, mas os pontos serão organizados pelo júri nomeado pelo reitor, e a votação das classificações e do resultado final será feita sem subordinação a cotações.

Art. 552.º — 1. Os exames de transição serão regulados pelas disposições, que possam ser aplicadas, relativas aos exames de ciclo.

2. Nas cidades de Lisboa e Porto estes exames realizam-se nos liceus que forem designados pela Direcção Geral, e para esses liceus são enviados os boletins e demais documentos que forem entregues noutros.

Art. 553.º — 1. O resultado do exame será, sem discriminação de classificação por disciplinas, a indicação do ano em que poderá ser efectuada a matrícula do examinando.

2. Quando, por deficiência suprível em alguma disciplina, não pareça conveniente autorizar a matrícula no ensino oficial, poderá o júri decidir que a matrícula deva efectuar-se no ensino particular.

Art. 554.º — 1. Só por meio destes exames poderá ser obtida a transição para o ensino liceal de qualquer outro ensino feito em Portugal, salvo o disposto no artigo 472.º

2. Não haverá por isso declarações de equiparação a qualquer ano ou curso liceal de habilitações adquiridas em escolas portuguesas.

3. São, porém, mantidas as declarações de equiparação de habilitações adquiridas em escolas estrangeiras, podendo ser exigida a prestação de provas de exames singulares de alguma ou algumas disciplinas.

4. São também mantidas as declarações de equiparação de estudos feitos em quaisquer escolas para o efeito de provimento em cargos públicos.

SECÇÃO V

Exames singulares

Art. 555.º — 1. Aos exames singulares das disciplinas do 2.º, do 5.º ou do 7.º ano são admitidos quaisquer alunos, independentemente das condições de idade, e desde que apresentem a certidão do exame de admissão ao liceu ou de instrução primária, 4.ª classe.

2. Aplica-se a estes exames o disposto no n.º 2 do artigo 552.º

Art. 556.º No boletim o aluno deverá indicar a disciplina e ano, podendo indicar um dos anos 5.º ou 7.º, independentemente de aprovação nos exames anteriores.

Art. 557.º Estes exames constam de provas escritas e orais, e práticas quando as comportem, sendo os pontos elaborados pelos júris, em harmonia com os programas do ano respectivo, e constando as provas orais de dois interrogatórios de dez minutos cada um.

Art. 558.º Os júris são formados por três professores, um dos quais é o presidente e outro o secretário.

Art. 559.º Terminado o exame, o júri procede à votação global das provas, sendo aprovado o aluno que obtiver, pelo menos, 10 valores.

CAPÍTULO XV

Disposições transitórias

Art. 560.º O regime estabelecido por este Estatuto é de aplicação imediata, salvas as seguintes disposições:

a) No ano escolar de 1947-1948 haverá ainda matrículas, frequência e exames do 6.º e do 7.º anos, segundo o regime anterior, e, no ano de 1948-1949, matrícula, frequência e exames do 7.º ano, segundo o mesmo regime;

b) Nos anos de 1949-1950 e de 1950-1951 poderão ainda ser admitidos, respectivamente, a exames do 6.º ou do 7.º ano, ou somente aos do 7.º, segundo o antigo regime, independentemente de matrícula, mas sem direito à época de Outubro, os alunos que até à entrada em vigor deste Estatuto tenham completado o 5.º ano, como internos ou externos;

c) Os alunos que no ano escolar de 1946-1947 ou anteriores obtiveram aprovação no exame do 1.º ciclo em todas as disciplinas, ou em todas menos uma, serão admitidos à matrícula no 4.º ano; os que ficaram reprovados em mais de uma disciplina naquele exame, ou os que a ele não foram admitidos, matricular-se-ão de novo em todas as disciplinas do 3.º;

d) Os alunos que no ano escolar de 1946-1947 ou anteriores frequentaram o 2.º ano e obtiveram aproveitamento em todas as disciplinas, ou em todas menos uma,

matricular-se-ão no 3.º ano, com dispensa do exame do 1.º ciclo; os restantes matricular-se-ão no 2.º ano;

e) Os alunos que em consequência das disposições das alíneas anteriores tenham sido dispensados do exame do 1.º ciclo e pretendam diploma da respectiva habilitação, poderão, sem prejuízo do direito de transitar para o ano imediato, requerer exame desse ciclo segundo o novo regime;

f) Os alunos que no ano escolar de 1946-1947 ou anteriores frequentaram o 1.º ou o 4.º ano matricular-se-ão, no ano escolar de 1947-1948, respectivamente no 2.º ou no 5.º ano, se tiverem obtido aproveitamento em todas as disciplinas, ou em todas menos uma; os restantes matricular-se-ão de novo em todas as disciplinas do 1.º ou do 4.º ano;

g) Não haverá provas de Francês e de Desenho nos exames do 2.º ciclo a realizar no ano de 1947-1948, durante o qual os alunos do 5.º ano serão dispensados da frequência dessas duas disciplinas; terão, porém, esses alunos uma hora semanal a mais na disciplina de Ciências Físico-Químicas e duas a mais na de História.

Art. 561.º Para o ano lectivo de 1947-1948 a Direcção Geral do Ensino Liceal estabelecerá, por meio de circulares, o modo mais conveniente de adaptação ao novo regime das condições actuais do ensino das diferentes disciplinas em cada um dos anos.

Art. 562.º — 1. Nos liceus em cujos quadros haja um número de professores efectivos ou contratados que exceda o dos quadros fixados nas tabelas n.ºs 1 e 2 anexas ao decreto-lei n.º 36:507, desta data, são mantidos os actuais professores e só serão feitos provimentos quando aquele número vier a ser inferior ao dos novos quadros. Não se consideram, para este efeito, quadros distintos os dos professores e os das professoras dos liceus mistos em que há secções femininas.

2. Enquanto não puderem ser totalmente preenchidos, nas secções femininas, os quadros das professoras, os professores efectivos prestarão serviço nessas secções e, quando sejam insuficientes, serão ali colocadas professoras auxiliares ou agregadas.

3. Quando tenham de fazer-se provimentos num liceu, por o número total de professores ser inferior ao do quadro, mas este não esteja ainda regularizado por haver professores a mais em algum grupo, serão feitos esses provimentos, respeitando-se, quanto possível, a igualdade em todos os grupos, isto é, fazendo-se tantos provimentos num como nos outros, simultaneamente, quando possa ser, ou alternadamente.

4. Os mesmos princípios serão observados no provimento dos quadros de professores auxiliares.

Art. 563.º No ano escolar de 1947-1948 ainda funcionarão o 6.º ano nos liceus que não têm o 3.º ciclo, e o 3.º ano nos liceus municipais.

Art. 564.º Nos liceus onde as funções de tesoureiro devem passar para os segundos-officiais continuarão os secretários a exercê-las enquanto não houver provimentos daqueles funcionários e eles não tenham prestado caução.

Art. 565.º Enquanto não for instalada a Inspeção do Ensino Liceal, o serviço dos professores continuará, para todos os efeitos, a presumir-se bom, nos termos da legislação anterior.

Art. 566.º A exigência da repetição do Exame de Estado, nos termos do artigo 93.º, n.º 4, não se aplica aos actuais professores que venham a ser providos até ao fim do ano escolar de 1947-1948 ou que, até então, passem a prestar serviço eventual, nos termos do artigo 115.º, e não interrompam esse serviço.

Art. 567.º — 1. No ano escolar de 1947-1948 funcionarão ainda no Liceu Pedro Nunes os estágios do

2.º ano, conservando-se nesse Liceu os actuais professores metodólogos.

2. Os estagiários que não tenham transitado do 1.º para o 2.º ano poderão requerer transferência para o Liceu D. João III.

3. Os documentos dos candidatos que, na data da publicação do presente diploma, tenham concorrido ao 1.º ano do estágio no Liceu Pedro Nunes serão, se esses candidatos o requererem ao reitor no prazo de quinze dias, enviados ao Liceu D. João III, onde serão considerados como se aí tivessem sido apresentados.

4. Findos, no ano de 1947-1948, os Exames de Estado no Liceu Pedro Nunes, o reitor desse Liceu, no prazo de trinta dias, enviará todo o arquivo respeitante a estágios e Exames de Estado ao reitor do Liceu D. João III, fazendo acompanhar os documentos de um inventário, de que ficará com um duplicado.

5. Enquanto o arquivo não for enviado para o Liceu D. João III, a secretaria do Liceu Pedro Nunes terá competência para expedir certidões e diplomas relativos a estágios e Exames de Estado.

6. Os professores metodólogos em exercício no Liceu Pedro Nunes considerar-se-ão exonerados a partir do dia 11 de Agosto de 1948. Na mesma data caducarão as colocações de professores efectivos, em comissão, nesse Liceu, que passará desde então a ser regulado pelas disposições legais comuns a todos os liceus.

7. Só no ano de 1948-1949 poderão ser nomeados novos professores metodólogos para preenchimento do quadro estabelecido no artigo 192.º

Art. 568.º Até ao ano escolar de 1949-1950, inclusive, poderão concorrer à admissão ao estágio para professores do 9.º grupo, além dos candidatos mencionados no artigo 188.º, n.º 3, os que possuam as condições exigidas pela lei anterior.

Art. 569.º As habilitações referidas na alínea h) do artigo 4.º do decreto-lei n.º 36:507, desta data, para o ingresso no curso de arquitectura das escolas de belas-artes não são exigidas enquanto não houver alunos habilitados com o 3.º ciclo, segundo o regime estabelecido no presente Estatuto.

Art. 570.º Durante o ano escolar de 1947-1948 os anúncios para provimento de lugares de professores dos liceus a que se refere o artigo 92.º podem ser publicados em qualquer época.

Art. 571.º Os actuais chefes de secretaria dos Liceus D. João III, Camões, Maria Amália Vaz de Carvalho, Gil Vicente, Passos Manuel, Pedro Nunes, D. Filipa de Lencastre, Alexandre Herculano, Carolina Michaélis e o mais antigo dos dois actualmente em serviço no Liceu D. Manuel II serão, desde 1 de Outubro do corrente ano, considerados primeiros-officiais dos respectivos quadros, sem dependência de qualquer formalidade. Os restantes mantêm as suas categorias e vencimentos, ficando a ocupar o lugar imediatamente inferior no quadro respectivo, e terão preferência absoluta, pela ordem da sua antiguidade, no preenchimento das vagas que ocorrerem de primeiro-official em qualquer liceu do continente.

Art. 572.º Os prazos referidos nos artigos 196.º, 279.º, 285.º, 289.º, n.º 2, 312.º, n.º 4, 313.º, 320.º, 322.º, 328.º e 333.º, podem, em relação ao ano escolar de 1947-1948, ser modificados por despacho ministerial.

Art. 573.º O presente Estatuto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando Andrade Pires de Lima.